

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 57

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 09 de abril de 2020

Combate ao coronavírus é tema de videoconferência com governador

Paulo Câmara destacou a importância do apoio da Assembleia Legislativa

Parlamentares se reuniram, na noite de ontem, com o governador Paulo Câmara e representantes do Governo do Estado, por videoconferência, para debater as medidas de enfrentamento ao coronavírus em Pernambuco. Na ocasião, os deputados puderam avaliar as ações tomadas diante de um possível aumento na velocidade de contaminação, previsto para o fim de abril.

Paulo Câmara destacou a importância do apoio da Assembleia Legislativa na construção desse cronograma de ações em que o Poder Público luta contra o tempo para salvar vidas. “Estamos nos preparando para o pico da infecção com medidas estratégicas para conter o vírus e garantir o atendimento. Gostaria de agradecer o trabalho da Alepe na celeridade para aprovar os projetos necessários ao nosso trabalho”, afirmou o gestor estadual.

Os secretários de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, e de Saúde, André Longo, detalharam o cenário de enfrentamento à Covid-19, que hoje está concentrada na Região Metropolitana do Recife (RMR), mas inicia um movimento de interiorização, o que demanda maiores cui-

dados. Atualmente, o nível de distanciamento social em Pernambuco, cumprindo medidas do Governo, está em 56,7%, acima da média nacional, que é de 54%.

Segundo André Longo, está havendo uma demanda maior de hospitalização, pelo agravamento dos casos. Contudo, o Estado vem trabalhando para ampliar a quantidade de leitos, equipamentos e profissionais para dar conta desse crescimento. Pernambuco é o terceiro Estado do Nordeste em números absolutos de registros confirmados da Covid-19. “Estamos cumprindo as orientações do Ministério da Saúde no tocante à testagem. Nossos diagnósticos estão acontecendo entre 24 horas e 48 horas, agilizando os tratamentos”, afirmou o titular da pasta de Saúde.

Rebêlo explicou que o Governo tem priorizado a oferta de teleatendimentos, a ampliação dos leitos, a aquisição de equipamentos, especialmente os ventiladores pulmonares e de proteção individual. “Graças ao apoio da Alepe, está sendo possível a contratação de mais de quatro mil profissionais que passaram por concurso ou por seleção, permitindo, inclusive, encurtar o tempo para dar posse aos servidores que reforçarão o atendimento.”



PANDEMIA - Deputados avaliaram medidas tomadas diante de um possível aumento na velocidade de contaminação, previsto para o fim de abril

FOTO: GIOVANNI COSTA

O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), fez um reconhecimento ao trabalho dos servidores públicos estaduais no combate ao coronavírus. “Somos testemunhas dos esforços empreendidos pelo Governo do Estado em preservar a saúde dos pernambucanos. Seguimos atuando com presteza para darmos respostas rápidas às demandas da sociedade”, enfatizou.

Após a explanação dos secretários, os deputados fizeram uso da palavra, dando sugestões, opiniões e analisando ações de saúde, assistência social e apoio financeiro. A reunião teve a adesão maciça dos parlamentares, durante cinco horas de videoconferência.



MEDEIROS - Presidente da Alepe reconhece trabalho de servidores estaduais na luta contra doença



assinado por: idUser 83

http://cloud.ik-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230110115209.pdf

POR TAL DA TRANSPARENCIA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Propostas para socorrer economia e vulneráveis motivam discursos

Deputados fizeram sugestões a Governos Federal, Estadual e prefeituras

FOTOS: ROBERTO SOARES/ARQUIVO ALEPE

Prazos mais longos e parcelamento de impostos, doações de cestas básicas e merenda escolar, além de medidas específicas para quem está em situação de rua, pessoas com deficiência e população carcerária. Essas foram algumas das propostas apresentadas pelos parlamentares a fim de ajudar os pernambucanos a lidarem com as consequências da pandemia da Covid-19. As sugestões foram feitas, na Reunião Plenária de ontem, pelos deputados Wanderson Florêncio (PSC), Antonio Fernando (PSC), Juntas (PSOL), Romero Albuquerque (PP) e delegado Erick Lessa (PP).

A distribuição de cestas básicas para famílias não alcançadas pelo auxílio emergencial de R\$ 600 do Governo Federal ou outros benefícios foi sugerida por Antonio Fernando. Ele disse ter feito indicação ao Poder Executivo Estadual nesse sentido, limitando o alcance da medida a 1% da população pernambucana. “Esse teto não afetaria as finanças do Estado e garantiria alimentos para os ratos mais vulneráveis da população. As pessoas precisam estar saudas e alimentadas para resistir à doença”, considerou, recebendo apoio de Romero Albuquerque.

O deputado do PSC registrou mais duas propostas. Uma delas, também direcionada ao Governo de Pernambuco, é a de que as escolas públicas estaduais distribuam kits com alimentos e produtos básicos para as famílias dos alunos, como tem feito as prefeituras do Recife e de outros municípios. A outra é solicitar ao Ministério da Agricultura



FERNANDO - Distribuição de cestas básicas



JUNTAS - Preocupação com encarcerados



FLORÊNCIO - Mais prazo para IPTU



ROMERO - Suspensão de cobranças de contas



LESSA - Apoio a empregados de serviços essenciais

que libere a Garantia-Safra, emergencialmente, para os agricultores.

Jô Cavalcanti, por sua vez, informou que o mandato coletivo das Juntas remanejou emendas para os segmentos mais vulneráveis e encaminhou diversos pleitos ao Governo Estadual com a finalidade de minimizar o sofrimento dessa parcela da população. Entre as demandas, estão a distribuição de produtos de higiene pessoal, garantia do banho de sol e reforço na alimentação dos encarcerados, enquanto durar a pandemia. “Também estamos preocupadas com as famílias que estão prestes a sofrer ações de despejo e não terão onde se abrigar. Pedimos que essas medidas sejam suspensas”, ressaltou a deputada. Em relação aos trabalhadores informais, ela propôs remuneração social, doação de cestas básicas e subsídio nas contas de água e energia elétrica.

“Solicitamos, ainda, que o Estado pague os cachês de ar-

tistas e trabalhadores do ciclo carnavalesco de 2020 e garanta a merenda escolar dos estudantes da rede pública”, frisou a psolista. A parlamentar também sugeriu que as campanhas publicitárias oficiais sejam acessíveis a pessoas com deficiência auditiva e visual. E finalizou alertando para a situação dos técnicos de enfermagem da rede estadual, que reclamam da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) para trabalhar, defendendo “adicional de insalubridade” para a categoria.

ECONOMIA - Wanderson Florêncio voltou a pedir que a Prefeitura do Recife adie, por 90 dias, o vencimento das parcelas do IPTU para beneficiar contribuintes afetados economicamente pela pandemia do coronavírus. O parlamentar propôs, ainda, que se permita o parcelamento do imposto em 24 vezes. “Prioridade do cidadão, agora, é trazer alimento para casa, comprar remédios e cuidar de sua família”, obser-

vou, registrando que a iniciativa vem sendo desenvolvida em São Luís (MA), Maceió (AL) e Teresina (PI). Florêncio solicitou, por fim, que também haja adiamento dos prazos de pagamento do IPVA, gerido pelo Governo do Estado.

A suspensão e o parcelamento de impostos estaduais e municipais, assim como de empréstimos realizados com operadoras de crédito também foram apresentadas como propostas por Romero Albuquerque, visando mitigar o sofrimento dos setores mais atingidos economicamente pela crise global. “Tenho recebido apelos de muitas pessoas e, neste momento, precisamos ser solidários com os mais vulneráveis”, defendeu o deputado do PP.

Albuquerque também indicou a suspensão dos cortes e das cobranças das contas de internet, telefone, água e energia elétrica. Ainda sugeriu que haja descontos ou suspensão temporária das mensalida-

des de escolas particulares. E aproveitou para externar que é contra medidas que venham a “abrandar” a situação das pessoas encarceradas. “Sou contra a liberação de presidiários, mesmo que sejam mulheres grávidas. O que deve ser feito é o controle sanitário dos presídios”, pontuou.

SEGURANÇA - Delegado Erick Lessa defendeu trabalhadores que estão realizando serviços essenciais neste período, propondo ações para profissionais de saúde, caminhoneiros e equipes de limpeza urbana. Com relação ao primeiro grupo, o deputado informou que apresentará um projeto de lei para garantir transporte público gratuito enquanto durar a pandemia. “É uma ajuda e um reconhecimento aos profissionais, especialmente aqueles mais necessitados, que estão arriscando suas vidas para cuidar da população”, observou.

Quanto aos caminhoneiros, disse ter recebido um

documento da Federação das Empresas de Transporte de Cargas em Pernambuco solicitando reforço na segurança de rodovias, já que estaria havendo uma onda de assaltos a veículos de carga alimentícia na região próxima à Arena de Pernambuco, em São Lourenço da Mata (Região Metropolitana do Recife). Por fim, pediu que a Prefeitura de Caruaru (Agregado) solucionasse impasse com profissionais da limpeza urbana, que estariam ameaçando paralisar as atividades em razão da falta de EPIs.

Com relação à possível paralisação do recolhimento de lixo em Caruaru, Priscila Krause (DEM) informou que os pagamentos à empresa responsável pela coleta estão em dia. “Não há registro de falta de equipamentos ou fardamento que possa colocar em risco o trabalho desses profissionais. A empresa contratada deveria dar explicações sobre a questão”, declarou.

Minuto de Silêncio

FOTO: BRENO LAPROVITERA



DISCURSOS - Em reunião remota, deputados homenagearam político

Alepe manifesta pesar por morte de ex-prefeito de São Joaquim do Monte

O falecimento do ex-prefeito de São Joaquim do Monte (Agregado) João Tenório Vaz Cavalcanti, ontem, foi registrado na Reunião Plenária. Os deputados Wanderson Florêncio (PSC) e Tony Gel (MDB), assim como o presidente da Alepe, Eriberto Medeiros (PP),

lamentaram a morte do político, que também exerceu mandatos de vereador da localidade.

“Registro meu lamento e meu pesar por essa perda e deixo um abraço forte aos familiares de João Tenório Cavalcanti”, pontuou Florêncio. “Foi um homem

que contribuiu muito para o desenvolvimento de São Joaquim do Monte e região. É, com certeza, uma grande perda para a classe política e a sociedade pernambucanas”, afirmou Medeiros. Tony Gel, por sua vez, pediu um minuto de silêncio em homenagem ao político.



Deputados querem prefeituras engajadas em ações de combate à Covid-19

Parlamentares fizeram críticas e elogios a gestões municipais de Pernambuco

A importância de as prefeituras se somarem às iniciativas do Governo do Estado de enfrentamento à pandemia de Covid-19 foi reforçada por parlamentares da Alepe na manhã de ontem. Os pronunciamentos foram feitos durante a votação, na Comissão de Finanças, dos projetos de decreto legislativo (PDLs) que reconhecem o estado de calamidade pública em mais 77 municípios pernambucanos. As proposições também passaram pelo colegiado de Administração Pública, que deu aval, ainda, a uma matéria que obriga shopping centers, centros de comércio, supermercados e padarias a disponibilizarem álcool em gel aos consumidores.

Ao votar o conjunto de PDLs, o deputado José Queiroz (PDT) avaliou que “é preciso mostrar aos prefeitos que eles são parceiros em uma situação crítica”. Ele citou o programa de distribuição de merendas para alunos da rede municipal implementado no Recife como um exemplo a ser replicado em outras cidades. “Faço um apelo a que os gestores municipais sejam solidários e reforcem o bem-estar social. Essa medida é a que o vírus circule e aconteça aqui o que houve na Itália, em que médicos tiveram que escolher quais pacientes iriam



AVAL - Pela manhã, Comissões de Finanças e de Administração aprovaram projetos que reconhecem estado de calamidade pública em 77 cidades

sobreviver ou morrer”, acentuou.

Na mesma linha, Tony Gel (MDB) observou que o reconhecimento do estado de calamidade aumenta a responsabilidade das prefeituras. O emedebista elogiou a implantação de um hospital de campanha em Toritama (Agreste Setentrional), considerada por ele uma iniciativa que ajudará a reduzir a demanda no sistema de saúde da Capital. “Os municípios que reunirem condições devem ajudar o Governo do Estado. O governador e a Secretaria de Saúde não podem ficar sozinhos nesse enfrentamento”, assinalou.

Para Henrique Queiroz Filho (PL), se, por um lado, o estado de calamidade pública flexibiliza a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, por outro, é preciso que os gestores

municipais sejam mais atuantes no combate à Covid-19. “Infelizmente, a gente não vê, em algumas cidades, nenhuma ação para capacitar equipes de saúde, criar áreas de isolamento para acolher casos suspeitos ou destinar locais para descarte dos equipamentos de proteção individual (EPIs). Peço a todos os prefeitos que façam o melhor para cuidar da sua gente”, instou.

O deputado Antônio Moraes (PP) registrou a morte de uma pessoa da cidade de Macaparana (Mata Norte) por Covid-19, após ter recebido alta do Hospital Getúlio Vargas, no Recife. O parlamentar chamou atenção para o fato de os serviços funerários e o velório terem sido realizados normalmente nesse caso. “O Governo tem que cobrar responsabilidade das funerárias, para

que usem os equipamentos necessários. E, quando houver qualquer dúvida com relação à causa da morte, é preciso alertar prefeitos e secretários municipais”, indicou.

Líder do Governo e relator dos PDLs, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) afirmou que vai encaminhar à Secretaria Estadual de Saúde a preocupação com relação aos velórios de vítimas de Covid-19. Ele anunciou, ainda, o envio, pelo Poder Executivo, de mais dois projetos publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo de ontem. Um deles trata da pensão especial aos familiares de servidores que venham a falecer no enfrentamento à pandemia. O outro autoriza que recursos dos Fundos Estaduais de Compensação Ambiental e de Defesa do Consumidor se-

jam usados nas ações emergenciais. As matérias devem ser votadas pela Alepe na próxima semana.

Além dos projetos de decreto legislativo, a Comissão de Administração aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 995/2020. Referendada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça, a proposição determina que shopping centers, centros de comércio, supermercados e padarias disponibilizem aos consumidores gel sanitizante – álcool em gel – em local visível e de fácil acesso. O texto estabelece, ainda, multa de R\$ 600 a R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

A matéria, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, foi apresentada pelo deputado João Paulo Costa (Avante). A norma atual pre-

vê a obrigação para bares e restaurantes, assim como hotéis, motéis, pousadas e albergues. “Vários estabelecimentos comerciais estão fechados hoje, por conta do decreto do governador. Mas, quando forem reabertos, espero que a nova lei esteja em vigor. O álcool em gel evita não só a disseminação do coronavírus, mas a transmissão de diversas outras doenças infectocontagiosas”, lembrou Costa.

Isaltino Nascimento, que também foi o relator desse projeto, considerou que o substitutivo da Comissão de Justiça aprimorou o texto original. Tony Gel observou que a pandemia provocará uma mudança de hábitos de higiene. O deputado Delegado Erick Lessa (PP) também elogiou a iniciativa.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.ik-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230110115209.pdf>
 assinado por: idUser 83

Ordem do Dia

Mais 77 municípios têm calamidade pública decretada

O Plenário da Alepe aprovou ontem, por unanimidade, os projetos de decreto legislativo (PDLs) que reconhecem o estado de calamidade pública em 77 municípios pernambucanos (ver site: www.alepe.pe.gov.br). A medida permite que as localidades descumpram metas e resultados previstos nas leis orçamentárias e aumentem as despesas com pessoal para além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A ação, já adotada em outras 64 cidades pernambucanas, é necessária ao enfrentamento, com maior agilidade, dos efeitos econômicos, sociais e de saúde pública provocados pela pandemia do coronavírus.

Durante a votação, realizada por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR),

parlamentares pontuaram a importância de as prefeituras, já munidas com essa ferramenta, alinharem-se ao Governo do Estado nas ações de combate à Covid-19. Também discutiram as consequências negativas do atual cenário.

José Queiroz (PDT) lamentou que a Prefeitura de Caruaru (Agreste) ainda não esteja distribuindo a merenda escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante a paralisação das aulas. Em contrapartida, ele elogiou o município de Toritama (Agreste) pela mobilização na criação de um hospital de campanha. “Essencial que prefeituras ofereçam suporte para minimizar os impactos do coronavírus em nosso Estado”, defendeu.

Sobre a situação de Caruaru,



FOTO: GIOVANNI COSTA

REUNIÃO - Propostas foram aprovadas em Plenário ontem

Teresa Leitão (PT) lembrou que a Lei Federal nº 13.987/2020, publicada no Diário Oficial da União de ontem, já autoriza, em caráter excepcional, a distribuição da merenda aos pais ou responsáveis pelos estudantes durante o período de suspensão das aulas. A falta de previsão legal teria sido pontuada, dias atrás,

como motivo da não distribuição pela prefeita Raquel Lyra.

A deputada Priscila Krause (DEM) saiu em defesa da gestora. “O empenho dela foi reconhecido por membros do Governo Estadual, como o assessor especial Antônio Figueira. E está presente na preparação do Hospital Municipal Manoel

Afonso, que aumentará de 54 para 73 leitos”, declarou. Segundo ela, vagas de UTI de Caruaru estariam sendo utilizadas por pacientes da Região Metropolitana do Recife. “Precisamos de transparência na gestão de leitos”, frisou. “Ontem (anteontem), por exemplo, um paciente foi estabilizado numa UPA de Caruaru e não obteve vaga na UTI”, contou.

Sobre a entrega de merenda escolar, a democrata informou que a logística de distribuição está sendo preparada pela Prefeitura de Caruaru, e o contrato com a empresa que será responsável pela tarefa já foi assinado. **DISCUSSÃO** - Outros parlamentares se manifestaram durante a Ordem do Dia. Para o Pastor Cleiton Collins (PP), “o Governo do Estado está agindo,

e a Alepe também está dando sua contribuição, a exemplo do remanejamento das emendas para a saúde e a assistência social”. “Precisamos cobrar dos municípios, em especial, ações para garantir o isolamento social”, pontuou. “É importante que os prefeitos promovam planos de contingência e contribuam com o Governo do Estado”, registrou Roberta Arraes (PP), na sequência.

Aglailson Victor (PSB), por sua vez, elogiou o “empenho dos gestores municipais” e convocou a população a contribuir com a causa, respeitando as orientações de isolamento social. Ele alertou, no entanto, que os municípios são os entes federativos com menos estrutura financeira para realizar as ações de combate à pandemia

Situação das barragens de Pernambuco preocupa deputados

Represas em Águas Belas, Afogados da Ingazeira e Arcoverde foram citadas

A ocorrência de chuvas fortes no Agreste e no Sertão do Estado, nos últimos dias, resultou em transbordamentos e risco de rompimento de algumas barragens. O alerta foi feito, na Reunião Plenária de ontem, pelos deputados Romero Sales Filho (PTB), Antônio Moraes (PP) e Doriel Barros (PT), que também trataram de outros temas durante pronunciamentos no Pequeno Expediente.

O reservatório de Ipanema, em Águas Belas (Agreste), é um dos equipamentos nessa situação, apontou Sales Filho. “Há alguns dias, a represa, cuja capacidade é de 1,12 milhão de metros cúbicos, está transbordando e a prefeitura começou a retirar as famílias das áreas ribeirinhas”, relatou. Em Afogados da Ingazeira (Sertão), uma barragem cedeu e encheu o riacho do bairro Borges, derubando casas e pontes, deixando a cidade ilhada.

Ele ainda mencionou o rompimento da represa de Zumbi, em Arcoverde, também no Sertão. “A água atingiu os municípios de Águas Belas (PE) e Santana do Ipanema (AL). De acordo com a Defesa Civil do nosso Estado, o impacto e o número de vítimas ainda não foram contabilizados”, observou Sales Filho, que foi relator da Comissão Especial das Barragens da Alepe, no ano passado, e apontou irregularidades em vários reservatórios visitados no documento final, entregue ao Governo do Estado. O petebista ainda elogiou ações da Prefeitura de Ipojuca no enfrentamento da pandemia de Covid-19: “Foi criado o Benefício Eventual Municipal (BEM) para os trabalhadores informais, que passarão a receber R\$ 500 por mês”.

Antônio Moraes, que presidiu a Comissão das Barragens, registrou haver cerca de 120 equipamentos abandonados ou sem utilidade no Esta-



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA/ARQUIVO ALEPE

INSPEÇÃO - Comissão Especial apontou irregularidades em vários reservatórios visitados

do, o que torna os trabalhos de acompanhamento e manutenção ainda mais difíceis. Ele defendeu a articulação de autoridades municipais e estaduais para a elaboração de um plano de segurança dessas estruturas. “É preciso pensar em caminhos para evitar tragédias durante este período de inverno rigoroso no Ser-

tão”, acredita.

O deputado do PP ainda comentou o caso de uma vítima de Covid-19 sepultada no município de Macaparana (Mata Norte), sem os devidos cuidados para evitar a disseminação do vírus. Segundo ele, a confirmação da causa da morte foi posterior ao velório, que reuniu muitas pessoas. “Sabe-

mos que o resultado dos exames pode levar 24 ou 48 horas para ser liberado. Por isso, peço que os hospitais e a Secretaria Estadual de Saúde sejam mais rigorosos nos casos em que houver dúvida sobre a causa da morte, orientando sobre os cuidados necessários para não colocar mais pessoas em risco”, pontuou.

Doriel Barros agradeceu a solidariedade dos colegas diante das enchentes em Águas Belas e informou estar em diálogo com as autoridades estaduais sobre o risco de rompimento na barragem de Ipanema. “Estamos todos preocupados com o possível rompimento da represa, mas o Governo do Estado está dando toda a atenção possível ao problema”, observou o petista.

O parlamentar aproveitou o pronunciamento para lançar duas propostas de enfrentamento à pandemia: a suspensão da cobrança de parcelas da dívida do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) dos pequenos agricultores, pelo Governo Federal; e a isenção do pagamento de energia elétrica para pessoas de baixa renda, pelo Estado. “A conta de luz representa um custo muito alto para essas famílias, por isso a importância da medida”, salientou.



olítica

João Paulo critica postura de Jair Bolsonaro diante da pandemia

FOTO: GIOVANNI COSTA

A forma como o presidente Jair Bolsonaro está lidando com a pandemia do novo coronavírus pode prejudicar a estabilidade institucional do Brasil, acredita o deputado João Paulo (PCdoB). Ele manifestou a preocupação em discurso na Reunião Plenária virtual de ontem. Para o parlamentar, mandatário tem ação “tresloucada” e há dúvidas se ele “efetivamente comanda o País”.

“A atuação do presidente assemelha-se à de um supersticioso homem medieval em meio à peste negra. Ele sempre foi inimigo das minorias e da ciência, mas agora se voltou contra o próprio Governo, ao falar contra o isolamento social e ameaçar demitir o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, por ciúmes”, declarou o comunista. “Para piorar, queria colocar nessa pasta o deputado federal Osmar Terra (MDB-RS), conhecido por divulgar diversos dados falsos sobre a Covid-19.”

Os sinais contraditórios entre o presidente e outros

setores do Governo estariam pondo em dúvida a liderança de Bolsonaro. “A demissão de Mandetta foi impedida por uma mobilização de diversas forças civis e militares. Há quem diga que o ministro da Casa Civil, general Braga Netto, é o presidente operacional do Brasil”, observou João Paulo. “O momento exige um presidente qualificado, que não precise de tutores, capaz de entender o conhecimento científico e perceber que a vida das pessoas vem antes da economia”, enfatizou.

Em resposta, outros parlamentares defenderam que o momento é de “união, sem partidatismo”. “Os governadores, inclusive o de Pernambuco, estão fazendo um grande trabalho e necessitam do apoio da população. Precisamos deixar os partidos de lado e pensar no povo”, afirmou Pastor Cleiton Collins (PP). “Não vale a pena fazer uma discussão ideologizada sobre isso. Não devemos subir em palanques neste momento”, avaliou Delegado Eri-

ck Lessa (PP).

O líder da Oposição, deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), criticou governos petistas. “Não é o momento para esse tipo de discussão. Mas, se é para fazê-la, eu pergunto: será que não teríamos mais dinheiro para a saúde agora se não fosse o roubo do PT na Petrobras?”, indagou, ressaltando que “o povo quer respostas concretas para os problemas que temos”.

A fala do opositor provocou reações de outros parlamentares. Doriel Barros (PT) lamentou as declarações: “Marco Aurélio deveria admitir que apoiou o atual presidente, que está destruindo o Brasil. Se dependesse de Bolsonaro, o auxílio emergencial seria de apenas R\$ 200. Em comparação, o PT sempre governou para os mais pobres, criando o Bolsa Família e o Minha Casa Minha Vida”, lembrou.

Para José Queiroz (PDT), a questão com Bolsonaro não é partidária. “Queremos a união, mas que seja na dire-



DEBATE - Para comunista, presidente tem ação “tresloucada”. Marco Aurélio questionou governos petistas

ção de agir corretamente no combate ao coronavírus. Não podemos deixar o presidente levando o País ao abismo”, alertou. Dulcicleide Amorim (PT) salientou que “os julgamentos envolvendo o PT não foram feitos com imparcialidade”. “E se é pra falar de roubo, precisamos falar também de lideranças de Petrolina que são ligadas a Bolsonaro. Com relação à pandemia, o discurso do presidente é de suicídio em massa”, disse.

Marco Aurélio Meu Amigo replicou, alegando “não ter problema em falar de erros de Bolsonaro”. “O nosso presidente tem erros e acertos. Por outro lado, os petistas precisam admitir que Lula foi preso porque é ladrão. O partido roubou e mandou dinheiro para fora do Brasil, e agora pode até perder seu registro por isso”, declarou o parlamentar.

Por fim, o deputado Tony Gel (MDB) observou que, em meio a “um grande festival de

insensatez”, a geopolítica vai mudar depois da pandemia. “Concentraram toda a indústria do mundo na China, o que foi um erro estratégico motivado pela ganância. Agora os países têm estoques de metralhadoras, tanques e fuzis, mas faltam respiradores, máscaras e luvas”, discursou. Ele anunciou, ainda, que o Governo do Estado deverá instituir o Bolsa Alimentação, que dará R\$ 50 por mês a cada estudante da Rede Estadual de Ensino.

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Casinhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Casinhas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Canhotinho para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pedra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Pedra para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Itaíba para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã de Alegria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Chã de Alegria para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Jardim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Bom Jardim para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ferreiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Ferreiros para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparencia>

download/52-20230110115209.pdf

de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Agrestina para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Feira Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Feira Nova para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Granito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Granito para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Salgadinho para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belo Jardim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Belo Jardim para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaboatão dos Guararapes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orobó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Orobó para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Caetano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de São Caetano para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparencia/Municipio.aspx?Codigo=52-2030110115209.pdf
assinado por: iduser 83

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ferreiros.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Águas Belas.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tamandaré.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Gravatá.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de João Alfredo.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vitória de Santo Antão.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Conselho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 82/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Solidão.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejo da Madre de Deus.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São João.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Afrânio.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Pombos para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Ordem do Dia

VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020
Autor: Poder Judiciário

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/02/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Casinhas.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pedra.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaíba.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã de Alegria.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Jardim.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.



assinado por: idUser:83

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alagoinha.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreilândia.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Venturosa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Garanhuns.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

IAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 135/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Terezinha.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calçado.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pamamirim.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igarassu.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Passira.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sirinhaém.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buíque.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Glória do Goitá.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3548/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil e à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) visando antecipar a liberação do pagamento da Garantia Safra para socorrer os produtores rurais do Estado de Pernambuco, que também estão sofrendo problemas econômicos devido a quarentena exigida para controle epidemiológico da doença COVID 19, cuja medidas de quarentena impede a circulação das pessoas nas cidades de todo o País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3549/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido que seja viabilizado o adiamento dos pagamentos dos impostos estaduais das empresas e das pessoas físicas cujos setores econômicos e profissões, respectivamente, estão impedidos de abrir as suas portas ou trabalhar por conta dos Decretos Estaduais editados para conter o avanço dessa pandemia (COVID 19), no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3550/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, no sentido que seja viabilizado a liberação de um Auxílio Financeiro para a Categoria de Mototaxistas, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3551/2020
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido que seja viabilizado a liberação de um Auxílio Financeiro para os profissionais autônomos que realizam transporte alternativo, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3552/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de determinar ao Estado de Pernambuco e aos Municípios do Estado de Pernambuco a adoção das medidas necessárias para abrigar, cuidar da saúde e proteger com dignidade os moradores de rua do nosso Estado, possibilitando o isolamento social de forma adequada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3553/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de possibilitar a implementação de medidas econômicas para aqueles que, em razão da quarentena preventiva ou Isolamento Social estabelecida pelo combate ao COVID-19 - "Coronavírus", enquanto estiver em vigor no Estado de Pernambuco, o Decreto Legislativo Nº 9, De 24 De Março De 2020, que Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, por conta dessa pandemia que assola nosso Estado, as seguintes medidas enquanto durar o referido decreto, a liberação do pagamento de pedágios, todos os veículos de transporte, coletivo ou individual, de carga ou não, relacionados ao combate do Covid-19; a isenção ou redução do ICMS das contas de energia, bem como a taxa de esgoto das contas de água; a suspensão imediata e adiamento da cobrança do IPVA em todo Estado de Pernambuco; e a suspensão da cobrança do ICMS para as micro, pequenas e médias empresas, especialmente de quem é optante do Simples Nacional, de acordo com o que foi pedido pela FIEPE, FECOMERCIO PE, FCDL PE, FAEPE, ACP, ASPA e APES.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3554/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Diretor Presidente da Jeep - Fiat Chrysler Automobiles, situada em Goiana, a fim de analisar a possibilidade de fabricação de respiradores mecânicos, para enfiletamento ao Coronavírus, utilizando seus próprios recursos da linha de produção ou negociando com seus parceiros fornecedores de itens de montagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3555/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do no sentido de prover renda mínima emergencial a empreendedores, em casos de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/04/2020



assinado por: idUser:63

POT...
 D...
 R...
 P...
 B...
 E...
 C...
 O...
 N...
 O...
 5...
 2...
 2...
 0...
 5...
 2...
 0...
 5...
 2...
 0...

Discussão Única da Indicação nº 3556/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação de aplicativo para marcação de consultas na rede de saúde pública de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3557/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de destinar todo e qualquer gasto com comunicação ou publicidade de órgãos públicos da administração direta e indireta serem destinados exclusivamente com campanhas de prevenção e combate ao surto do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3558/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de isentar de toda e qualquer tributação, todos os insumos e medicamentos necessários a atividades da saúde comercializados ou doados a clínicas, hospitais, postos de atendimento e órgãos da administração direta ou indireta em casos de pandemias ou calamidade pública.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3559/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de isentar de toda e qualquer tributação, todas as empresas de transportes e entregas por aplicativos que cumprirem exemplos de solidariedade, em períodos de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3560/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município de Gravatá e ao Secretário de Defesa Social no sentido de instalar câmeras de vídeo monitoramento da SDS na rua do Villa Hípica Gravatá, pois a região está sendo feita como área de abandono de animais.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3561/2020
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proibir a exigência do pagamento das multas de trânsito, vincendas ou vencidas, bem como o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para realização de agendamento para fins de Licenciamento Anual.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3562/2020
Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Presidente da CELPE o ao Diretor Presidente da COPERGÁS e as empresas de telefonia com sede no Estado de Pernambuco no sentido de suspender a cobrança das contas de energia elétrica, água, gás canalizado e serviços de telefonia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para empresas, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3563/2020
Autora: Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado Estadual Lucas Ramos, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta Assembleia Legislativa no âmbito do Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação com o objetivo de acompanhar a situação orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao Coronavírus (COVID-19) do Poder Executivo estadual, que já obedece regime fiscal diferenciado previsto a partir do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, oficializado com a publicação do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3564/2020
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo aos Deputados Federais e Senadores por Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a apresentação de proposta legislativa, em regime de urgência, que fixe nova causa de aumento de pena a quem praticar delito com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante o período reconhecido como estado de Calamidade Pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 (decorrente da pandemia global do Coronavírus/COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde), a fim de que seja instituída Lei Penal Excepcional, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.518, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3565/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de fornecer auxílio financeiro para a subsistência digna dos barraqueiros das praias de Boa Viagem, Pina e Brasília Teimosa, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decretos estabelecidos pelo Governo do Estado e Prefeitura da Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3566/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de fornecer suporte financeiro (linha de Crédito) para os proprietários dos Box's dos Mercados Públicos da Cidade do Recife, como forma de ajudar os pagamentos dos seus trabalhadores e fornecedores no período da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3567/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de fornecer suporte financeiro (linha de crédito) para os proprietários dos quiosques da orla de Boa Viagem e Pina, como forma de ajudar os pagamentos dos seus trabalhadores e fornecedores no período da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3568/2020
Autora: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer auxílio financeiro para a subsistência digna dos catadores e catadoras de material reutilizáveis e recicláveis no estado de Pernambuco, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto nº 48.809, de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3569/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de implantar ações de suporte financeiro aos artistas da cadeia cultural do estado que não tenham renda comprovada para o período da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3570/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de implantarem ações de suporte financeiro as entidades, grupos, pontos de cultura e outras pessoas jurídicas que fazem parte da cadeia cultural do estado que não tenham renda comprovada para o período da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3571/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Cultura e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de realizarem o pagamento dos cachês e serviços de todas as pessoas físicas e jurídicas da cadeia cultural do carnaval de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3572/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer auxílio financeiro para a subsistência digna dos pescadores, marisqueiras e ostreiros no estado de Pernambuco, como forma de suporte econômico no período da pandemia do novo Coronavírus, conforme Decreto nº 48.809 de 14/03/2020, estabelecido pelo Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3573/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de aplicar isenção dos pedágios das rodovias estaduais para os caminhoneiros, enquanto vigorar o estado de calamidade pública devido à pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3574/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de aplicar isenção dos impostos estaduais nos produtos de higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabão, álcool, enquanto vigorar o estado de calamidade pública da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão única da Indicação nº 3575/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e o Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de aplicar isenção dos impostos estaduais nos produtos que são considerados essenciais para a subsistência humana, tais como energia elétrica, água, esgoto, enquanto vigorar o estado de calamidade pública da pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1934/2020
Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Aplausos a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - SEINFRA, Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco - CODECIPE, Defesa Civil, Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, Comandante do 8º BPM - Batalhão Agamenon Magalhães, Prefeita do município de Terra Nova, Aline Freire, pelo sucesso da ativação do Plano de Contingência para ações de resposta a desastres envolvendo a Barragem Senador Nilo Coelho, no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1935/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa, o artigo publicado no caderno Opiniões, do Jornal do Commercio, intitulado: ***O amor nos tempos da cólera***, de autoria do Deputado Federal Tadeu Alencar, publicado no dia 28 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/03/2020

(REPUBLICADA)

Ata

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E SIMONE SANTANA

A'S 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 31 DE MARÇO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E INFORMA QUE A PRESENTE SESSÃO É DESTINADA PRINCIPALMENTE À DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO QUE RECONHECEM, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE DIVERSOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DOS DECRETOS EXPEDIDOS PELAS RESPECTIVAS PREFEITURAS. RESSALTA QUE A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DESTA REUNIÃO REMOTA POR VIDEOCONFERÊNCIA E AGRADECE AOS SERVIDORES QUE VIABILIZARAM O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR. AFIRMA AINDA QUE A CASA DE JOAQUIM NABUCO CONTINUARÁ FUNCIONANDO PARA QUE A DEMOCRACIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO SEJA PLENAMENTE EXERCIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DIFICULDADE PARA REALIZAR REUNIÕES PRESENCIAIS. DESTACA QUE OS PARLAMENTARES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO, ASSIM COMO OS SERVIDORES DA SAÚDE, BUSCANDO SOLUÇÕES PARA MINIMIZAR O IMPACTO DO CORONAVÍRUS NA VIDA DO POVO PERNAMBUCANO. APÓS, O PRESIDENTE DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 17 E 24 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE ELOGIA INICIATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELO EMPENHO NA REALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS REUNIÕES PLENÁRIAS MESMO QUE DA FORMA REMOTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA. APÓS, DESTACA O VALOR REPASSADO PELO PARLAMENTO PERNAMBUCANO PARA O COMBATE DA COVID-19 ATRAVÉS DAS EMENDAS PARLAMENTARES E INFORMA TER APRESENTADO PROJETOS DE LEI, REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES VOLTADOS À CRISE GERADA PELA PANDEMIA, BEM COMO PROJETOS QUE VISAM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CAUSA ANIMAL. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO CRITICA PREFEITURA DO RECIFE QUE PROPÕS, AO INVÉS DE ALIVIAR IMPOSTOS, A ANTECIPAÇÃO DO IPTU DE 2020 E QUE A CTTU REALIZOU BLITZ PARA APREENDER CARROS E MOTOS DE QUEM NÃO PAGOU O IPVA, EM UM MOMENTO EM QUE AS PESSOAS ESTÃO COM AS FINANÇAS BEM REDUZIDAS. O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO CONDENA O TRATAMENTO DADO AOS IDOSOS NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE COMUM (INFLUENZA) FEITA PELA GESTÃO MUNICIPAL, MARCADA PELA DESORGANIZAÇÃO, FALTA DE VACINAS E COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, ASSIM COMO OCORREU NA DISTRIBUIÇÃO DOS KITS DE MERENDA NAS ESCOLAS. POR FIM, PROPÕE QUE IMPOSTOS COMO IPTU E IPVA TENHAM VENCIMENTOS ADIADOS EM 90 DIAS E POSSAM SER PARCELADOS EM 24 MESES. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA LAMENTA FALTA DE MEDIDAS ESTRATÉGICAS E INTELIGENTES DO GOVERNO DO ESTADO PARA MANTER O EMPREGO E A RENDA, E

CITA UMA PESQUISA DO GRUPO DE LÍDERES EMPRESARIAIS (LIDE) DE PERNAMBUCO, NA QUAL 72% DOS EMPRESÁRIOS ENTREVISTADOS AVALIARAM QUE AS POLÍTICAS ESTADUAIS PARA ENFRENTAR A CRISE SÃO INSUFICIENTES OU RUINS. POR FIM, INFORMA QUE FEZ INDICAÇÃO PARA QUE SEJA SUSPENSA A COBRANÇA DE PEDÁGIO DAS TRANSPORTADORAS E QUE AS ESCOLAS SEJAM USADAS PARA ABRIGAR A POPULAÇÃO DE RUA. O PRESIDENTE INFORMA QUE O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL BEM COMO O GOVERNADOR DO ESTADO ESTÃO EM CONSTANTE CONTATO COM OS PARLAMENTARES PARA ACOMPANHAR MEDIDAS NO ENFRENTAMENTO DA CRISE PELA QUAL ESTAMOS PASSANDO. DA MESMA FORMA, A COMISSÃO DE SAÚDE DESTA PARLAMENTO ESTÁ EM SINTONA COM A SECRETARIA DE SAÚDE NO COMBATE AO CORONAVÍRUS. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE DESTACA AÇÕES FEDERAIS VOLTADAS AO COMBATE AO COVID-19. CITA ORIENTAÇÕES DE AUTORIDADES SANITÁRIAS E DECISÕES DA EQUIPE ECONÔMICA, COMO A PROPOSIÇÃO DO CHAMADO “CORONA VOUCHER” – AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600 PARA TRABALHADORES INFORMAIS DE BAIXA RENDA, A SER CONCEDIDO DURANTE A PANDEMIA, APROVADO PELO SENADO, E O ESFORÇO FISCAL PARA AUXILIAR ESTADOS E MUNICÍPIOS E OFERTA DE MECANISMOS PARA QUE AS PESSOAS POSSAM, DE FATO, FICAR EM CASA. SOLICITA AINDA AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, DEPUTADO LUCAS RAMOS, A CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA FISCAL DO ESTADO E POSSIBILIDADE DE RECORRER OS PEQUENOS E MICROEMPREENDEDRES E AUTÔNOMOS DURANTE ESSE PERÍODO DE CRISE. REPERCUTE AINDA VÍDEO COM PERNAMBUCANOS QUE ESTÃO NA BOLÍVIA TENTANDO REGRESSAR AO PAÍS MAS SEM SUCESSO. INFORMA AINDA QUE APRESENTOU AO PRESIDENTE DA ALEPE SUGESTÃO PARA CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS NO PODER LEGISLATIVO. A DEPUTADA SIMONE SANTANA REGISTRA O ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA QUE OCORREU ONTEM E ENALTECE AS MEDIDAS ADOTADAS EM PERNAMBUCO CUJO GOVERNO DEMONSTRA PODER DE ARTICULAÇÃO E DE SOLIDARIEDADE COM OUTROS ENTES. A DEPUTADA TERESA LEITÃO CRITICA POSICIONAMENTO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO QUE SUGERIU REABERTURA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, COM ISOLAMENTO RESTRITO A IDOSOS E OUTROS GRUPOS DE RISCO. E SUGERE À COMISSÃO ESPECIAL DE MOBILIDADE URBANA DA ALEPE QUE ACOMPANHE A SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO. A DEPUTADA CLARISSA TERCIO REPERCUTE CASO DO BORRACHEIRO REGINALDO JACINTO DA SILVA, MORTO NO ÚLTIMO DIA 23. INFORMA QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO APONTOU A COVID-19 COMO UMA DAS TRÊS POSSÍVEIS CAUSAS DO FALECIMENTO, O QUE FOI, POSTERIORMENTE, DESCARTADO POR EXAMES LABORATORIAIS. SOLICITA A APURAÇÃO RIGOROSA DO FATO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REFORÇA A NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL COMO MELHOR FORMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E LAMENTA QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESTEJA NA CONTRAMÃO DO QUE RECOMENDA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). REPERCUTE AINDA SOLICITAÇÃO ATENDIDA PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE A RESPEITO DA AMPLIAÇÃO DOS LEITOS HOSPITALARES NA REGIÃO DO SERTÃO DO ARARIPE E PARABENIZA TODOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ESTÃO NESTA LUTA DIÁRIA CONTRA O CORONAVÍRUS. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ELOGIA A ATUAÇÃO DE GESTORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS, DESTACANDO A INICIATIVA DE EMPREENDEDORES PERNAMBUCANOS QUE DOARAM RESPIRADORES E ÁLCOOL EM GEL A HOSPITAIS PÚBLICOS. TAMBÉM EXALTA A DEDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E OUTROS TRABALHADORES COMO MOTORISTAS, FARMACÊUTICOS, FRENTEIRAS, POLICIAIS E ETC., QUE ESTÃO ARRISCANDO A VIDA NAS RUAS, SEM PODER FICAR EM CASA. INICIA A ORDEM DO DIA. O PRESIDENTE ESCLARECE QUE, DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS QUE SOLICITARAM O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A VOTAÇÃO SERÁ FEITA EM BLOCO. AQUELE DEPUTADO QUE DESEJAR SE ABSTER OU VOTAR CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE DETERMINADO MUNICÍPIO, BASTA SOLICITAR A PALAVRA PARA SE MANIFESTAR, INDICANDO O MUNICÍPIO A QUE SE FAZ A DEVIDA RESSALVA. APÓS A VOTAÇÃO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS, HAVERÁ VOTAÇÃO, TAMBÉM EM BLOCO, DAS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS. DA MESMA FORMA, CASO ALGUM DEPUTADO QUEIRA SE ABSTER OU SER CONTRÁRIO A ALGUMA DESSAS PROPOSIÇÕES BASTA SOLICITAR A PALAVRA PARA SE MANIFESTAR E INDICAR QUAL PROPOSIÇÃO A QUE SE FAZ RESSALVA. FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, O PRESIDENTE ANUNCIA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO 04/2020 À 67/2020, RELATIVOS AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: AFOGADOS DA INGAZEIRA, ÁGUA PRETA, ALIANÇA, AMARAJI, BARRA DE GUABIRABA, BELÉM DE MARIA, BETÂNIA, BEZERROS, BODOCÓ, CABO DE SANTO AGOSTINHO, CABRÓBÓ, CAMARAGIBE, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, CARNAUBEIRA DA PENHA, CEDRO, CONDADO, CORTÉS, CUMARU, CUPIRA, CUSTÓDIA, DORMENTES, FLORES, GAMELEIRA, IBIMIRIM, INGAZEIRA, IPOJUCA, ITAMBÉ, ITAPISSUMA, JOAQUIM NABUCO; JUREMA, LAGOA DE ITAENGA, LAGOA DOS GATOS, LIMOEIRO, MACAPARANA, MACHADOS, MORENO, OLINDA, PANELOS, PAUDALHO, PAULISTA, PESQUEIRA, PETROLINA, POÇÃO, RIBEIRÃO, RIO FORMOSO, SAIRÉ, SANTA CRUZ, SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, SÃO BENEDITO DO SUL, SÃO BENTO DO UNA, SÃO LOURENÇO DA MATA, SÃO VICENTE FERRER, SERRA TALHADA, SURUBIM, TACAMONA, TAQUARITINGA DO NORTE, TEREZINHA, TRACUNHÉM, TRIUNFO, VERDEJANTE, VERTEDE DO LÉRIO, VICÊNCIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, AS MATÉRIAS SÃO SUBMETIDAS À VOTAÇÃO E VADAS POR UNANIMIDADE. VALE RESSALTAR QUE OS DEPUTADOS TAMBÉM REGISTRARAM SEUS L DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO VIRTUAL, ONDE SÃO CONTABILIZADOS OS VOTOS PROFERIDOS NTE. ASSIM, CONSTA O VOTO “SIM” DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO LESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FÁBOLA CABRAL, ERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (48 VOTOS) E DEIXA DE VOTAR O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO, SENDO RATIFICADA A APROVAÇÃO EM DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO 04/2020 A 67/2020. APÓS, SÃO APROVADOS IGUALMENTE EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES: 3491/2020 A 3547/2020 E OS REQUERIMENTOS 1926/2020, 1927/2020, 1932/2020 E 1933/2020. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, O PRESIDENTE ABRE ESPAÇO NA REUNIÃO PARA QUE OS DEPUTADOS QUE DESEJAREM POSSAM PROFERIR SUAS MENSAGENS DE SAUDAÇÃO. O DEPUTADO JOEL DA HARPA SOLICITA CAUTELA POR PARTE DA MÍDIA QUE ESTARIA CRIANDO UM CERTO TEMOR NA POPULAÇÃO POR CONTA DO CORONAVÍRUS E SOLICITA APOIO PARA UM PROJETO DE LEI DE SUSTENTABILIDADE QUE VISA SUSPENDER, POR TRÊS MESES, O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FEITOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. O PRESIDENTE REGISTRA MATÉRIA QUE FOI LIDA NO EXPEDIENTE DA TARDE DE HOJE ENCAMINHADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO ACERCA DO DECRETO Nº 48.872, DE 30 DE MARÇO DE 2020, QUE ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, NO VALOR DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS), PARA FAZER CONSTAR NO ORÇAMENTO DO ESTADO AÇÃO PROPICIA A EXECUÇÃO DO RECÉM CRIADO FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 15.820, DE 25 DE MARÇO DE 2020. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS DESTACA O TRABALHO DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NO APOIO E APOIO DE USUÁRIOS DE DROGAS E OUTRAS PESSOAS EM VULNERABILIDADE, BEM COMO AS IGREJAS, APESAR DE FECHADAS PARA CULTOS, QUE ESTÃO MOBILIZADAS EM CAMPANHAS SOCIAIS. A DEPUTADA JUNTAS DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A DEMISSÃO DE 200 TRABALHADORES DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS E SOLICITA AO GOVERNO ESTADUAL QUE INTERVENHA JUNTO ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO PARA EVITAR DEMISSÕES. O DEPUTADO ANTONIO FERNANDO SUGERE À ALEPE QUE REÚNA TODAS AS PROPOSTAS APRESENTADAS EM UM DOCUMENTO ÚNICO A SER ENCAMINHADO AO PODER EXECUTIVO E DEFENDE, ENTRE VÁRIAS AÇÕES, A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE IMPOSTOS ESTADUAIS E A RÁPIDA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES RESERVADOS AO COMBATE DO CORONAVÍRUS. E SOLICITA REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO NESSE CENÁRIO DE REALIZAÇÃO DE AULAS VIRTUAIS, HAJA VISTA DIMINUIÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA SEDE ESCOLAR. O DEPUTADO JOÃO PAULO REGISTRA OS 66 ANOS DA DITADURA MILITAR NO PAÍS. PARABENIZA O PREFEITO DA CAPITAL E O GOVERNADOR DO ESTADO PELO PAPEL QUE ESTÃO DESEMPENHANDO NESSE MOMENTO DE CRISE DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. POR OUTRO LADO, CRITICA VEEMENTEMENTE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR BOLSONARO, QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ENFRENTAR AS CRISES POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL QUE O BRASIL ESTÁ VIVENDO. O DEPUTADO DÓRIEL BARROS DISCURSA SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES INFORMAIS E PROPÕE QUE O ESTADO CRIE AÇÕES ESPECÍFICAS PARA ATENDÊ-LOS DURANTE A CRISE, COMO A FORMULAÇÃO DE UM PROGRAMA PARA ADQUIRIR ALIMENTOS PRODUZIDOS POR AGRICULTORES FAMILIARES PARA DESTINAR À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. COMENTA TAMBÉM A NECESSIDADE DE REFORÇAR A VACINAÇÃO DOS IDOSOS QUE VIVEM NO CAMPO. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ REFORÇA A NECESSIDADE DE HAVER UNIÃO POLÍTICA PARA ENFRENTAR AS ADVERSIDADES, PERMITINDO APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE APOIO À POPULAÇÃO. A DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM FACILIDADES QUE VIVEM NO INTERIOR E PRECISAM VIAJAR PARA A CAPITAL OU OUTROS MUNICÍPIOS DE MAIOR PORTE PARA FAZER TRATAMENTOS DE SAÚDE TENDO EM VISTA QUE OS ÔNIBUS DE LINHA E AVIÕES NÃO ESTÃO FAZENDO AS VIAGENS. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO RESSALTA QUE AS CRISES ECONÔMICA E SOCIAL PROVOCADAS PELO CORONAVÍRUS COMPROVAM O PAPEL ESSENCIAL DO PODER PÚBLICO, SOBRETUDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REGISTRA, AINDA, A RELEVÂNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO CONGRESSO NACIONAL NA BUSCA DE SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA E QUE SEM A POLÍTICA E A ARTICULAÇÃO DOS PARLAMENTARES, O BENEFÍCIO A SER PAGO AOS INFORMAIS SERIA DE R\$ 200. ACERCA DA MORTE DO BORRACHEIRO REGINALDO JACINTO DA SILVA, O PARLAMENTAR REPERCUTE POSICIONAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO (CREMEPE) SOBRE O CASO QUE, SEGUNDO A ENTIDADE, A DEFINIÇÃO TÉCNICA COM RELAÇÃO À CITAÇÃO DA COVID-19 SEM CONFIRMAÇÃO LABORATORIAL EM CERTIDÕES DE ÓBITO SÓ OCORREU DOIS DIAS DEPOIS DA MORTE DE REGINALDO. OS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS 4/2020 A 7/2020 FORAM ENVIADOS ÀS COMISSÕES NO DIA 25/3/2020 E PUBLICADOS DIA 26/3/2020. OS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS 8/2020 A 28/2020 FORAM ENVIADOS ÀS COMISSÕES NO DIA 26/3/2020 E PUBLICADOS DIA 27/3/2020 JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 3540/2020 A 3547/2020. OS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS 29/2020 A 67/2020 FORAM ENVIADOS ÀS COMISSÕES DIA 27/3/2020 E PUBLICADOS NO DIA 28/3/2020. O PROJETO DE LEI 1016/2020 FOI ENVIADO ÀS COMISSÕES E PUBLICADO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 3548/2020 A 3354/2020 E REQUERIMENTOS 1934/2020 E 1935/2020 NO DIA 31/3/2020. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1017/2020 A 1044/2020. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 3555/2020 A 3575/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E COMUNICA QUE A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, SERÁ CONVOCADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.



assinado por: idUser: 83

Mensagens

MENSAGEM Nº 020/2020

Recife, 8 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, alterando a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A iniciativa proposta acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei Complementar nº 425, de 2020, autorizando, excepcionalmente, a não inclusão de orçamento estimativo nos termos de referência das contratações voltadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, em consonância com o disposto no §2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020.

Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1074/2020

Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
.....

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensado o orçamento referencial estimativo de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 8 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

As 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 021/2020

Recife, 8 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o projeto de lei complementar em anexo, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE. Tal ajuste se faz necessário para aproveitar da melhor forma possível os auditores fiscais que desempenham suas atividades profissionais na coordenação de controle do tesouro estadual, objetivando buscar melhores resultados e eficácia na execução orçamentária e financeira do governo do estado de Pernambuco.

A presente iniciativa obedece ao princípio constitucional da eficiência, no sentido de prover a administração pública de soluções que propiciem melhor prestação de serviço público à população, dentro do menor custo possível.

A medida apresentada não traz quaisquer ônus econômico ou financeiro e sim redução de custo, no sentido de utilizar a força de trabalho do servidor público dentro de programações e ações de controle da execução financeira do estado, de forma sinérgica e planejada.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste projeto, aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1075 /2020.

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I
Atribuições dos cargos do GOATE:

1. AFTE I:

a) administração e gestão financeira dos recursos do Tesouro Estadual; (NR)

b) planejamento, elaboração e monitoramento da programação financeira dos recursos do Tesouro Estadual; (NR)

c)

d) registro, análise, supervisão, acompanhamento e consolidação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes de Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos autônomos; (NR)

e) gestão, registro e controle da dívida pública, de convênios, de acordos e de outros instrumentos que possam vir a criar obrigações financeiras para o Estado; (NR)

f)

g) supervisão e análise dos registros contábeis consolidados, executados no âmbito dos Poderes de Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos autônomos; (AC)

- controlar, monitorar e avaliar o cumprimento das metas do programa de ajuste fiscal do Estado e elaborar proposta de ajustes. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 8 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001047/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

1º O art. 23 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; (NR)

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente; e (NR)

IV - condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos ou serviços para que seja realizado exclusivamente no estabelecimento do fornecedor, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 24 da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto de Lei visa vedar que fornecedores de produtos ou serviços condicionem o pagamento de carnê ou fatura de compra para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento comercial, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido.

In casu, temos que a proposição se limita a atuar exclusivamente na esfera consumerista. A matéria se encontra inserida na esfera de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para legislar concorrentemente sobre "produção e consumo" e fixar regras complementares para evitar dano ao consumidor. Há, inclusive, precedentes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Nobre Casa Parlamentar, em declarar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que fixe normas complementares de Direito do Consumidor: Parecer nº 7275/2018 ao PL nº 1512/2017.

Nosso projeto irá ajudar milhares de pernambucanos e pernambucanas que não possuem condições de se locomover aos estabelecimentos comerciais para pagar faturas e carnês de compra, especialmente os que têm mobilidade reduzida, deficiência física e dependem de transporte público adaptado.

Muitas pessoas acabam se tornando inadimplentes por não poderem ir diretamente ao estabelecimento antes do prazo de vencimento dos débitos, por dependerem de terceiros para chegar ao local exigido pelo fornecedor credor. Em pleno século XXI, é inconcebível limitar o pagamento de débitos exclusivamente ao ato pessoal em loja física, considerando que existem inúmeras formas alternativas para isso, tornando-se esta uma exigência abusiva.

Este projeto também tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, conseqüentemente, ser induzido a fazer novas compras. Nesse sentido, nossa medida também configura ato que se insurge contra o superindivíduo da população pernambucana.

Registramos que proposição semelhante também tramita no Senado Federal, para alterar o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor (Projeto de Lei do Senado nº 374/2017, de autoria da Senadora Kátia Abreu).

A presente proposição também terá aplicação prática direta no momento histórico que vivenciamos, em que foi decretado o fechamento compulsório de milhares de estabelecimentos comerciais devido a quarentena imposta pela pandemia global do **Coronavírus (COVI-19)**.

O Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, determinou uma série de medidas emergenciais que provocou a suspensão de várias atividades comerciais em Pernambuco. Sendo assim, o período de quarentena e o isolamento social necessários ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) impossibilita que os consumidores pernambucanos possam se dirigir presencialmente aos estabelecimentos comerciais para efetuar pagamentos.

Nesse sentido, em tema semelhante, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor orientou que (sic) "*não podem ser exigidas medidas impossíveis ou que vão contra a saúde e segurança do consumidor. Isso seria totalmente desproporcional e feriria a boa fé que deve permear as relações de consumo*". No entanto, mesmo assim, muitos consumidores estão se tornando inadimplentes por não poderem pagar seus carnês e faturas pessoalmente nas lojas dos fornecedores.

Essa proposição também encontra respaldo jurídico no art. 51, inciso IV, do CDC, que torna nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001048/2020

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Findado o período de situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" de que trata o *caput*, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos nºs 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; e 48.834, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Nesse sentido, cumpre salientar que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A presente iniciativa visa garantir a suspensão dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

A presente proposição reserva a suspensão às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos nºs 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; e 48.834, de 20 de março de 2020.

In casu, temos que a proposição limita-se a atuar exclusivamente na esfera consumerista. A matéria encontra-se inserida na esfera de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para legislar concorrentemente sobre "produção e consumo" e fixar regras complementares para evitar dano ao consumidor. Há, inclusive, precedentes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Nobre Casa Parlamentar, em declarar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que fixe normas complementares de Direito do Consumidor: Parecer nº 7275/2018 ao PL nº 1512/2017.

Cumpramos esclarecer que o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, determinou uma série de medidas emergenciais que provocou a suspensão de várias atividades comerciais em Pernambuco. Sendo assim, o período de quarentena e o isolamento social necessários ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) impossibilita que os consumidores pernambucanos possam se dirigir presencialmente aos estabelecimentos comerciais para exercer seu direito de garantia, solicitar a troca ou devolução de produtos, ou bem como requerer o reembolso de valores eventualmente pagos por serviços não prestados.

Da mesma forma, aqueles que fizeram a aquisição de produtos fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, podem ser prejudicados pela impossibilidade de devolvê-los no prazo de 7 dias estabelecido pelo art. 49, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da possível suspensão dos serviços de entrega e coleta.

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor se manifestou da seguinte forma (sic):

Estamos passando por uma situação atípica em que é recomendado por autoridades não sair de casa. Aliado a isso comércios ficarão suspensos durante períodos indeterminados em várias cidades. Então entende-se que não é legítimo exigir que o consumidor compareça ao lugar para exercer o direito de troca de produtos com vício. [...] Lembramos que não podem ser exigidas medidas impossíveis ou que vão contra a saúde e segurança do consumidor. Isso seria totalmente desproporcional e feriria a boa fé que deve permear as relações de consumo.

Já o Procon de São Paulo se manifestou de forma mais clara sobre o assunto (sic):

Em função do momento excepcional, o Procon-SP entende que alguns prazos devem ficar suspensos. Para acatar as orientações das autoridades, o consumidor não deve se deslocar para levar, por exemplo, o veículo para a concessionária autorizada para fazer a revisão prevista na garantia, ainda que esteja dentro do prazo estipulado, e o serviço deve ser realizado assim que a situação for normalizada, sem que o consumidor tenha prejuízo. Nesses casos, o órgão recomenda fazer o contato por escrito com o fornecedor, deixando registrado o motivo do não comparecimento.



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud.it-solucoes.int.br/transparencia/visualizarMensagem.aspx?load=2020091915209110

Logo, necessária a proposição normativa ora apresentada, um vez que representará uma Lei Excepcional, cujos efeitos limitar-se-ão ao período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", e trarão clareza aos direitos dos consumidores impactados pela quarentena imposta pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse projeto de lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Abril de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 4ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001049/2020

Institui Programa de Segurança Alimentar para atendimento das populações mais vulneráveis, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Segurança Alimentar para atendimento das populações mais vulneráveis durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia por COVID-19, bem como enquanto perdurarem seus efeitos econômicos negativos, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se populações mais vulneráveis, aquelas em condição de vulnerabilidade social, enquadrada em situação emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa humana e das condições de básicas de sobrevivência, tais como:

I - a população em situação de rua;

II - as residentes de núcleos habitacionais situados em comunidades com grande concentração populacional e condições precárias de habitabilidade;

III - as constituídas por famílias beneficiárias de programas sociais municipais, estaduais ou federais de transferência de renda;

IV - os desempregados;

V - os trabalhadores informais, os empregados domésticos, os ambulantes e os autônomos impedidos de exercerem suas atividades, ou cuja renda tenha sofrido perdas que comprometam sua subsistência, em razão das medidas de isolamento social;

VI - os idosos, as pessoas portadoras de deficiência e as crianças e adolescentes em situação de pobreza;

VII - a população em situação de risco.

Art. 3º O Programa de Segurança Alimentar retomará e ampliará o atendimento dos restaurantes populares durante o período desta lei, para distribuição de refeições prontas.

§ 1º A distribuição de refeições nos termos desta lei, observará os regulamentos e práticas de vigilância sanitária e de prevenção à zoonoses, em especial aquelas estabelecidas em decorrência da pandemia por COVID-19, garantindo equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e evitando-se aglomerações.

§ 2º Para preparo e distribuição de refeições em todos os dias da semana nos termos deste artigo, o Poder Executivo deverá utilizar estruturas físicas e de pessoal das cozinhas das unidades da rede de ensino estadual.

Art. 4º O Programa de Segurança Alimentar promoverá a distribuição, diária ou semanal, conforme a necessidade, de kits de alimentação ou cesta básica às populações mais vulneráveis, nos termos desta lei.

§ 1º Para composição dos kits de alimentação e cesta básica serão considerados os itens e os quantitativos estabelecidos pela lista de alimentos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

§ 2º Poderá ser incluído entre os itens dos kits de alimentação, a cesta básica.

§ 3º Serão definidos pontos de distribuição em todo território do Estado de Pernambuco, considerando a proximidade das moradias das populações mais vulneráveis, podendo, preferencialmente, utilizarem equipamentos públicos da rede de ensino municipal ou estadual.

Art. 5º Para consecução dos fins desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com centros de abastecimento, mercados, armazéns e atacadista de alimentos, no propósito de garantir o fornecimento de gêneros em condições mais econômicas para o atendimento público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a suspender a cobrança de tarifa de pedágio ou a conceder benefícios fiscais aos caminhoneiros e veículos de transportadoras de gêneros e produtos alimentícios, pelo tempo que perdurar a calamidade pública decorrente da pandemia por COVID-19.

Art. 6º Para consecução do Programa de Segurança Alimentar, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com prefeituras e entidades sem fins lucrativos, de modo a garantir o alcance e o atendimento das populações mais vulneráveis em todas as regiões do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em especial as suplementações decorrentes da transferência à conta única do Tesouro dos saldos positivos dos fundos especiais de despesa, nos termos da lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O enfrentamento da pandemia da COVID-9 no Brasil e no mundo passa pelas medidas de isolamento social.

A Organização Mundial da Saúde – OMS e os especialistas da área de saúde, em especial os infectologistas, tem defendido com veemência que as medidas de isolamento social são a melhor alternativa para conter a propagação do novo coronavírus, recomendando aos governos a garantia da renda e do bem-estar da população.

Embora necessário, uma vez que significa evitar o colapso do sistema público de saúde e salvar vidas, a restrição à circulação de pessoas é medida difícil e que implica em impactos econômicos que afetarão toda a população, com maior gravidade àquele em situação de vulnerabilidade.

O Estado deve garantir o bem-estar das pessoas que estão perdendo renda e precisam de serviços essenciais para ter atendida as necessidades básicas de sobrevivência, tais como comida, saneamento e outros.

A Organização das Nações Unidas e governos mundo afora tem sugerido e adotados políticas sociais voltadas à distribuição de renda e de materiais, insumos e itens de alimentação básicos à condição de dignidade humana.

O Estado de Pernambuco adotou importantes e necessárias medidas visando não apenas impedir o alastramento do vírus, como também tratar as pessoas que vierem a ser acometidas por ele, entre elas a determinação do isolamento social para os serviços considerados não essenciais neste momento.

Assim, O Estado também deve assumir o papel de garantir a população mais carente, condições para cumprir as medidas de isolamento social sem que isto comprometa sua própria subsistência ou de sua família.

Para tanto, precisa implantar ações na área economia e, especialmente, no mercado de trabalho, com destaque para a aquisição e distribuição de alimentação.

Neste propósito, o presente projeto de lei pretende estabelecer um programa de segurança alimentar que perdure pelo período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, e de isolamento social, pelo tempo necessário para mitigar seus impactos negativos na economia e na renda da população.

Restrições alimentares já é uma realidade para milhares de brasileiros e será agravada pela crise da pandemia do COVID-19, atingindo a população mais pobre de forma cruel podendo não só por causar desnutrição, como também criar um ambiente favorável a propagação do próprio coronavírus, surgimento de outras infecções e doenças, causando mortes.

A situação da crise de saúde pública que o coronavírus impôs ao mundo e ao Brasil é emergencial e urgente. É imperioso a adoção de medidas para garantir uma alimentação adequada à população do Estado de Pernambuco, principalmente aos mais carentes que sofreram problemas financeiros severos durante a pandemia.

Por todo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em tela que pretende instituir programa de segurança alimentar para atendimento das populações mais vulneráveis, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, através da distribuição de alimentos in natura e de refeições prontas nos termos que especifica.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001050/2020

Proíbe que planos e operadoras de saúde no Estado de Pernambuco recusem prestação de serviços a pessoas contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência de contratos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as operadoras e planos de saúde no âmbito do estado de Pernambuco proibidas de recusarem atendimento ou prestação de qualquer serviço para pessoas que contrataram o serviço e estiverem contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazos de carência.

§ 1º Os serviços a serem obrigatoriamente prestados mesmo durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19;

§ 2º Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente;

§ 3º A proibição de que trata este artigo se estende às pessoas ainda não diagnosticadas, mas que apresentem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que se seja indicada a realização de testagem.

§ 4º A proibição de que trata este artigo envolve contratos firmados com as operadoras e planos de saúde no âmbito do estado de Pernambuco até o dia 20 (vinte) de março de 2020.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título desta multa deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde (FES-PE).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Venho através desta proposição obedecer ao nosso dever como parlamentares em propor mudanças substanciais, mas também emergenciais para a atual crise causada pelo Coronavírus. Precisamos agir com o foco de cercar a propagação, bem como tratar, após testagem, aqueles diagnosticados com o vírus.

Assim, este projeto de lei tem por objetivo proibir que as operadoras e planos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco não atendam usuários pelo motivo de prazo de carência contratualmente firmado. Neste momento, a rapidez no atendimento será fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes.

É necessário que tais empresas, dada a situação em que estamos, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa ser um instrumento no combate ao Coronavírus no Estado de Pernambuco.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001051/2020

Cria o Programa Emergencial de Testagem para o COVID-19 em Modalidade "drive thru" e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Pernambuco o Programa Emergencial de Testagem para o COVID-19 em Modalidade "Drive Thru".

Art. 2º O Programa consiste em disponibilizar a estrutura do pátio de postos do Detran-PE para realizar testagem e diagnóstico de COVID-19, preferencialmente em:

I - idosos acima de 60 anos;

II - pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção;

III - crianças com até 6 anos de idade;

IV - gestantes e mulheres até 45 dias após o parto;

V - profissionais das forças de segurança e salvamento (policiais militares, policiais civis, bombeiros e etc.);

VI - trabalhadores da área da saúde;

VII - pessoas que tiveram contato direto ou indireto com algum paciente com suspeita ou confirmação de contágio por COVID-19.

Art. 3º O Programa a que se refere o art. 1º será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco e terá como população alvo preferencialmente os identificados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para realizar o procedimento, todas as pessoas devem apresentar um documento oficial com foto no momento da testagem.

§ 2º - O procedimento de testagem deve acontecer sem que haja a necessidade do paciente sair de dentro do carro.



assinado por: idUser:83

PRTR DA TRM PARNAMBUCO
http://caid.it-solucoes.br/portal/partr/traa
a209139
http://caid.it-solucoes.br/portal/partr/traa
a209139

Art. 4º Além dos postos do Detran-PE, o Governo do Estado poderá firmar parcerias e convênios com estacionamentos ou grandes áreas visando atender a população da melhor forma possível

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Infelizmente as unidades de saúde do Estado de Pernambuco, bem como de grande parte do Brasil, não podem atender grande quantidade de pessoas de forma plena, rápida e, ao mesmo tempo, evitando grandes e constantes aglomerações.

Com isso, o objetivo desta medida é reduzir aglomerações de pessoas por longo período de tempo, as quais podem prejudicar não só pessoas em grupos de risco diante dessa pandemia, mas também a população no geral.

Dada a grande relevância da testagem do COVID-19 no combate ao vírus, com comprovações de sucesso na Coréia do Sul como em outros países, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa ser um braço do Poder Público no combate ao Coronavírus no Estado de Pernambuco.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001052/2020

Inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autistas e idosos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Incluir no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, em decorrência de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comocção social, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autistas e idosos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as as;

· Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou arando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, oa com criança de colo e obeso;

· Pessoa com doença grave: aquela diagnosticada com enfermidade grave, devidamente reconhecida em laudo médico contendo ra e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença - CID;

IV - Pessoa com doença rara: aquela diagnosticada com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressivas e incapacitantes, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença - CID; e,

V - pessoa com autismo: aquela diagnosticada com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social, falência desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos, tendo a classificação definida pelo DSM-5, e os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, classificação conferida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), são sinônimos para todos os efeitos legais.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais são responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, em decorrência de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comocção social.

A propagação cada vez mais acelerada da Covid-19, novo Coronavírus, no Estado de Pernambuco, é fator preocupante. Os números de novos casos, assim como os de óbitos confirmados, evoluem rapidamente. Não obstante, o fenômeno fora classificado pela Organização Mundial da Saúde - OMS com o status de pandemia. Diversos países ao redor do mundo elaboram estratégias distintas para minimizar os impactos da contaminação em massa de suas populações, visto que a infecção ocorre de pessoa para pessoa, através do contato físico direto ou por gotículas respiratórias.

Outrossim, por apresentar um processo de transmissibilidade bastante acelerado e ser uma doença respiratória letal, os pacientes necessitam de uso contínuo de respiradores pulmonares durante um longo período de tempo. Esta pandemia desafia os sistemas de saúdes, unidades hospitalares e autoridades sanitárias no planeta, já que o número de leitos hospitalares é insuficiente para a demanda de novos pacientes contaminados.

Destarte, duas principais frentes de trabalho se apresentam na tentativa de minimizar os impactos gerados pela Covid-19. A primeira medida de isolamento social e a segunda é a expansão dos sistemas de saúde com a aquisição de novos respiradores, com a construção de novos leitos para atender a demanda de pacientes infectados.

Tendo em vista a problemática existente entre a oferta de leitos hospitalares e a demanda de novos pacientes contaminados pela Covid-19, a presente lei prioriza o atendimento de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos nas unidades móveis de emergência no âmbito de Pernambuco. Para tanto, os grupos supracitados devem apresentar condições clínicas, de mobilidade e locomoção extremamente sensíveis e limitadas, haja vista serem mais vulneráveis no processo de transmissão e tratamento da enfermidade. Nesta sentido, é necessário garantir o direito de rápido atendimento e tratamento para as pessoas que compõem o chamado grupo de risco.

Esta Lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos nas unidades móveis de emergência no âmbito de Pernambuco, garantindo-os prioridade de atendimento neste momento delicado de pandemia mundial.

Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001053/2020

Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) para quem, dolosamente, divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa (*fake news*) sobre o novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único, A multa referida no artigo anterior estabelecida será revertida para o apoio do tratamento e combate ao novo coronavírus (COVID 19) ou quaisquer outras epidemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscais, a forma de atuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa. Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá a origem de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional. Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e, até mesmo, a morte em casos mais graves.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submetemos a proposta à análise dos nobres pares, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2020.

Tony Gel
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001054/2020

Autoriza o Poder Executivo a providenciar hospedagem em hotéis, pousadas, e demais estabelecimentos de hospedaria aos profissionais de saúde que atuem em unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais e unidades de atendimento móvel pré-hospitalar no enfrentamento ao covid-19 e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado providenciar hospedagem em hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedaria aos profissionais de saúde que atuem nas unidades de saúde hospitalares, ambulatoriais, unidades de atendimento móvel pré-hospitalar, diretamente no enfrentamento ao COVID-19, que não desejem retornar para suas casas, pelo tempo que perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Fica autorizado, a critério de conveniência e oportunidade da autoridade competente, para cumprimento do previsto no caput;

I - Pagamento de auxílio-hospedagem em valor equivalente ao preço médio do mercado da localidade;

II - Celebração de contrato de prestação de serviços com estabelecimentos de hospedagem, no valor equivalente a média do mercado da localidade;

III - Requisição administrativa de estabelecimentos de hospedagem, observado nesse caso:

a) a requisição administrativa de que trata a presente Lei deverá ser sempre fundamentada e se consolidará através de ato próprio específico.

b) será garantido ao particular o direito ao pagamento posterior de indenização, incluindo as despesas com remunerações, encargos previdenciários e provisões trabalhistas, com base em tabela a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Turismo.

§ 2º No caso dos incisos II e III do parágrafo anterior os estabelecimentos de hospedagem devem ser adaptados para seguir protocolos de saúde específicos para a contenção de COVID-19, inclusive com o oferecimento gratuito do serviço de lavagem e secagem de roupas.

Art. 2º Os profissionais de saúde que optarem por sua hospedagem deverão ser cadastrados em lista por ordem cronológica.

Parágrafo Único. Fica proibido a presença de acompanhante.

Art. 3º A hospedagem será garantida seguindo a ordem de inscrição, sendo vedada qualquer tipo de distinção em relação a função exercida pelos profissionais e a qualidade da acomodação.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, até o fim do decreto supracitado.

Justificativa

Nos últimos meses estamos passando por uma pandemia decorrente do novo Coronavírus, que está infectando a todos sem discriminação de cor, raça e profissão.

Os trabalhadores que estão à frente na busca de salvar vida, estão correndo mais riscos. Os profissionais de saúde no mundo todo estão sendo infectados, estão com uma sobrecarga de trabalho humanamente inaceitável, mas seguem bravamente no fronte dessa batalha.

Muitos desses profissionais estão com receio de voltar para casa e infectar os seus esposos (as), filhos e principalmente os seus pais com mais de sessenta anos que estão entre os grupos de riscos.

Desta forma nada mais justo para esses profissionais um local de descanso que possam sem medo recuperar as suas energias para mais um turno dessa guerra contra um inimigo invisível.

Por outra parte com advento das proibições impostas pelo Decreto Estadual e por recomendação do Ministério da Saúde e da OMS, vários estabelecimentos do ramo da hotelaria encontram-se fechados e sem hóspedes. Desta forma nada mais justo ocupá-los e trazer renda para os mesmos, nesse momento de crise financeira mundial.

Apresento o presente projeto e, conto com a colaboração dos meus pares para a provação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001055/2020

Autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos para implementar medidas de incentivo à conversão produtiva emergencial de empresas para proteção econômica e sanitária à população pernambucana, durante o tempo que perdurar as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para empresas e/ou instituições instaladas no estado de Pernambuco, a fim de fomentar a conversão produtiva emergencial visando à produção de insumos necessários ao combate à pandemia de COVID-19 durante o período em que estiver em vigor o Decreto 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins da definição dos insumos necessários, considera-se como estratégica a produção de máscaras, luvas, respiradores mecânicos, vestimentas de proteção, mobiliário para hospitais de campanha, testes para o novo Coronavírus e álcool líquido e em gel, dentre outros itens que possam vir a ser identificados pelo Governo do Estado.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo às Micro e Pequenas Empresas, aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional - Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os incentivos previstos podem ser realizados nas seguintes modalidades:

I - incentivos fiscais, nos termos da Lei vigente que trata sobre o assunto;

II - concessão de financiamentos, através da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco, com taxas de juros nulas e carência de 6 meses;

III- realização de aportes financeiros, tendo por contrapartida a entrega de 30% da produção para a Secretaria de Saúde do Estado, até saldado o valor aportado;

IV- intervenção produtiva direta nas empresas.

rágrafo único - As empresas que acessarem os incentivos fiscais previstos nesta lei não deverão reduzir o quadro de funcionários de um ano.

3º Fica delegada conforme estipula o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco o isável para representar o Estado na análise dos projetos de conversão produtiva, bem como na celebração e assinatura dos jurídicos pertinentes e para disciplinar sua operacionalização no âmbito estadual.

4º Cabe à(s) equipe(s) técnica(s) nomeada(s) para avaliar(em) continuamente os itens de produção estratégica necessários ao enfrentamento da pandemia; avaliar as empresas e ramos com capacidade de conversão produtiva; avaliar a disponibilidade de fornecedores de peças e insumos necessários à referida conversão; avaliar e propor medidas de facilitação da logística de comercialização e transporte destes insumos; avaliar os Planos de Ação Detalhados para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19 a serem apresentados pelas empresas.

5º O Comitê responsável poderá indicar especialistas em epidemiologia, saúde coletiva, engenharia de produção, logística, economia e áreas correlatas para auxiliarem na análise para os fins do que dispõe o caput deste artigo.

6º As listas de empresas contempladas e o montante dos incentivos aqui referidos deverão ser publicadas em sítio eletrônico com ampla transparência.

7º Os pleiteantes de acesso ao referido subsídio deverão apresentar projetos ao Comitê responsável para o Plano de Ação detalhado para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19.

8º As concessões do subsídio em questão, bem como seu montante, estão condicionadas à análise do referido Plano de Ação a ser realizada por equipe do Comitê responsável.

9º O Plano de Ação Detalhado para Conversão Produtiva Emergencial relativa à COVID-19 deverá conter a especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período e do montante pleiteado, assim como a garantia de emprego destes e o cumprimento da legislação trabalhista.

10º A especificação do planejamento de conversão produtiva emergencial deve conter:

I- projeto do equipamento;

II- especificação de etapas e prazos de produção;

III- especificação da logística prevista;

IV- previsão de teste de performance por amostragem que permita padronização e rastreadibilidade; e

V- análise da factibilidade da conversão emergencial aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

11º A especificação das medidas a serem adotadas para proteção sanitária dos(as) trabalhadores(as) no período deve compreender o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre os(as) trabalhadores(as) no processo produtivo, a desinfecção continuada dos espaços de trabalho e o emprego integral de Equipamentos de Proteção Individual.

12º No prazo de 60 (sessenta) dias após o fim do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, deverá ser verificado ao menos parcialmente o cumprimento da produção de insumos que houver sido beneficiada por subsídio nos termos desta Lei, sob pena de devolução parcial ou integral ao Estado do montante recebido.

13º Durante o período de duração do processo de conversão produtiva prevista nos termos desta Lei, fica vedada a redução salarial por parte das empresas beneficiadas.

14º Fica vedada a majoração do preço sem justa causa de produtos ou serviços cuja produção tenha sido beneficiada por subsídio estadual nos termos desta Lei, durante o período em que estiver em vigor o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

15º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

16º O Estado de Pernambuco e seus órgãos deverão ter preferência sobre a compra dos produtos ou serviços cuja produção tenha sido beneficiada por subsídio estadual nos termos desta Lei, a preços de custo, durante o período em que estiver em vigor o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, com o intuito de garantir a prestação do serviço de saúde à população fluminense e o contingenciamento do contágio.

17º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em um contexto já de crise econômica prévia em todos os níveis de governo, chega ao Brasil a crise sanitária causada pela COVID-19, que aprofundará a crise econômica, provocará demissões em massa e impactará as já comalidas finanças públicas do Estado.

A drástica redução da atividade econômica que pode ser esperada levará o estado a um cenário de queda de arrecadação, uma vez que o isolamento social – medida indispensável no enfrentamento à COVID-19 – afetará o turismo, eventos culturais, o comércio, os serviços, as exportações, a produção industrial e a atividade produtiva em geral. Ao mesmo tempo, o contingenciamento à pandemia requer a produção em áreas estratégicas relacionadas a insumos necessários ao sistema de saúde, cuja produção tem impacto sanitário ao possibilitar o efetivo contingenciamento e impacto econômico ao permitir a manutenção de empregos e o respectivo efeito multiplicador da renda sobre a economia.

Diante do exposto o nosso projeto visa dar uma injeção na economia do nosso estado com medidas para as empresas que pretendam produzir insumos necessários ao combate à pandemia de COVID-19, desta forma acabar com a falta dos mesmo nos hospitais públicos do estado.

Apresento o presente projeto e, conto com a colaboração dos meus pares para a provação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001056/2020

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer procedimentos para o pagamento de IPVA no período da pandemia do novo coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a carência do pagamento por 90 dias do IPVA do ano de 2020, para os veículos automotores no Estado de Pernambuco, para aqueles que não realizaram o pagamento por parte dos proprietários.

Art. 2º Nos casos onde já ocorreram os parcelamentos do pagamento do IPVA por parte dos proprietários, o Poder Executivo irá dar o mesmo prazo de carência estabelecido no "caput" do art. 1º desta Lei, das parcelas a pagar.

Art. 3º Após a carência estabelecida nos "caput's" dos artigos 1º e 2º desta Lei, o Poder Executivo irá parcelar em 24 meses o pagamento do IPVA, das parcelas a pagar, sem juros e multas.

Parágrafo único. No caso do descumprimento do pagamento de qualquer das parcelas após a carência, por parte dos proprietários dos veículos automotores, será cobrado juros e multas, conforme lei específica.

Justificativa

A grave crise econômica que todo o estado de Pernambuco atravessa por causa da pandemia do novo Coronavírus traz grandes transtornos para a população. Nesse sentido, a apresentação da proposta de projeto de lei solicitando a carência e parcelamento do IPVA se faz necessário para mitigar a insuficiência financeira que estão passando os proprietários de automóveis.

Desta forma esperamos com a proposta seja uma forma de ajudar os pernambucanos nesse momento de crise.

Apresento o presente projeto e, conto com a colaboração dos meus pares para a provação da proposta.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001057/2020

Dispõe sobre o acesso dos idosos aos estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, no período do Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o acesso irrestrito aos estabelecimentos bancários privados e casas lotéricas, a todos os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em razão das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme regulamentação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Art. 3º O chamamento das senhas para atendimento nos caixas bancários não poderá ser superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas de aglomerações, segundo a Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As agências bancárias privadas localizadas nos municípios fora da capital deverão seguir o cumprimento da Lei por ser considerado um serviço essencial.

Art. 6º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa, conforme o Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os estabelecimentos bancários privados deverão realizar o atendimento presencialmente aos idosos, "no caixa ou presencial", de acordo com a presente lei.

Vale ressaltar que, as pessoas idosas são as que mais precisam desse atendimento presencial, nos estabelecimentos bancários privados, pois na sua grande maioria não houve acompanhamento das inovações tecnológicas e muitos moram sozinhos.

A restrição dos idosos aos estabelecimentos bancários privados violam os Princípios da Proporcionalidade, da Isonomia, da não Discriminação, da Impessoalidade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Devido os princípios citados acima, todos os municípios que compõe Pernambuco, não poderão impedir os idosos de acessarem os devidos estabelecimentos bancários privados estando passivos de transgredirem a presente lei.

Por ser matéria de interesse público, peço o apoio de meus pares a apreciação e aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.



assinado por: iduser 83

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001058/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica disposta a implantação de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) para dissipar o estresse dos profissionais de saúde e demais funcionários que estão atuando nas unidades de saúde públicas e privadas, no combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º As Práticas Integrativas e Complementares (PICS) estão respaldadas pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, que instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC).

§ 2º Segundo a Portaria nº 971/2006, são 29 (vinte e nove) Práticas Integrativas e Complementares, cuja descrição de cada uma delas está na referida portaria e são oferecidas de forma integral e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a saber: Apterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Dança Circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de Mãos, Medicina Antroposófica / Antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas Medicinais – Fitoterapia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de Florais, Termalismo Social / Crenoterapia e Yoga.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua fiel execução, considerando o Estado de Calamidade Pública em vigor, para sua rápida implementação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo pesquisa no Ministério da Saúde, o campo das práticas integrativas e complementares contempla os sistemas médicos complexos e os recursos terapêuticos, também chamado de medicina tradicional e complementar/alternativa (MT/MCA) pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Com a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), através da Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, a homeopatia, as plantas medicinais e fitoterápicas, a medicina tradicional chinesa/acupuntura, a medicina antroposófica e o termalismo social-crenoterapia, entre outras, totalizando 29 Práticas Integrativas e Complementares (PICS), que foram institucionalizados no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Brasil é referência mundial na área de práticas integrativas e complementares na atenção básica. É uma modalidade que investe em prevenção e promoção à saúde com o objetivo de evitar que as pessoas fiquem doentes.

As Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão, além do estresse nas suas diversas formas, como o estresse profissional, por excessiva carga horária e apreensão com a atividade delicada, como por exemplo nesse atual momento de pandemia do coronavírus, através dos profissionais que estão a frente das unidades de saúde cuidando dos pacientes acometidos com a COVID-19. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Segundo a Portaria 971/2006 do MS, os Estados e municípios também podem instituir sua própria política, considerando suas necessidades locais, sua rede e processos de trabalho.

As práticas integrativas e complementares são ações de cuidado transversais, podendo ser realizadas na atenção básica, na média e alta complexidade. Não existe uma adesão à PNPIC: a política traz diretrizes gerais para a incorporação das práticas nos diversos serviços.

Sendo assim, os profissionais da saúde e demais categorias, que merecem nosso profundo reconhecimento pela dedicação e profissionalismo, mas que estão convivendo com o extremo estresse neste momento de grave crise na saúde mundial com a pandemia do COVID-19. Porém, é preciso evitar o uso de alternativas não recomendadas para aliviar a pressão, o estresse, seja físico ou mental, emocional, etc. Até ingerindo alimentos não saudáveis na correria e outras formas paliativas que não resolvem algum desconforto, podendo prejudicar seu organismo, espírito e mente, alguns até afetando o desempenho.

Por outro lado, observem as riquezas das modalidades das práticas integrativas que podem levar energias positivas para todos, revigorando a saúde física e mental: Apterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Dança Circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de Mãos, Medicina Antroposófica / Antroposofia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas Medicinais – Fitoterapia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de Florais, Termalismo Social / Crenoterapia e Yoga, entre outras que possam ser inseridas nesse contexto, que levem vibrações positivas e renovem as energias para encararem a missão de salvar vidas fortificados física e espiritualmente.

Por tudo exposto, a principal finalidade desta norma está cristalina nos seus termos, motivo pelo qual acredito ser importante superarmos algum entrave do ato parlamentar de legislar, rogando para a sensibilidade dos nobres Pares e relatores das Comissões Permanentes que tramitar, para que aprovem esta proposta e que seja rapidamente executada a quem de direito.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001061/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

" Seção XXVII (AC)
Veterinários (AC)

Art. 178-A. As clínicas e hospitais veterinários, e demais prestadores de serviços de saúde animal, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 178-B. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos sites, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços veterinários prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.

Em primeiro lugar, a presente medida se faz necessária para incluir o segmento de clínicas veterinárias no CEDC. Trata-se de mercado que cresce a olhos vistos, juntamente com o setor de pet shops, de modo que a legislação estadual precisa avançar para reduzir os conflitos consumeristas particulares à atividade.

Por segundo, a proposição ora lançada simplesmente aplica às clínicas veterinárias as mesmas obrigações que já existem para hospitais e clínicas médicas, no tocante ao direito de prévia informação quanto ao preço dos serviços. Notem que a redação proposta é rigorosamente idêntica, de modo que apenas estende a obrigatoriedade ao setor veterinário. Inclusive, eis a redação atual do art. 109 do CEDC, para fins de comparação:

Art. 109. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos sites, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços médicos prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados.

Estabelece trânsito livre e suspende a cobrança de tarifa de estacionamento aos veículos de profissionais da área de saúde e outros de serviços públicos essenciais, durante o período de emergência pelo COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o trânsito livre, bem como suspensas as cobranças de tarifas de estacionamento para os veículos de profissionais da área de saúde e demais profissionais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, definidos como serviços públicos e atividades essenciais, que se encontrarem em uso no exercício de suas funções, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O disposto na presente Lei, terá validade até a revogação da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, o novo coronavírus, vivemos hoje uma intensa crise de saúde pública e sanitária no nosso país. Partindo da premissa do distanciamento social recomendado pela OMS e Governo Estadual, é sabido da existência de atividades essenciais, que não podem parar nessas circunstâncias.

Assim, os profissionais que movem tais atividades essenciais, que arriscam suas vidas em prol do interesse coletivo, merecem gozar de certos benefícios que visem reduzir os impactos econômicos, sociais e sanitários que podem ser causados pela crise do COVID-19.

Nesse sentido, justificamos nosso pleito que tem o escopo de beneficiar e proteger os profissionais das atividades essenciais até o fim da pandemia em que vivemos atualmente.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Fabrizio Ferraz
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001059/2020

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 3º-A. Salvo quando tecnicamente justificável, é vedado o emprego de cores alusivas a partidos políticos em prédios públicos, veículos em uso pelo Poder Público, obras públicas e publicidade governamental, devendo-se utilizar preferencialmente as cores da bandeira oficial do respectivo ente federativo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar a 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências.

Nossa proposição tem como objetivo proibir o uso de cores alusivas a partidos políticos em bens públicos, notadamente prédios. Como se sabe, o princípio da impessoalidade é princípio consagrado na Constituição da República, presente em diversos dispositivos, com destaque ao § 1º do art. 37:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Assim, da mesma forma que o nome de agentes públicos não pode ser utilizado para fins de promoção pessoal, as cores de partido político também não devem ser empregadas em prédios públicos com a mesma finalidade escusa.

Frise-se que há casos no Poder Judiciário de condenações por improbidade exatamente por este motivo. O Ministério Público do Estado de Pernambuco inclusive já notificou prefeituras municipais para troca de cores: <https://mp-jusbrasil.com.br/noticias/100389572/mppe-cobra-mudanca-nas-cores-dos-predios-publicos-e-slogan-da-prefeitura-de-passira>.

Ademais, nossa proposição apenas concretiza o art. 239 da Constituição do Estado, que embora trate apenas de denominações, certamente possui encampado em seu espírito a necessidade de vedação a promoção pessoal, donde se inclui a impossibilidade de uso de cores partidárias.

Segundo propomos, a ideia é que sejam adotadas as cores oficiais da bandeira, de modo que haja uma neutralidade e continuidade no aspecto visual dos bens públicos em questão, independentemente da gestão em cada caso.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001060/2020

Dispõe sobre a implantação de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) para dissipar o estresse dos profissionais de saúde e demais funcionários que estão atuando nas unidades de saúde públicas e privadas no combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/52-2020-030119115209.pdf
assinado por: idUser:83

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001062/2020

Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, serão destinados aos órgãos de segurança pública do Estado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que também decretar o procedimento.

Art. 2º A destinação a que se refere o art. 1º visa à promoção e ao aprimoramento da atuação dos órgãos de segurança pública do Estado em relação aos ilícitos penais decorrentes Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 3º Os bens, direitos e valores de que trata esta Lei serão destinados, prioritariamente, à infraestrutura e à reestruturação dos órgãos de segurança pública, à aquisição e ao aprimoramento de tecnologia, capacitação de agentes e autoridades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os estados que são membros da federação têm em comum a meta de regulamentar a destinação de ativos provenientes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados à Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, para os seus órgãos de segurança pública.

Tais medidas vão ao encontro do princípio constitucional da eficiência, principalmente em razão do atendimento ao princípio da economicidade dos recursos disponíveis para os estados.

Dessa forma, busca-se inovar no aprimoramento e no aproveitamento de ativos provenientes da criminalidade para o Estado, adotando-se assim, as práticas criminosas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001063/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As Unidades da Rede Pública e Privada de Ensino e as Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco devem afixar em suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação

§1º Para efeitos desta Lei considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

§2º Fica a cargo das Unidades Escolares e das Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

I – a afixação de cartaz deverá se dar em local que o público, fácil e imediatamente, o visualize;

II – o texto impresso no cartaz será redigido e impresso em termos claros e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior a 10 pontos, de modo a facilitar sua compreensão pelo público, com os seguintes dizeres:

“ALIEAÇÃO PARENTAL

O QUE É?

É a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade) criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe).

QUEM SOFRE?

A criança/adolescente que está sendo manipulada e o genitor (pai/mãe)

que está sendo objeto das ações mentirosas.

PENALIDADE PARA QUEM PRATICA?

Advertência, multa pecuniária e até mesmo a perda da guarda da criança/adolescente.

Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010”

Art. 2º O direito à informação de que trata esta Lei refere-se à regulamentação do direito constitucional de acesso à informação e ao dever do Estado na garantia dessa prerrogativa, previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Alienação Parental é conceituada pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou introduzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham sob a sua autoridade guarda e vigilância, objetivando prejudicar o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos da criança ou do adolescente com o outro genitor.

Sua prática configura o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou daqueles decorrentes da tutela ou guarda, caracterizando abuso moral contra as crianças e adolescentes.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no Brasil, cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. Segundo pesquisa do Datafolha, 20 milhões são filhos de pais separados. Destes, 80% já foram vítimas, em algum grau, de alienação parental.

É sabido que os filhos alienados não saem imunes dessa situação e carregam dentro de si uma carga emocional negativa maior do que poderiam suportar para a idade o que, fatalmente, comprometerá suas relações futuras. É importante que o Poder Público tome iniciativas enérgicas para afastar a prática da Alienação Parental e que tanto o pai quanto a mãe sejam vistos como iguais.

Sendo assim, o presente projeto trata-se da garantia do direito à informação sobre um tema que cresce cotidianamente no nosso Estado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001064/2020

Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Salvo as autorizações legal ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta Lei as seguintes hipóteses:

I - compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando:

a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, nem de obter vantagem de qualquer natureza;

b) não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;

c) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II - publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico.

Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, no valor de 200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pela metade, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

§ 2º As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.

§ 3º Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III - quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que se verificar abuso.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação, como infração administrativa, que certamente constituirá o germe de uma regulamentação mais densa, em âmbito nacional.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional.

Nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa, mas com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001065/2020

Alterar na Lei nº 16.317, de 22 de março de 2018, originada do Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de que as farmácias disponibilizarem teste gratuito para aferir pressão e da outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.317, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....”

III - medição e teste gratuito da pressão arterial.(NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo a disponibilidade de teste gratuito da pressão arterial, uma vez que a aferição arterial é utilizada para verificar o nível da pressão sanguínea nas artérias.

A partir do teste é possível identificar a hipertensão, que acomete 25% da população brasileira e causa cerca de 300 mil mortes anualmente no país, segundo o Ministério da Saúde. Além disso, a aferição da pressão arterial possibilita prevenir infarto, derrame e insuficiência renal, causados pela hipertensão arterial.

Alguns dos sintomas da pressão alta são dores na cabeça e no peito, tonturas, zumbido no ouvido, fraqueza e visão embaçada, a doença não tem cura, mas pode ser tratada e controlada. A única forma de identificar a hipertensão é aferindo a pressão arterial regularmente.

Sendo assim, esse projeto visa ajudar no diagnóstico precoce das doenças, etapa essencial para a cura ou controle.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001066/2020

Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco realizará semestralmente análise para detecção da presença de agrotóxicos:

- I - nas águas superficiais ou subterrâneas, fluentes e emergentes sob domínio estadual;
- II - na água tratada destinada ao consumo humano.

Art. 2º O resultado das análises será publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Estado de Pernambuco na rede mundial de computadores - INTERNET, devendo:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como áudio e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o governo do Estado;
- VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e termos de cooperação com universidades públicas, institutos de pesquisa, municípios e empresas públicas para a realização da análise prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a metodologia e os parâmetros a serem utilizados na análise prevista nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará aos infratores multa mensal no valor equivalente a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Pernambuco.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso intensivo de agrotóxicos no país tem suscitado a preocupação de profissionais de diversos setores face aos riscos ambientais que essas substâncias trazem ao ambiente e aos seres humanos.

Nesse contexto, a água para consumo humano pode ser uma importante forma de exposição. A maioria dos contaminantes químicos presentes em águas subterrâneas e superficiais está relacionada às fontes industriais e agrícolas.

Os agrotóxicos assumem caráter destacado enquanto contaminantes pela intensidade e, não raro, indiscriminação que caracterizam seu consumo no país. Sua presença nos mananciais pode trazer dificuldades para o tratamento da água em virtude da eventual necessidade de tecnologias mais complexas do que aquelas normalmente usadas para a potabilização.

Dada à dinâmica dos agrotóxicos no ambiente e sua relevância no contexto da saúde das populações deve ser conduzida a partir de rigorosos aspectos, motivo pelo qual o presente projeto de lei tem por objetivo analisar a água para detecção da presença de agrotóxicos para preservar a população.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001067/2020

Dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O poder público estadual manterá banco de dados com informações relativas às armas de fogo e munições apreendidas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O banco de dados de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

- I - nome ou marca do fabricante;
- II - nome ou sigla do país de fabricação;
- III - calibre da arma ou da munição e a quantidade de munição;
- IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;
- V - ano de fabricação, se a arma não estiver incluída no sistema de numeração serial;
- VI - data da apreensão;
- VII - fotografia colorida da arma de fogo ou munição apreendida;
- VIII - número do registro de ocorrência relativo à apreensão;
- IX - identificação do servidor responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida.

§ 1º Se a arma apreendida apresentar supressão total ou parcial das informações previstas nos incisos IV e V deste artigo, esse dado deverá constar em destaque no banco de dados.

§ 2º O servidor público responsável pelo recebimento da arma de fogo ou munição apreendida será responsabilizado civil, penal e administrativamente caso haja comprovação de que o material apreendido retornou à circulação sem a observância da legislação pertinente.

Art. 3º As informações de que trata o caput do art. 2º serão inseridas no banco de dados de que trata esta Lei no momento da lavratura do auto de apreensão.

Art. 4º O poder público estadual enviará semestralmente ao Ministério Público do Estado as informações atualizadas constantes do banco de dados de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado de Pernambuco.

A necessidade de controle do destino das armas de fogo apreendidas no Estado de Pernambuco impõe a criação de um cadastro com os dados aptos a identificar essas armas e, assim, garantir que sua destinação final seja uma daquelas previstas na Lei Federal nº 10.826, de 2003: a sua destruição pelo Exército Brasileiro; sua doação para os órgãos de segurança pública ou, finalmente, a devolução ao legítimo proprietário.

Esta proposição busca sanar a inexistência desse banco de dados e, deste modo, contribuir para que as armas de fogo ilegais apreendidas no Estado não voltem a circular entre a população, comprometendo a segurança pública estadual.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001068/2020

Dispensa a exigência de perícia médica oficial para a concessão ou renovação de licença para tratamento de saúde para os servidores públicos estaduais, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica oficial para a concessão e/ou renovação de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, para os servidores públicos estaduais, durante vigência de Estado de Calamidade Pública em razão de Epidemia ou Pandemia, devidamente comprovada, no Estado de Pernambuco.

§ 1º fica garantido o recebimento dos vencimentos ou remuneração pagos diretamente pela administração direta, indireta ou pelo respectivo Regime Próprio.

§ 2º a concessão e/ou renovação será concedida mediante atestado médico, contendo a justificativa para o deferimento de tal medida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da pandemia de coronavírus, vivemos situações excepcionais, que requerem medidas excepcionais, para preservação da saúde e da vida da nossa população. Sabendo das dificuldades financeiras e legais para se cumprir com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais foram tomadas por parte do Governo do Estado. Dentre elas, foi determinada a suspensão de atividades coletivas, que impliquem aglomeração de pessoas, além de terem sido adotadas restrições ao funcionamento do transporte público, como medida de prevenção a transmissão da doença, limitando e dificultando o acesso daqueles que residem no Estado aos equipamentos. Neste sentido, o presente projeto de lei propõe medidas temporárias para viabilizar que as pessoas fiquem em casa e possam reduzir a possibilidade de contágio, em casos de epidemias ou pandemias.

Portanto, ante a excepcionalidade do caso e as medidas de saúde pública que precisamos adotar, conclamamos os Nobres Pares o apoio e a aprovação desta medida, para proteger a população em geral, que no presente momento se encontra em quarentena em suas casas, pelo período que durar a vigência do estado de calamidade pública, já salvaguardando a implementação de tal medida, em possíveis casos futuros semelhantes.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.



assinado por: idU ser 83
http://cloud.it-solucoes.br/portal/transparentiaMunicipal/download/52-20230110115209.pdf
PORTAL DA TRANSPARENCIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001069/2020

Dispõe sobre a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, no Estado de Pernambuco, durante o prazo de 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidão para protesto de débitos inscritos em dívida ativa tributária, ou não, no Estado de Pernambuco, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será considerada sem efeito quando a Organização Mundial da Saúde declarar o fim da Pandemia do COVID-19.

Justificativa

O protesto de títulos tem a função de construir a prova formal da inadimplência, garantindo autenticidade e publicidade da dívida e em muitos casos proporcionar benefícios ao evitar a necessidade de ajuizamento de processos judiciais, além de gerar recolhimento aos cofres públicos.

Ocorre que, em função dos últimos acontecimentos que envolvem a pandemia do covid-19 (coronavírus), a medida adotada no respectivo projeto busca tão somente minimizar os anseios sociais enfrentados nos últimos dias.

Por tais razões, considerando a suspensão temporária e em caráter extraordinário da inscrição dos títulos em posse do governo estadual, entende-se que haverá possibilidade de reestruturação da economia dos cidadãos que residem ou comercializam neste Estado, assim como nos demais entes. Por todo o exposto, requer a compreensão dos nobres Pares acerca do acolhimento ao Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001070/2020

Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "Fake News" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

1º Fica estabelecido a multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – (UFIR) para quem divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

2º Fica estabelecido a multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – (UFIR) para quem divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Em meio a pandemia que estamos enfrentando, a divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado graves problemas sociais e psicológicos. Informações divulgadas de maneira descontrolada e sem a devida verificação causam ansiedade e pânico nos cidadãos.

No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o livre exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta que traz consigo um caráter de priorização na averiguação de dados que são propagados diariamente, sobretudo no momento em que estamos vivenciando, informações corretas salvam vidas.

Nossa preocupação é com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando instabilidade, danos morais, patrimoniais e até mesmo a morte em casos mais graves.

Diante do exposto, a criação deste projeto de lei é mais uma medida relevante e pertinente ao combate a divulgação de informações falsas. Sendo assim, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001071/2020

Ficam isentas do pagamento do consumo de energia elétrica as famílias enquadradas na tarifa social de baixa renda, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam isentas as famílias enquadradas na Tarifa Social de Baixa Renda do pagamento do consumo de energia elétrica no Estado de Pernambuco, durante o período de calamidade imposto pelo Governo do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Terão direito a isenção de que trata o artigo 1º as famílias inscritas no CADÚNICO, com renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; as famílias inscritas no CADÚNICO com renda de até três salários mínimos, com pessoa portadora de doença ou patologia em que o tratamento necessite do uso contínuo de equipamentos ligados à energia (Cliente Vital); e os Beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

É fato público e notório que os impactos causados pela pandemia do COVID-19 vão muito além da saúde. A economia mundial está em colapso em decorrência das medidas para conter o avanço do vírus.

O presente Projeto de Lei visa garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica para as famílias mais carentes do nosso estado, famílias essas que serão atingidas pela crise financeira que está sendo acusada pela pandemia do COVID-19. É de suma importância prover a população mais carente acesso aos serviços essenciais, pois, a medida mais importante para contenção do vírus é o isolamento social, obrigando assim que todos estejam em suas residências.

É importante ressaltar que tal medida é de urgência e temporária, pois a isenção se dará, durante o período de calamidade imposto pelo Governo do Estado de Pernambuco. Por todo o exposto apresento o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres pares desta D. Casa, para discussão e aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001072/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de notificação prévia com prazo e informações adequados nos serviços que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29-B. A interrupção dos serviços de que trata o artigo anterior, por inadimplência do consumidor, ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, com pelo menos trinta dias de antecedência. (AC)

Parágrafo único. No ato de comunicação deverá constar a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito ou, a critério da concessionária, parcelamento, inclusive por meio de cartão de crédito, e ainda, o pagamento dos valores totais, através de boleto bancário e/ou código de barras." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de promover garantias adicionais, notadamente a notificação prévia do cancelamento de serviços essenciais com prazo mínimo de aviso.

Sabe-se que frequentemente há diversos abusos na realização de cortes em serviços essenciais, tais como luz, água e gás. Muitas vezes o consumidor está inadimplente por contingências da vida, porém possui condições de pagamento, ainda que por parcelamento.

Contudo, a falta de notificação prévia, com um mínimo de antecedência, bem como a falta de informação acerca do meio de pagamento por cartão, redundam em suspensão do serviço com notório prejuízo para a família.

Nesse sentido, nossa proposta fixa prazo mínimo de trinta dias de antecedência para que haja notificação do consumidor, proposta essa que encontra respaldo na competência concorrente estadual para legislar sobre a matéria.

Frise-se, por fim, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados considerou constitucional o Projeto de Lei nº 2.566, de 1996 que possui objetivo análogo, o que só reforça a validade de nossa proposição.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001073/2020

Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Pernambuco, durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo do setor cultural enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Considera-se setor culturais museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas, ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada, excluídos restaurantes e bares que ofereçam aos clientes serviço de música ao vivo.

Art. 3º Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao incentivo do setor cultural:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de apoio ao setor cultural que proporcionem a manutenção dos estabelecimentos culturais enquanto perdurar a pandemia.

II – fomento de parcerias e convênios com entidades estatais.

Parágrafo único. Poderá o setor cultural apresentar propostas de projetos.

Art. 4º Nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras, com mais de 50 (cinquenta) competidores, sempre que possível o organizador deverá conceder prêmio para os 03 idosos de melhor colocação.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as cobranças de contas dos estabelecimentos do setor culturais referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais água, luz e esgoto.

§ 2º As cobranças suspensas deverão ser quitadas com em até 12 (doze) meses após o fim da pandemia.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança impostos estaduais, sobretudo o ICMS, das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.

Art. 7º Apenas serão beneficiados pela presente Lei os estabelecimentos do setor culturais que promovam atividades culturais que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento ao COVID-19 estiverem em vigor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O setor cultural do Pernambuco está sendo um dos mais afetados pela epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, com o fechamento de museus, cinemas, teatros e afins.



assinado por: iduser:83
<http://cloudposbrasil.com.br/posbrasil-dados-solucoes-integradas/transferencia-municipal/download/52-20230110115209.pdf>

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Tal proposição cria diretrizes para minimizar os prejuízos ao setor, como a suspensão da cobrança de água, luz e esgoto e de impostos estaduais enquanto perdurar a epidemia.

Importante frisar que o benefícios só serão acessados por quem comprovadamente não demitir funcionários durante o período, de forma a se evitar o aumento do desemprego no nosso Estado.

Face ao exposto é que solicitamos o apoio dos nobres colegas para que a presente proposta seja aprovada e vire Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003576/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco Senhor André Longo, no sentido de viabilizar com urgência a reabertura para funcionamento do Hospital Memorial Dr. Jaime de J. Santana, no município de Vertentes – PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romero Leal, Prefeito de Vertentes.

Justificativa

Importante aperfeiçoar os recursos existentes, e principalmente disponibilizar para a população os equipamentos de saúde que estão desativados em todos os municípios de Pernambuco, evitando altos custos com deslocamentos das comunidades locais; principalmente é importante reabrir para o público o Hospital Memorial Dr. Jaime de J. Santana em Vertentes no agreste do Estado, que atente vários povoados: São João Ferraz, Serra da Cachoeira, Chã do Junco, Capela Nova, Serra Seca e Sítio Cumaru; e atende também áreas da vizinhança: Taquaritinga do Norte, Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Toritama, Surubim, entre outras.

Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em regionalizar os serviços de saúde deixando a capital para os atendimentos de alta complexidade; também atende as expectativas com relação aos atendimentos decorrentes dos possíveis pacientes suspeitos de covid -19.

O hospital Memorial Dr. Jaime de J. Santana, entidade filantrópica com mais de 70 anos de atuação tem certificação de Entidade Beneficente atualizado até o ano de 2022. É uma estrutura pronta em termos físicos que necessita ser reaberta e consolidar os atendimentos, com um Plano de Gestão viável do Governo Estado de Pernambuco; que além da equipe gestora de governança contemple a equipe técnica para operacionalizar equipamento tão precioso nos dias atuais.

O equipamento hospitalar Memorial Dr. Jaime de J. Santana tem áreas específicas de atendimento e fluxograma compatível com o objeto, tais: 2 consultórios, 1 enfermaria para observação, 1 sala de estabilização (sala vermelha), 4 enfermarias para leitos de isolamento, 40 leitos clínica médica (incluindo 27 leitos de retaguarda divididos em 5 enfermarias); 1 berçário, 1 sala parto, 1 bloco para cirurgia eletiva, 1 farmácia, 2 esperas, 5 salas de estar (médicos, enfermeiros, técnicos enfermagem: masculino e feminino), 1 sala de enfermagem, 1 CME conforme as normas, 1 raio x, 1 refeitório, copa, cozinha, serviço laboratório, 1 serviço de ultrassom e ECG, 1 lavanderia completa, 1 necrotério, 1 gerador, 1 ar-condicionado (oxigênio). O hospital também tem equipe médica, de enfermagem, limpeza, serviços gerais aptos para reiniciar as atividades sendo se necessário e oportuno serem acoplados a equipe gestora do governo.

Assim, segue nosso apelo para viabilizar com urgência a reabertura para funcionamento do Hospital Memorial Dr. Jaime de J. Santana no município de Vertentes – PE.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 003577/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara para que sejam proibidos, temporariamente, atendimentos presenciais nas agências bancárias no âmbito do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário estadual de Saúde.

Justificativa

De acordo como base o que determina o Decreto Nº 48.834 de 20 de Março de 2020, solicito que também sejam incluídos os atendimentos presenciais nas agências bancárias no âmbito do estado de Pernambuco.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003578/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Paulo Câmara e ao Exmo. Prefeito do Recife, Dr. Geraldo Julio, para que os idosos residentes em Casas de Acolhimento, sejam vacinados nestes locais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A partir de segunda-feira (23), o Brasil dará início à campanha 2020 de vacinação contra a gripe, com a perspectiva de imunizar 75 milhões de pessoas. As doses produzidas pelo Instituto Butantan previnem contra os três tipos de vírus influenza que mais circularam no ano anterior. Idosos e profissionais de saúde são os grupos prioritários da primeira fase. O ideal seria imunizar os idosos nesses locais para que não corram o risco de contaminação por exposição em aglomerações.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003579/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Dr. Paulo Câmara e Diretora Presidente da Compesa, Dra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, para que considere aplicar redutor de valor nas contas de água das residências, no período da quarentena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal, fundamental no combate ao novo Coronavírus. Com todos os membros das famílias reclusos em suas casas, naturalmente, o consumo irá sofrer considerável aumento o que significa considerável aumento nos valores das contas. Assim, apelamos que a Compesa, num gesto de sensibilidade, aplique um redutor nos valores das contas de água pelo período da quarentena pelo qual as famílias pernambucanas estão passando.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003580/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Dr. Paulo Câmara e Diretor Presidente da Celpe, Dr. Saulo Cabral e Silva, para que considere aplicar redutor nos valores das contas de energia residenciais, tomando como base o período de quarentena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe.

Justificativa

A ABRADÉE (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica) divulgou nesta quinta (19) uma nota questionando a possibilidade de suspensão de cobranças na conta de luz, ideia proposta em alguns estados como medida de enfrentamento a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus. Seria de extrema necessidade uma solução em reduzir a conta de luz residencial já que a população está reclusa em suas casas, com o objetivo de não disseminar o novo coronavírus. Assim, o consumo de energia é notadamente maior e de forma involuntária.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003581/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado, Dr. Paulo Câmara para que determine aos órgãos de proteção ao consumidor de Pernambuco, que sejam tomadas medidas de fiscalização objetivando que as farmácias não reajustem preços de produtos usados na prevenção do Coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dra. Ana Paula Nebl Jardim, Diretora do Procon Recife; Dr. Fernando Marcondes de Araújo Leão, Gerente Geral Procon Pernambuco; Dr. Pedro Eurico de Barros e Silva, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Justificativa

De acordo com o CDC é caracterizado como prática abusiva elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e obter vantagem desproporcional. Se constatada a infração, o estabelecimento responderá a processo administrativo e poderá ser multado em valores de até 10 milhões de reais.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003582/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Grupo JCPM, representado pelo Sr. João Carlos Paes Mendonça, e ao grupo Celso Muniz, representado pelo Sr. Celso Muniz, veemente apelo para que avaliem a possibilidade de suspender a cobrança de aluguel, os lojistas estabelecidos nos referidos shoppings, neste mês de março devido ao período de quarentena determinado pelo Poder Público na prevenção e enfrentamento à pandemia do coronavírus (covid-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Raymundo de Almeida, Diretor executivo da Associação Pernambucana de Shopping Centers (APESCE); Sr. Cid Lôbo de Mendonça, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife - CDL Recife; Sr. João Carlos Paes Mendonça, Proprietário do Grupo JCPM; Sr. Celso Muniz, Executivo do Grupo Celso Muniz (CM).

Justificativa

Apelamos aos empresários acima citados, que avaliem a possibilidade de suspender a cobrança de aluguel dos seus lojistas neste mês de março devido ao fechamento dos centros de compra em meio à pandemia do coronavírus (covid-19). Não haverá isenção desses valores; estes serão cobrados em um momento futuro a ser definido.

Além disso, o boleto de março teria um desconto de 60% a 100% nos fundos de promoção e um desconto de 10% na taxa de condomínio.

A medida vale para toda a base de lojistas. Sabemos que é preciso manter rateio de despesas a limpeza, manutenção e segurança dos empreendimentos, mas vale salientar que o momento atual carece de um esforço conjunto para a superação necessária.

Sala das reuniões, em 27 de Março de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 003583/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Secretário de Educação do Estado de Pernambuco Senhor Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar com urgência parceria para veicular programa(s) educativo(s) pela TV e Rádio ALEPE para os estudantes da rede pública do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco; José Humberto Cavalcanti, Superintendente da Escola do Legislativo de Pernambuco - ELEPE; Ricardo Costa, Superintendente de Comunicação Social - SCOM.

Justificativa

É importante apoiar e disponibilizar os recursos existentes, e principalmente disponibilizar para a população os equipamentos existentes em Pernambuco; salientamos a importância de Nossa Casa fazer uma parceria com a Secretaria de Educação do Estado para veicular programa(s) educativo(s) otimizando para a população os recursos técnicos, tecnológicos e principalmente o capital humano dessas áreas ELEPE/SCOM.

Tal pleito e parceria, uma vez viabilizada, irão garantir aulas em vídeo, áudio e outros recursos para os estudantes da rede pública; está de acordo com as ações para minimizar os danos decorrentes do isolamento social decorrentes da covid -19 (necessário ao momento); e atende as expectativas com relação aos atendimentos educacionais.

Pela real necessidade; segue nosso apelo para viabilizar com urgência a parceria para veicular programa(s) educativo(s) pela TV e Rádio ALEPE para os estudantes da rede pública do Estado de Pernambuco.

Sala das reuniões, em 30 de Março de 2020.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 003584/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Dr. Paulo Câmara, para prorrogar o prazo do pagamento do IPVA para taxistas, transportes escolares, aplicativos e mototaxistas em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Solicitamos ao Governo Estadual para prorrogar o prazo do pagamento IPVA para taxistas, transportes escolares, aplicativos e mototaxistas em Pernambuco. Em decorrência da quarentena, muitos motoristas autônomos estão sem trabalhar gerando um significativo impacto financeiro aos motoristas.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) publicou nesta sexta-feira (27) uma portaria prorrogando os prazos para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 2020 no Maranhão. A decisão foi imposta como medida protetiva a pandemia do novo coronavírus no estado.

o adiamento do calendário de pagamento do imposto ocorre por causa dos impactos provocados na eco economia do cidadão, decorrência da pandemia do Covid-19.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

William Brígido



http://cloud.ufpe.br/brasiltransparencia/Municipal/Assinado por: idUser:83

Indicação Nº 003585/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Prefeito da cidade de Garanhuns, Izaías Régis Neto, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento IZAIÁS RÉGIS NETO, PREFEITO DA CIDADE DE GARANHUNS.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua.

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003586/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO à Exma. Prefeita da cidade de Caruaru, Raquel Lyra, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

RAQUEL LYRA, PREFEITA DA CIDADE DE CARUARU.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua.

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003587/2020

Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Prefeito da cidade do o Agostinho, Luiz Cabral de Oliveira Filho, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir is.

sta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

. DE OLIVEIRA FILHO, PREFEITO DA CIDADE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua.

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003588/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Prefeito da cidade de Olinda, Lupércio Carlos do Nascimento, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia de covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DA CIDADE DE OLINDA.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua.

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003589/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Prefeito da cidade de Paulista, Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR, PREFEITO DA CIDADE DE PAULISTA.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua..

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003590/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Prefeito da cidade de Igarassu, Mário Ricardo Santos de Lima, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA, PREFEITO DA CIDADE DE IGARASSU.

Justificativa

A população em situação de rua nas cidades brasileiras vem crescendo. Com a pandemia do corona vírus a vulnerabilidade que essas pessoas passam se acentua ao não ser possível uma adequada prevenção da contaminação.

Em uma atitude acertada, o governo estadual e as prefeituras estão fechando os locais públicos que promovem aglomeração de pessoas, porém muitos desses locais é onde é possível ter acesso a banheiro, água potável e realizar uma mínima higienização pessoal para as pessoas que estão na rua.

Nesse sentido, tendo em mente esse grupo vulnerável, é necessário que os banheiros públicos se mantenham aberto durante a epidemia de covid-19, sendo possível acessar os banheiros de parques e praças fechadas unicamente para ser feita a higienização psssoal. Também requeremos que, ao molde de outras cidades brasileiras, sejam implementadas pias temporárias pelas cidades, em especial nos locais de maior presença da população em situação de rua.

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003591/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para que seja criada uma Câmara Técnica Permanente, constituída de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores, do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de PE, Ministério Público do Trabalho e do Poder Legislativo, com o objetivo de sugerir medidas de combate ao COVID-19, bem como medidas de que diminuem o impacto negativo na economia de nosso estado, como, por exemplo, dificuldades de manter atividades e de se preservar empregos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Paulo Rocha, Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Pernambuco – CUT/PE; ao Senhor Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE; ao Senhor Valdir José Silva de Carvalho, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; ao Senhor Francisco Dirceu Barros, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco; ao Senhor Ricardo Essinger, Diretor Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE; à Senhora Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco – MPT-PE.

Justificativa

A pandemia do covid-19 vem trazendo uma série de problemas no mundo todo, atingindo todas as áreas da sociedade. A velocidade com que vem se disseminando a doença revela que as medidas de combate precisam ser rápidas e eficazes, o que é um grande desafio para nossa comunidade e nossos governos. Entendo que a única alternativa que revele soluções céleres e diligentes está no debate permanente entre todos os atores envolvidos no problema. Sendo assim, a atitude do governo do estado em acatar nosso apelo, e por consequência criar uma Câmara Técnica Permanente só ajudará no encontro de ações certas para salvar vidas em nosso estado.

Diante do importante propósito dessa Indicação, que espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa, apresento a presente proposição.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Teresa Leitão

Indicação Nº 003592/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado, Ilmo. Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido de estabelecer a carência de 90 dias para os proprietários dos veículos automotores que não tenham pago o IPVA e após a carência o parcelamento em 24 meses sem juros e multas e nos casos que já tenham iniciados o parcelamento sejam dados a mesma carência e parcelamento.

Justificativa

A grave crise econômica que todo o estado de Pernambuco atravessa por causa da pandemia do novo coronavírus traz grandes transtornos para a população. Nesse sentido apresentação da indicação solicitando a carência e parcelamento do IPVA se faz necessário para mitigar a insuficiência financeira que estão passando os pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003593/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Secretário da Casa Civil, Ilmo. Sr. José Neto, no sentido realizar levantamento junto as Embaixadas e Consulados do Brasil nos países com objetivo de relacionar os pernambucanos que desejam retornar ao estado, bem como, articular e encontrar formas junto ao Itamarati para retorno dos mesmos.

Justificativa

Com o advento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19) e a quarentena imposta por muitos países muitos pernambucanos que estavam viajando a trabalho lazer, realizando intercâmbio ficaram presos, isolados, sem comunicação com os seus familiares e em muitos dos casos sem recursos financeiros para se manter.

Desta forma a articulação do Governo do Estado, através da Secretaria da Casa Civil com as embaixadas e consulados para trazer os compatriotas é uma forma de amenizar o sofrimento de muitos familiares que desejam estar juntos aos seus.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003594/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido que o Governo Estadual envie Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, propondo a isenção de 80% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, para as empresas que não demitirem seus funcionários durante a vigência do Decreto do Estado, que estabelece normas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo que após o termino do decreto a percentagem da alíquota irá aumentando proporcionalmente durante 6 meses subsequentes.



assinado por: idUser:83

http://c.../transparencia/Mun...

TRANSPARENCIA

diferenciado de trabalho remoto (Revogado);

9. Suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, para magistrados e servidores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto (Revogado);

10. Redução do pagamento de auxílio-transporte em razão da instituição do regime de trabalho remoto, em 50% para os servidores em regime de plantão, o que inclui no mesmo percentual a Indenização de Transporte dos Oficiais de Justiça, e em 75% para os demais servidores, não sendo necessário o estorno do valor creditado na folha de março (NR);

(...)

12. Suspensão do pagamento da gratificação de risco de vidas para os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais que não estão em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto (Revogado);

13. Adiar o pagamento do adiantamento do décimo terceiro salário, historicamente pago no mês de maio, para o mês seguinte ao retorno das atividades presenciais, ou, no máximo até o mês de novembro, mês limite para o pagamento (NR);

14. Suspensão do pagamento da conversão em pecúnia de licença prêmio, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto, sendo pago os valores retroativos (NR);

(...)

16. Exoneração dos cargos comissionados, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 169 (Inserção);

17. Restrição da acumulação da magistratura em apenas 5% do vencimento, não cumuláveis, enquanto durar o trabalho remoto (Inserção).

§ 3º Quanto às despesas com pessoal, como segunda etapa, prevista para iniciar no mês setembro, caso se mantenha o trabalho remoto até o referido mês (Inserção):

1. Redução em 75% das funções gratificadas do segundo grau e da alta gestão e manutenção de todas as funções do primeiro grau, porém com redução em 30%, enquanto durar o trabalho remoto (Inserção);

2. Suspensão das acumulações da magistratura (Inserção);

3. Redução em 75% do risco de vida para oficiais de justiça, assistentes sociais, pedagogos e psicólogos, que não estiverem em regime de plantão (Inserção).

(...)

Art. 6º Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP que, em conjunto com Coordenadoria de Planejamento Estratégico – COPLAN, atualize estudo técnico do Comitê de Priorização do 1º Grau, visando à redistribuição da força de trabalho em todo o Estado de Pernambuco, em acordo com a resolução 219/2016 do CNJ, priorizando o primeiro grau, no prazo de 60 (sessenta) dias (NR).

(...)

Art. 12. Determinar a elaboração, em caráter de emergência, no prazo de 5 (cinco) dias, de Projeto de Lei Ordinário (PLO) que autoriza o uso do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização (FERM) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em até 50% dos custos com pessoal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2020 e de até 40% no exercício de 2021, voltando a 30% em 2022 (Inserção).

Parágrafo Único. Enquanto tramitar o PLO na Assembleia Legislativa autorizar o setor competente para o remanejamento imediato de recursos do FERM em até 30% (Inserção).

Art. 13. Os casos omissos e as eventuais dúvidas deverão ser submetidos à deliberação da Presidência desta Corte de Justiça.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 02 de abril de 2020.

-

Ante o exposto, solicitamos aos(às) ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Juntas

Indicação Nº 003598/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de que sejam ampliadas as ações da SDSCJ no atendimento aos assentados da reforma agrária no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

Al momento que vivemos, em pandemia do coronavírus (Covid-19), as camadas mais vulneráveis da sociedade são as que mais sequências dessa crise econômica e social, dentre os quais podemos citar os assentados da reforma agrária, uma vez que esses ressentam carência de diversos serviços essenciais, sendo dependentes da assistência do governo em atenção as suas básicas. Assim, o reforço das ações de assistência a esse público, como o fornecimento de cestas básicas, é importantíssimo, jai solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003599/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de que sejam ampliadas as ações da SDSCJ no atendimento aos assalariados rurais do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

Diante do atual momento que vivemos, em pandemia do coronavírus (Covid-19), as camadas mais vulneráveis da sociedade são as que mais sofrem as consequências dessa crise econômica e social, dentre os quais podemos citar os trabalhadores rurais assalariados, uma vez que neste período de quarentena tem afetado os postos de trabalhos nos diversos segmentos e quando nos referimos a uma classe de trabalhadores que já convive com a sazonalidade da sua fonte de renda, os impactos são ainda mais acentuados. Assim, o reforço das ações de assistência a esse público, como o fornecimento de cestas básicas, é de extrema necessidade, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003600/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde, e ao Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE, no sentido de intensificar a atuação dos agentes de saúde em áreas rurais no atendimento à população idosa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde; Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE.

Justificativa

Considerando o cenário de pandemia do coronavírus (Covid-19) que estamos vivendo no mundo inteiro e as medidas adotadas até o momento pelas autoridades, com o intuito de minimizar a disseminação do vírus, entre elas a restrição de circulação da população, e que a população idosa, em grande parte portadora de comorbidades que podem agravar a infecção pelo coronavírus (Covid-19), necessita de acompanhamento ininterrupto de profissionais de saúde, torna-se imprescindível a orientação para que os agentes de saúde comunitária possam priorizar e reforçar a visitação e atendimento das pessoas idosas residentes nas zonas rurais do Estado. Sendo assim, é crucial que uma orientação com esse objetivo seja repassada a todos os municípios do Estado, para que assim as secretarias municipais possam instruir os agentes de saúde nesse sentido, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003601/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes, e ao Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE, no sentido de que sejam tomadas medidas que garantam o fornecimento de merenda escolar

aos alunos das redes públicas do Estado e dos Municípios de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE.

Justificativa

As diversas medidas que vêm sendo adotadas para o controle da pandemia da Covid-19 têm atingido diretamente a rotina da população, inclusive dos estudantes, nos diferentes níveis de ensino, tanto na rede pública quanto privada. Nesse contexto, a suspensão das aulas fez com que os alunos da rede pública, do Estado e dos municípios, deixassem de ter acesso a uma alimentação de qualidade, oferecida como merenda nas escolas, sendo importante ressaltar que, para muitos desses alunos, essa era a única alimentação garantida ao dia. Diversos municípios do Estado já se manifestaram assegurando o fornecimento de kits de merenda escolar, garantindo a manutenção desse benefício aos alunos. Entretanto, com o agravamento da situação de pandemia e a adoção da suspensão das aulas em todo o Estado, essa preocupação tem se intensificado, sobretudo para os estudantes que moram em zonas rurais. Diante disso, é importante que todos os municípios garantam a disponibilização de kits de merenda aos alunos, evitando a ocorrência de situações de subnutrição, o que agrava ainda mais o risco aos agravos de saúde nessa população. Assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003602/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde, e ao Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE, no sentido de instituir a vacinação da população idosa contra a gripe, de forma domiciliar nas zonas rurais dos municípios de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde; Exmo. Senhor José Patriota, Presidente da AMUPE.

Justificativa

Considerando o atual cenário de disseminação do coronavírus (Covid-19) no mundo e, conseqüentemente, no Brasil e em Pernambuco. Considerando que a população idosa apresenta alta vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus (Covid-19), com maior risco de agravamento da infecção. E considerando as orientações das autoridades de saúde, para que a população se mantenha afastada de aglomerações e evite deslocamentos, faz-se necessário que sejam adotadas medidas que potencializem a proteção da população, sobretudo daqueles mais vulneráveis. Vale ressaltar que, devido ao momento de restrição na circulação das pessoas, o transporte da população da zona rural para os centros urbanos para qualquer que seja o objetivo, incluindo o de se imunizar, está comprometido, sendo expressamente desaconselhado. Além disso, é de conhecimento público e das autoridades de saúde, nos diferentes níveis, que este também é um momento de elevação no número de casos de outras enfermidades infecciosas de caráter sazonal, como a influenza, acometendo, de forma mais grave, principalmente a população idosa, o que poderia agravar ainda mais a situação dos hospitais nesse momento de iminente colapso do sistema de saúde. Assim sendo, reconhecendo a necessidade da imunização da população, as dificuldades de deslocamento, bem como o elevado risco que estes indivíduos estariam correndo ao se dirigir a pontos de vacinação, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003603/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde, ao Exmo. Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário, e ao Exmo. Senhor Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação, no sentido de que seja criado, de forma emergencial, um grupo de trabalho no Comitê Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus com o objetivo de avaliar os riscos e garantir a segurança dos trabalhadores rurais e urbanos envolvidos na cadeia produtiva da cana-de-açúcar e de seus subprodutos em nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde; Exmo. Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Exmo. Senhor Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação.

Justificativa

O atual cenário de disseminação do coronavírus (COVID-19), caracterizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia, tem causado diversos transtornos, especialmente por vivenciarmos uma situação de crise social e econômica em nosso país, assim como em nosso Estado. E como estratégia de controle de disseminação do coronavírus, autoridades em saúde têm recomendado a utilização de álcool em gel como método auxiliar na higienização das mãos e de superfícies, o que gera um aumento da produção deste item, demandando maior mão-de-obra empenhada para este fim, justamente no momento em que se recomenda evitar aglomerações e o trânsito de pessoas. Há de se compreender a necessidade da atuação dos mais diversos trabalhadores nesse momento caótico, contribuindo para a produção desse item que se tornou essencial. Porém, é imprescindível atentar para a manutenção das condições de saúde desses trabalhadores, principalmente para evitar o contágio com o coronavírus. Vale ressaltar que muitos desses trabalhadores, mais especificamente os que trabalham no campo, são transportados aos seus postos de trabalho em veículos coletivos, sendo comum a aglomeração de pessoas nesses meios. Assim, torna-se importante a orientação para que esse transporte seja realizado de forma fracionada, evitando a aglomeração. Além disso, a todos os trabalhadores dessa cadeia produtiva, faz-se necessário o fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual), de forma a garantir condições mínimas de segurança a esses trabalhadores. E diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003604/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social, no sentido de **fazer campanha de incentivo de doação de itens alimentício, farmacêutico, produtos de higiene e limpeza para asilos, casa de repouso e estabelecimentos similares** destinados ao atendimento de idosos, orfanatos e clínicas ou abrigos de recuperação de dependentes químicos, que tenham como medida preventiva o isolamento dos internos, como forma de contenção de epidemias virais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; André Longo, Secretário de Saúde; José Neto, Secretário da Casa Civil; Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social.

Justificativa

Com o avanço do novo coronavírus (Covid-19) e a orientação do Governo para que toda população permaneça em casa a fim de evitar o contato social, gerou uma demanda por parte dos asilos, casas de repouso e recuperação de dependentes químicos, orfanatos. A falta de recursos, como produtos de limpeza e higiene, tem comprometido a prevenção contra a pandemia.

Nesse contexto, as campanhas publicitárias para doações de itens alimentícios, farmacêuticos, produtos de higiene e limpeza são eficazes e com resultados rápidos. É importante que o governo reconheça e reforce a prioridade das políticas e ações voltadas para este grupo com o objetivo de garantir que sejam protegidas por todas as medidas de restrição social neste período de quarentena.

Portanto, esta medida permitirá a assistência prioritária e necessária aos grupos de maior vulnerabilidade sócios econômicos em momentos de pandemia, que demandam restrições e isolamentos. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 003605/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compes; e ao Ilustríssimo Senhor Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social; no sentido **de garantir o acesso universal à água, nas comunidades de baixa renda, visando a prevenção do contágio e disseminação do novo coronavírus - COVID-19.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; André Longo, Secretário de Saúde; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura de Pernambuco; Manuela Coutinho Domingues, Diretora Presidente da Compesa; Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social.

Justificativa

As autoridades sanitárias nacionais e internacionais recomendam a higiene frequente e qualificada das mãos com água e sabão, utilizando-se do álcool em gel quando necessário, visando evitar um colapso nos sistemas de saúde, mantendo um maior controle sobre a doença. No entanto, tais medidas de higiene pessoal não se desenvolvem com eficácia nas pessoas com situação socioeconômica desfavorável, pois tal higienização depende de condições financeiras mínimas. Os Indicadores Sociais de 2019 do IBGE indica que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, atividade produtiva e localização geográfica. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, aliados das redes formais de proteção social. De modo a mitigar as consequências socioeconômicas das medidas de quarentena. Como poderão os residentes destes locais cumprirem com as orientações mínimas de prevenção e combate à disseminação do Covid-19 através da lavagem frequente e qualificada das mãos com água e sabão? Portanto, a realidade nas favelas e bairros pobres também impõe limitações à possibilidade de auto-isolamento sanitário. Cabe a nós, parlamentares, indicar soluções mínimas, de modo a possibilitar as condições de acesso a materiais de higiene, condições fundamentais para evitar a propagação do COVID-19. Diante do exposto e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 003606/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido **de criar hospitais de campanha, em caráter emergencial e provisório, preferencialmente nas proximidades de comunidades carentes**, onde haja habitações irregulares e ausência de saneamento básico adequado, bem como em locais que possuam localização privilegiada, do ponto de vista logística. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

A globalização trouxe a facilidade de circulação das pessoas e dos bens, ao mesmo tempo que aumentou o risco da proliferação de doenças. Anteriormente, o mundo enfrentou duas doenças com potencial epidêmicos: SARS (gripe aviária) e H1N1 (gripe suína). Estas doenças foram controladas em razão de uma atuação sem precedentes dos sistemas de controle sanitários mundiais. Hoje, vivenciamos uma pandemia global com o surgimento do novo coronavírus - Covid-19. O controle sanitário é imprescindível para a prevenção e a contenção da disseminação da doença. Neste sentido, é importante o acolhimento dos moradores das comunidades por já existir, em algumas delas, a prevalência de enfermidades como a tuberculose que compromete o sistema respiratório, um fator agravante para possíveis portadores do Covid-19. Além disso, essa área da população tem por características moradias em aglomeração e não possuem oferta satisfatória de água para a correta lavagem das mãos. Ademais, o fator sócio econômico é outro ponto preocupante, pois por se tratar de população de baixa renda, também existe a dificuldade para a aquisição de álcool em gel e outros produtos de limpeza para minimizar os riscos de contaminação. Sendo assim, conto com a sensibilidade e colaboração dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 003607/2020

Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo aiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de ao Ilustríssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social; no sentido **de distribuir kits com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde, nas favelas e periferias**, tais como sabonete, detergente, álcool gel e hipoclorito de Sódio (água sanitária), para prevenção do contágio e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde; José Neto, Secretário da Casa Civil; Joelson Rodrigues, Secretário Executivo de Assistência Social.

Justificativa

As autoridades sanitárias nacionais e internacionais recomendam a higiene frequente e qualificada das mãos com água e sabão, utilizando-se do álcool em gel quando necessário, visando evitar um colapso nos sistemas de saúde, mantendo um maior controle sobre a doença. No entanto, tais medidas de higiene pessoal não se desenvolvem com eficácia nas pessoas com situação socioeconômica desfavorável, pois tal higienização depende de condições financeiras mínimas. Os Indicadores Sociais de 2019 do IBGE indica que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, atividade produtiva e localização geográfica. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, aliados das redes formais de proteção social. De modo a mitigar as consequências socioeconômicas das medidas de quarentena. Como poderão os residentes destes locais cumprirem com as orientações mínimas de prevenção e combate à disseminação do Covid-19 através da lavagem frequente e qualificada das mãos com água e sabão? Portanto, a realidade nas favelas e bairros pobres também impõe limitações à possibilidade de auto-isolamento sanitário. Cabe a nós, parlamentares, indicar soluções mínimas, de modo a possibilitar as condições de acesso a materiais de higiene, condições fundamentais para evitar a propagação do COVID-19. Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 003608/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido **de fornecer higienização e disponibilização de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), adequados para as medidas de segurança e proteção no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, aos asilos públicos e filantrópicos do Estado de Pernambuco**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Com a aprovação do estado de calamidade pública juntamente com ações de restrição de circulação de pessoas, é importante estar atentos às pessoas idosas que se encontram em isolamento nas instituições de longa permanência espalhadas pelo estado (asilos ou casas de repouso). Essa preocupação é justificada por fazerem parte da parcela da população mais suscetível a desenvolver um quadro grave da Covid-19. Os lares para idosos devem ser locais protegidos através de constante higienização e medidas protetivas, tais como utilização de máscaras e luvas pelos funcionários. É importante que o governo reconheça e reforce a prioridade das políticas e ações voltadas para este grupo com o objetivo de garantir que sejam protegidas por todas as medidas de restrição social neste período de quarentena. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 05 de Abril de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 003609/2020

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Exmº Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, no sentido de determinar a suspensão imediata da vigência da Portaria nº 20, de 09/03/2020,

da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe), que trata do reajuste de 14,10% (quatorze vírgula dez por cento) incidente sobre a tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins a partir do dia seis de abril de 2020.

Justificativa

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, impõe à sociedade global mudanças bruscas, principalmente com rebates no sistema de atendimento à saúde da população, no cotidiano das cidades – alterado pelas corretas medidas em prol do isolamento social – e também econômicas, com a desestruturação de diversos mercados atingidos pela rapidez da interrupção de demandas. Dessa forma, tem-se como inevitável as consequências da pandemia, agora e nos meses vindouros, no fluxo de caixa das empresas pernambucanas, que buscam desde meados de março caminhos que possibilitem a manutenção dos empregos e o isolamento social bem sucedido dos seus empregados, por um lado, e a sustentabilidade dos seus negócios, caminho que poderá evitar abrupto encerramento de atividades e, claro, desemprego. A portaria nº 20 da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe), publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo em dez de março de 2020, determina a aplicação de reajuste de 14,10%(quatorze vírgula dez por cento), equivalente à variação do IGP-DI nos últimos vinte e quatro meses, sobre os valores da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Ações simples como alterações contratuais (reajuste de R\$ 156,00 para R\$ 178,00), publicação de atos constitutivos de cooperativas (reajuste de R\$ 578,00 para R\$ 659,00) e solicitação de certidões de empresas (R\$ 54,00 para R\$ 62,00) são atingidas. Mesmo considerando que o documento está embasado na legislação brasileira vigente e foi publicado poucos dias antes de a Organização Mundial da Saúde ter oficializado a condição de pandemia mundial no que se refere à COVID-19 (Lei Federal nº 8.934, de 30 de janeiro de 1994; Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; Instrução Normativa DREI nº 68, de sete de outubro de 2019), é nitidamente contraditório manter a vigência dessa portaria justamente no momento em que a economia desanda, o caixa das empresas é atingido severamente e o objetivo maior do poder público deve ser, sem dúvidas, aliviar as obrigações financeiras da iniciativa privada no sentido de alcançar a manutenção dos empregos. Por fim, apenas no sentido de corroborar a tese de que a suspensão não prejudicará as atividades da Junta, importantes na prestação de relevante serviço público que se propõe realizar, recorro ao exercício de 2019, quando mais uma vez o resultado orçamentário da referida unidade gestora apresentou superávit de R\$ 3,64 milhões, resultante de receitas que somaram R\$ 23,46 milhões e as despesas que totalizam R\$ 19,82 milhões no período (janeiro a dezembro). Não houve, nesse exercício, aporte do Governo Central, apenas receitas decorrentes das atividades da própria Junta Comercial.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Priscila Krause

Indicação Nº 003610/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de promover a disponibilização gratuita de máscaras descartáveis a toda população, visando a prevenção da propagação do COVID-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Em que pese a Organização Mundial de Saúde recomendar o uso de máscaras faciais descartáveis apenas para profissionais de saúde, cuidadores de idosos, mães em fase de amamentação e pessoas com diagnóstico positivo para o COVID-19, fica evidente a exposição de pessoas assintomáticas e não enquadradas nos grupos de risco ao vírus, caso não façam uso de materiais de proteção individual. Nesse sentido, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, estuda a possibilidade de disponibilizar, de forma integralmente gratuita, máscaras descartáveis para a população como um todo, como forma de reduzir o contágio do novo coronavírus, em sua fase de transmissão comunitária. Apesar do conhecimento balizado da OMS e das orientações do Ministérios da Saúde que ainda seguem as recomendações superiores, entendemos que, toda e qualquer forma de prevenção é válida em momentos de crise de saúde pública, como o que vivemos atualmente. Dessa forma, ao disponibilizar gratuitamente, através da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, um simples, porém efetivo, material de proteção individual aos pernambucanos, estaremos efetivamente evitando a propagação do vírus e atuando na proteção da saúde pública do Estado. Por representar medida protetiva e contingente ao novo coronavírus, que de forma simples pode render bons frutos, justificamos nosso pleito, pelo bem da saúde dos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 003611/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; Exmo. Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Paulo Roberto de Andrade Lima, Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Peranambuco, no sentido de prorrogar pelo período de 6 (Seis) meses, o vencimento das Licenças de Operação de Lojas de Produtos Agropecuários, no Estado de Pernambuco, com vistas a mitigar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina; Exmo. Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Carlos Brito, Editor do Blog do Carlos Brito – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; Ilmo. Sr. Ricardo Essinger, Diretor Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Peranambuco- FIEPE; Ilmo. Sr. Bernardo Peixoto dos Santos O. Sobrinho, Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco - Fecomércio-PE; Ilmo. Sr. Eduardo Melo Catão, Presidente da Federação dos Clubes de Dirigentes Lojistas de Pernambuco – FCDL-PE; Associação Comercial e Empresarial de Petrolina – ACEP, Diretoria; Ilmo. Sr. Manoel Vilmar, Presidente do Clube de Diretores Lojistas de Petrolina; Ilmo. Sr. José Gualberto de Almeida, Presidente da Associação dos Produtores e Exportadores de Hortifrutigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco -Valexport.

Justificativa

Este pleito visa atenuar os efeitos econômicos sobre as empresas de produtos agropecuários, licenciadas, pela ADAGRO, para operar no Estado de Pernambuco, cujas renovações de licenciamento ocorrem no período de isolamento social imposto pelo Governo, em função do COVID-19. O número de casos confirmados Covid-19 tem crescido em Pernambuco. O Estado, que confirmou a ocorrência de transmissão comunitária – quando não é identificada a origem da contaminação e nem é possível determinar o vínculo de um dos casos confirmados com histórico de viagem internacional ou contato com suspeito ou confirmado – anunciou medidas de controle, prevenção e assistência à saúde para evitar a propagação da doença. Entretanto, as medidas de proteção as empresas Pernambucanas, anunciadas pelo Governo, com vistas a atenuar os efeitos das ações já adotadas para conter o avanço da Pandemia do COVID-19, são insuficientes para atenuar os impactos da Pandemia do COVID-19 em diversos setores da economia do Estado, em especial aquelas essenciais como é o caso das empresas de produtos agropecuários. A atuação do Governo do Estado neste momento é fundamental para aliviar o impacto econômico sobre os mais necessitados e empresas de Pernambuco, e a prorrogação do vencimento das licenças irá permitir o funcionamento das empresas de produtos agropecuários, sem a necessidade de que os empresários se submetam ao processo de renovação que exige o contato com servidores, fiscais, técnicos, profissionais que hoje se encontram em isolamento social, o que pode dificultar o processo e expor pessoas ao risco de contágio, bem como impõe custos financeiros com taxas, laudos e demais despesas incorridas no licenciamento. No momento em que embora essencial e se encontrar a serviço da comunidade para o fornecimento de adubos, agrotóxicos, sementes, etc. ao homem do campo para a produção que irá abastecer a mesa de todos os Pernambucanos, o segmento sofre com a redução das vendas e a disparada do dólar, necessitando de apoio para que haja continuidade de suas atividades, mantendo a saúde financeira das empresas, preservando o nível de emprego e renda da população de Pernambuco. Pelo acima exposto, urge que sejam adotadas medidas, como a ora indicada, para mitigar as consequências econômicas da pandemia do COVID-19, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aprovelem esta proposição.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Antonio Coelho

Indicação Nº 003612/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Walter Braga Neto, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Abraham Weintraub, no sentido de solicitar a imediata suspensão temporária de contagem de prazos e de pagamentos de obrigações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em todo país, enquanto estivermos combatendo a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e que efetuada a suspensão, nao seja cobrado juros e multa, bem como o saldo remanecente dessa suspensão seja dividida em 36 parcelas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Abraham Weintraub, Ministro da Educação; Walter Braga Netto, Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República; Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil.



assinado por: idUser:63

https://www.alda.org.br/portal/download/52-202009.pdf

Justificativa

Esta Indicação objetiva , temporariamente e enquanto durar o período do surto do novo coronavírus, conceder a suspensão da contagem de prazos e de obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) referentes aos períodos de utilização do financiamento (durante o curso), de carência e de amortização do saldo devedor.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado, de modo a amenizar o peso das parcelas do financiamento estudantil nos orçamentos das famílias, válido unicamente durante o período da crise. É inegável que há grande impacto na economia, imposto pela crise do coronavírus, e que milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada. Nesse sentido, é essencial medidas para mitigar os efeitos desta crise nas famílias, inclusive por meio de suspensão em pagamentos devidos ao Fies em todas as modalidades de financiamento estudantil vigentes.

Medidas como esta vêm sendo tomadas em diversas áreas. A Caixa Econômica, por exemplo, possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliação da carência na tomada de empréstimos por empresa. Portanto, é razoável entender que, se estamos possibilitando pausas para outras modalidades de financiamento, também é emergencial suspensão equivalente para o Fies, consideradas, ainda, as taxas já altas de inadimplência, que tendem a crescer exponencialmente na crise econômica sem precedentes que nos assola.

É crucial trabalhar para garantir que também a educação superior e demais cursos financiados pelo Fies e que o pagamento organizado dos financiamentos contraídos não sejam afetados pela crise, de modo a assegurar recuperação mais célere para seus beneficiários. Em decorrência das considerações apresentadas e da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da referida Indicaçao.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 003613/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; à Ilma. Superintendente Regional RMR da Caixa Econômica Federal, Sra. Simone Benevides e ao Ilmo. Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Frederico Freire, no sentido de determinar a reabertura e implantação de novos postos de autoatendimento eletrônico e bancos 24horas, em razão da criação da renda básica emergencial. Propiciando assim novos pontos de apoio a população do Município em questão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Sra. Simone Benevides, Superintendente Regional RMR da Caixa Econômica Federal; Sr. Frederico Freire, Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho; Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho..

Justificativa

De acordo com a Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, onde foi instituída a renda básica emergencial, auxílio esse que foi criado em virtude da emergência de saúde mundial decorrente da pandemia do novo coronavírus. Com o advento dessa melhoria será direcionado o valor de R\$ 600,00 aos trabalhadores informais, autônomos e sem renda fixa, por um período de 3 (três) meses.

Com base no que foi exposto acima, e de acordo com as orientações da Organização Mundial Saúde (OMS), dos especialistas e dos infectologistas, a melhor maneira de evitar a proliferação do vírus é o isolamento social. Sendo assim, a solicitação em questão visa o menor contato social, maior distanciamento dos indivíduos que estão sendo beneficiados e consequentemente a prevenção de possíveis aglomerações nos terminais de autoatendimento, agências bancárias, lotéricas e bancos 24horas.

As ações solicitadas no intuito de determinar a reabertura e implantação de novos postos de autoatendimento eletrônico e bancos 24horas são imprescindíveis, visto que, promover para população novos pontos de apoio e a reabertura dos já existentes, evitará uma maior concentração de cidadãos e consequentemente a menor incidência do vírus. Isto posto, é mais uma das medidas necessárias para o momento que estamos enfrentando.

Diante do exposto, convidamos os ilustres Pares a aprovar a matéria de suma importância para o Município do Cabo de Santo Agostinho.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Fabiola Cabral

Indicação Nº 003614/2020

Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido de **adotar o protocolo de administrar a HIDROXICLOROQUINA (em associação com a azitromicina) aos pacientes logo no início da doença (e não apenas quando está em estágio avançado), preferencialmente do 2º ao 4º dia do aparecimento dos primeiros sintomas, como febre, tosse, coriza e respiração superior a 22 vezes por minuto**. As pessoas que manifestam esse quadro devem receber o medicamento na própria casa, o que desafogaria as redes hospitalares e o sistema de saúde como um todo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Com a aprovação do estado de calamidade pública e a expectativa de colapso do sistema de saúde, público e privado, em função da elevação dos casos de COVID-19, é importante adotar medidas que salvem vidas, desafoguem o sistema de saúde e reduzam o custo para o poder público.

A eficácia da hidroxicloroquina (em associação com a azitromicina) está sendo comprovada por diversos estudos clínicos internacionais e sua utilização já foi iniciada no Brasil com excelentes resultados. Uma publicação do Jornal The Washington Times, do dia 02/04/20, relata uma pesquisa realizada pela Sermo, uma empresa global de pesquisa em saúde, com 6.227 médicos em 30 países, que constatou que 37% dos médicos que tratam pacientes com COVID-19 classificaram a hidroxicloroquina como a “terapia mais eficaz” de uma lista de 15 opções.

O virologista Paolo Zanutto, professor do Departamento de Microbiologia da USP, com doutorado na Universidade de Oxford, assegura que o uso da hidroxicloroquina em pacientes de coronavírus já nos estágios iniciais da doença, é o método mais eficaz para salvar milhares de vidas, evitar uma tragédia de proporções colossais e vencer a pandemia que assola o mundo.

Estudioso da evolução do vírus, Paulo Zanutto participou da elaboração de um protocolo que vem sendo adotado nas últimas semanas por alguns dos principais hospitais de São Paulo — como a Santa Casa, o Albert Einstein e o Sancta Maggiore (Grupo Prevent Senior) — no tratamento de pacientes com sintomas iniciais de Covid-19. De acordo com esse protocolo, a hidroxicloroquina deve ser administrada aos pacientes logo no início da doença, preferencialmente do 2º ao 4º dia do aparecimento dos primeiros sintomas, como febre, tosse, coriza e respiração superior a 22 vezes por minuto. Ainda segundo o protocolo, as pessoas que manifestam esse quadro devem receber o medicamento na própria casa, o que desafogaria as redes hospitalares e o sistema de saúde como um todo. Segundo Zanutto, não faz sentido dar o remédio apenas para pacientes que se encontram na fase avançada da doença, como vem defendendo o Ministério da Saúde.

Depois da implantação do citado protocolo, que determina a administração da hidroxicloroquina no início da doença, a mortalidade caiu brutalmente. Para se ter uma ideia, a Prevent Senior, que cuida de 25% da população de São Paulo e tem milhares de pacientes na cidade, teve 96 mortes por coronavírus até o dia 22 de março, praticamente metade de todas as mortes reportadas pelo governo de São Paulo naquele momento. Porém, desde que a Prevent adotou esse protocolo (após 22/03), até o dia 03/04, não havia registrado mais mortes por coronavírus. E as pessoas que tiveram problema são as que entraram tardiamente nesse protocolo, já com a doença avançada. A Santa Casa e o Albert Einstein também adotaram esse protocolo, além de vários hospitais do interior de São Paulo, sempre com ótimos resultados. Tal protocolo tem demonstrado que é possível salvar mais facilmente as pessoas, que sequer precisam ser hospitalizadas. O paciente é curado em casa e não sobrecarrega o sistema hospitalar. Além disso, os custos com o tratamento são muito inferiores aos tidos com um internamento.

Alguns poderiam argumentar que, mesmo com todas as publicações e testes que já foram feitos até o momento, são necessários mais estudos científicos. Todavia, estamos enfrentando uma situação de guerra, contra um inimigo ainda pouco conhecido e não há tempo para a realização de mais estudos. É preciso avaliar a relação risco x retorno (que neste caso o risco é insignificante diante do benefício, principalmente considerando que as drogas usadas no protocolo são velhas conhecidas). Além do mais, um outro ponto importante a ser considerado é que grandes descobertas científicas para a área de saúde foram feitas em situações de guerra, a exemplo da descoberta da penicilina.

Por todo exposto, é importante que o governo reconheça a importância da adoção desse protocolo de tratamento, que determina a administração de hidroxicloroquina em associação com azitromicina do 2º ao 4º dia da doença, para que mais vidas sejam salvas, o sistema público de saúde não entre em colapso, os custos para o poder público sejam menores e mais rapidamente possamos sair desta crise.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 003615/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido de **fazer com que o LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR**

MIGUEL ARRAES (LAFEPE) fabrique a HIDROXICLOROQUINA e AZITROMICINA, medicamentos que têm se mostrado mais promissores no tratamento da COVID-19 na atualidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Com a aprovação do estado de calamidade pública e a expectativa de colapso do sistema de saúde, público e privado, em função da elevação dos casos de COVID-19, é importante adotar medidas que salvem vidas, desafoguem o sistema de saúde e reduzam o custo para o poder público.

A eficácia da hidroxicloroquina (em associação com a azitromicina) está sendo comprovada por diversos estudos clínicos internacionais e sua utilização já foi iniciada no Brasil com excelentes resultados. Uma publicação do Jornal The Washington Times, do dia 02/04/20, noticia uma pesquisa realizada pela Sermo, uma empresa global de pesquisa em saúde, com 6.227 médicos em 30 países, que constatou que 37% dos médicos que tratam pacientes com COVID-19 classificaram a hidroxicloroquina como a “terapia mais eficaz” de uma lista de 15 opções. O virologista Paolo Zanutto, professor do Departamento de Microbiologia da USP, com doutorado na Universidade de Oxford, assegura que o uso da hidroxicloroquina em pacientes de coronavírus já nos estágios iniciais da doença, é o método mais eficaz para salvar milhares de vidas, evitar uma tragédia de proporções colossais e vencer a pandemia que assola o mundo. Estudioso da evolução do vírus, Paulo Zanutto participou da elaboração de um protocolo que vem sendo adotado nas últimas semanas por alguns dos principais hospitais de São Paulo — como a Santa Casa, o Albert Einstein e o Sancta Maggiore (Grupo Prevent Senior) — no tratamento de pacientes com sintomas iniciais de Covid-19. Depois da implantação do citado protocolo, que determina a administração da hidroxicloroquina no início da doença, a mortalidade caiu brutalmente. Para se ter uma ideia, a Prevent Senior, que cuida de 25% da população de São Paulo e tem milhares de pacientes na cidade, teve 96 mortes por coronavírus até o dia 22 de março, praticamente metade de todas as mortes reportadas pelo governo de São Paulo naquele momento. Todavia, desde que a Prevent adotou esse protocolo (após 22/03), até o dia 03/04, não havia registrado mais mortes por coronavírus.

Com o aumento da procura pela HIDROXICLOROQUINA e AZITROMICINA, existe um grande risco de desabastecimento das unidades hospitalares Pernambucanas. Desta forma, para a preservação das vidas e redução dos custos com tratamento no Estado, fabricar tais medicamentos no Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes (Lafepe) é algo estratégico.

Por todo exposto, é importante que o governo reconheça a importância da adoção dessa medida, de fazer com que o LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES (LAFEPE) fabrique a HIDROXICLOROQUINA e AZITROMICINA.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 003616/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido de **criar um Cadastro Estadual de Portadores de Lúpus Eritomatoso Sistêmico (LES) e de Artrite Reumatoide, a ser controlado pela Secretaria de Estado de Saúde, visando o fornecimento gratuito da hidroxicloroquina pela rede estadual de saúde, garantindo o tratamento contínuo e ininterrupto de doenças crônicas que utilizam a Hidroxicloroquina como medicamento indicado para o controle dos sintomas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

As autoridades em saúde do nosso país enxergam a Hidroxicloroquina como medicamento capaz de frear a evolução do vírus no organismo humano, e com isso, tal droga se torna um medicamento eficaz ao combate desta terrível moléstia. Entretanto, tal medicamento não é novo, já sendo usado no tratamento de doenças, tais como amebíase hepática, e em conjunto com outros fármacos, têm eficácia clínica na artrite reumatoide, no lúpus eritematoso sistêmico e lúpus discoide, na sarcoidose e nas doenças de fotossensibilidade, como a porfiria cutânea tardia e as erupções polimórficas graves desencadeadas pela luz.

Contudo, após a ampla divulgação da Hidroxicloroquina como medicamento capaz de tratar a COVID-19, estamos vivendo escassez do medicamento, prejudicando muitas pessoas que dependem do uso contínuo de tal substância. Mesmo diante do fato de o medicamento estar sendo produzido em larga escala nos próximos meses, não podemos permitir que quem sofre de doenças, cuja Hidroxicloroquina é considerada eficaz, pejeje com a falta do medicamento.

Nesse sentido, cabe à Secretaria Estadual de Saúde a garantia de que os portadores de outras doenças que necessitam da Hidroxiloroquina de forma contínua não fiquem sem o medicamento, tampouco sejam vítimas de supervalorização dos preços nas farmácias, práticas essas, que apesar de ilegais, são totalmente passíveis de ocorrer.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Romero Sales Filho

Indicação Nº 003617/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil, e ao Exmo. Senhor Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão, no sentido de que entidades representantes da sociedade civil organizada, como exemplo a FETAPE, FETAEPE, MST e ASA, sejam convidadas a integrar o Comitê Especial Intermunicipal de Enfrentamento ao Coronavírus e o Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil; Exmo. Senhor Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidente da FETAPE.

Justificativa

Conforme previsto no parágrafo único do art. 11-A e no parágrafo único do art. 11-B, do Decreto Nº 48.810, de 16 de março de 2020, que altera o Decreto Nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, representantes de outros órgãos, entidades e poderes, bem como entidades da sociedade civil, poderão integrar os Comitês aqui referidos, na condição de convidados. E considerando que as medidas propostas por esses comitês têm impacto direto na sociedade civil, tanto em aspectos sociais quanto econômicos, especialmente no atual momento de emergência em saúde pública, onde diversos segmentos da sociedade já apresentam grande fragilidade, faz-se necessário assegurar a participação de sua representação na formulação das proposições a serem implementadas, com o objetivo de somar forças qualificadas no combate à covid-19 e minimizar as consequências à população. Assim, solicito a apreciação e aprovação da presente Indicação por meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Doriel Barros

Indicação Nº 003618/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário, e ao Exmo. Senhor Odacy Amorim de Sousa, Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco (IPA), no sentido de criar, no Estado de Pernambuco, o Programa de Aquisição de Alimentos Emergencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo. Sr Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Ilmo. Sr. Odacy Amorim, Presidente do IPA; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando a atual situação de pandemia da covid-19 que estamos passando, o que agravou ainda mais a insegurança alimentar de grande número de famílias pernambucanas; considerando também a capacidade produtiva da agricultura familiar do nosso Estado, que atualmente encontra dificuldade de comercialização de sua produção por consequência das medidas necessárias e impostas no combate à covid-19; considerando ainda que o Governo Federal quase acabou com o Programa de Aquisição de Alimentos em nível nacional, diminuindo drasticamente os valores destinados a esse programa, a indicação em tela vem solicitar de vossas excelências a iniciativa de criação de um programa de aquisição de alimentos emergencial (PAA-emergencial) com este objetivo, no Estado de Pernambuco, priorizando a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, a fim de atender, de forma imediata, as diversas famílias em situação de insegurança alimentar, além de contribuir para a manutenção da atividade rural entre os agricultores familiares, garantindo também o seu sustento de cada dia. Por esses motivos, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Doriel Barros



assinado por: iduser 83

https://www.diazi.com.br/assassinado-por: iduser 83

Indicação Nº 003619/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de que sejam distribuídas cestas básicas de forma emergencial às famílias atingidas pelas recentes enchentes no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

As fortes chuvas que recentemente atingiram as mesorregiões do Agreste e do Sertão do Estado provocaram enchentes em rios, ruptura de barragens e, conseqüentemente, causaram muitas perdas a inúmeras famílias pernambucanas, especialmente as ribeirinhas. Muitas dessas famílias tiveram suas casas e todo o seu patrimônio levados pelas águas e outras tiveram que deixar seus lares como medida de proteção, devido ao risco de enxurrada e inundação, o que deixou centenas de pessoas desabrigadas ou desalojadas e sem as condições mínimas de se manterem, inclusive pela falta de alimento. Vale salientar que essa tragédia ocorre em meio a grande fragilidade da sociedade devido aos transtornos causados pela pandemia de Covid-19, dificultando que algumas das medidas recomendadas para o controle da pandemia sejam adotadas para este público, uma vez que não podem retornar a suas casas, e impedindo que muitos dos afetados consigam obter o sustento de suas famílias por estarem impossibilitados de retornar ao trabalho nesse momento de distanciamento social. E diante disso, é emergente o fornecimento de cestas básicas para o atendimento imediato dessas famílias atingidas pelas enchentes, garantindo o direito à alimentação até que possam voltar a suas vidas normais. Por esses motivos, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003620/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil, no sentido de que seja enviado a essa casa legislativa um Projeto de Lei com o objetivo de destinar recursos do orçamento do Estado para o pagamento das contas de energia elétrica dos consumidores enquadrados na tarifa social de Pernambuco, enquanto durar o estado de calamidade pública em nosso Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Devido às graves conseqüências da pandemia de covid-19 em nosso Estado, toda a população foi atingida direta ou indiretamente na sua renda, tornando extremamente difícil para muitas famílias arcarem com as tarifas de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, por exemplo, especialmente por estarem impedidas de exercerem suas atividades laborais devido à determinação de estado de quarentena. Vale ressaltar que, em decisão da 3ª Vara Cível do Recife, acatando um pedido feito pela Defensoria Pública do Estado, o corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplência está proibido em todo o Estado e aqueles que já tiveram a suspensão do serviço, devem ter o fornecimento restabelecido. Essa decisão vale enquanto durar o período de isolamento social por causa da pandemia. Entretanto, faz-se necessária também a isenção da tarifa para consumidores de baixa renda, cadastrados na tarifa social, evitando o acúmulo de dívidas e comprometendo ainda mais a renda dessas famílias carentes, cabendo ao Estado oferecer esse suporte, a exemplo do que vem sendo implementado em outros Estados da Federação. Assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003621/2020

Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Ilmo. Senhor Hamilton Carneiro Rolim, Presidente do Banco do Nordeste, ao Ilmo. Senhor Alex Araújo, Superintendente de Microfinança e Agricultura Familiar do Banco do Nordeste, e ao Ilmo. Senhor Ernesto Lima Cruz, Superintendente Estadual do Banco do Nordeste em Pernambuco, no sentido de que sejam suspensas as cobranças de dívidas de financiamento do PRONAF.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Senhor Romildo Carneiro Rolim, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil; Ilmo. Senhor Alex Araújo, Superintendente de Microfinança e Agricultura Familiar do Banco do Nordeste do Brasil; Ilmo. Senhor Ernesto Lima Cruz, Superintendente Estadual do Banco do Nordeste do Brasil em Pernambuco; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Entende-se que a agricultura familiar possui grande importância na produção de alimentos, no emprego de mão-de-obra no campo, bem como na equidade da divisão de renda, sendo esses aspectos fundamentais para a manutenção dos arranjos produtivos ligados à agricultura de base familiar, com o objetivo de garantir o abastecimento dos centros urbanos com gêneros alimentícios. E nesse contexto, o PRONAF tem contribuído de forma expressiva para o fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar, produzindo qualidade e cidadania às famílias rurais e proporcionando a sua fixação no campo. Entretanto, o atual cenário de pandemia de Covid-19 tem imposto impacto sobremaneira na economia global, recaindo também sobre pequenos agricultores e agricultoras familiares do Brasil, principalmente por serem dependentes da comercialização de seus produtos, o que está comprometido devido às medidas adotadas para conter a pandemia. Com isso, a capacidade desses pequenos produtores horarem com seus compromissos foi reduzida, inviabilizando o pagamento de suas dívidas, como os financiamentos do PRONAF, por exemplo. Vale ressaltar que, em condições de normalidade, esses pequenos agricultores e agricultoras beneficiários do programa são bons pagadores, o que confere ao programa um baixo índice de inadimplência. Porém, diante da impossibilidade de comercializar seus produtos, haverá também grande dificuldade em honrar com esse compromisso. E diante disso, a execução de dívidas desse programa nesse momento de extrema fragilidade financeira dos pequenos produtores rurais pode determinar a piora dessa situação extrema e culminar com danos irreparáveis à essa categoria e, conseqüentemente, à produção dos alimentos que chegam às mesas dos brasileiros. Dessa forma, faz-se necessária a suspensão da cobrança de dívidas do PRONAF, por tempo indeterminado, até que se restabeleça a normalidade das atividades econômicas em nosso país, especialmente na nossa região. Assim, solicito a apreciação e aprovação da presente Indicação por meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003622/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Senhor Paulo Cesar Teixeira, Presidente da Operadora Claro Brasil Telefonia, no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Paulo Cesar Teixeira, Presidente da Operadora Claro Brasil; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Nº 1160, de 01 de abril de 2020, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020 da Rede Estadual de Educação em razão das medidas para enfrentamento do novo Coronavírus – COVID19, especificamente o inciso VI do Art. 3º da referida portaria, que determina a "utilização de recursos oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação, tais como: TV, rádio, plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, entre outros", como uma alternativa para a manutenção das atividades de ensino na rede pública estadual, sendo necessário o acesso à internet tanto para que os professores possam disponibilizar os recursos, quanto que os alunos possam usufruir de parte deles. E considerando ainda que grande parte dos estudantes e professores da rede pública estadual de ensino já não dispunha de acesso à internet em suas residências; e que outros tiveram que abrir mão deste serviço devido a restrições de ordem orçamentária, torna-se necessário o empenho e a colaboração das empresas prestadoras de telefonia móvel na liberação ao acesso à internet via smartphones, possibilitando o acompanhamento das atividades escolares remotas e diminuindo os prejuízos ao aprendizado dos alunos. Assim sendo, contamos com a sensibilização dos gestores das empresas de telefonia móvel que atuam no estado para liberar o acesso gratuito à internet durante esse período de isolamento social, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003623/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Senhor Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil, no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e dos professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Nº 1160, de 01 de abril de 2020, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020 da Rede Estadual de Educação em razão das medidas para enfrentamento do novo Coronavírus – COVID19, especificamente o inciso VI do Art. 3º da referida portaria, que determina a "utilização de recursos oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação, tais como: TV, rádio, plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, entre outros", como uma alternativa para a manutenção das atividades de ensino na rede pública estadual, sendo necessário o acesso à internet tanto para que os professores possam disponibilizar os recursos, quanto que os alunos possam usufruir de parte deles. E considerando ainda que grande parte dos estudantes e professores da rede pública estadual de ensino já não dispunha de acesso à internet em suas residências; e que outros tiveram que abrir mão deste serviço devido a restrições de ordem orçamentária, torna-se necessário o empenho e a colaboração das empresas prestadoras de telefonia móvel na liberação ao acesso à internet via smartphones, possibilitando o acompanhamento das atividades escolares remotas e diminuindo os prejuízos ao aprendizado dos alunos. Assim sendo, contamos com a sensibilização dos gestores das empresas de telefonia móvel que atuam no estado para liberar o acesso gratuito à internet durante esse período de isolamento social, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003624/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Senhor Pietro Labriola, Presidente da TIM Brasil, no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares de estudantes e professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Pietro Labriola, Presidente da TIM Brasil; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Nº 1160, de 01 de abril de 2020, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020 da Rede Estadual de Educação em razão das medidas para enfrentamento do novo Coronavírus – COVID19, especificamente o inciso VI do Art. 3º da referida portaria, que determina a "utilização de recursos oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação, tais como: TV, rádio, plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, entre outros", como uma alternativa para a manutenção das atividades de ensino na rede pública estadual, sendo necessário o acesso à internet tanto para que os professores possam disponibilizar os recursos, quanto que os alunos possam usufruir de parte deles. E considerando ainda que grande parte dos estudantes e professores da rede pública estadual de ensino já não dispunha de acesso à internet em suas residências; e que outros tiveram que abrir mão deste serviço devido a restrições de ordem orçamentária, torna-se necessário o empenho e a colaboração das empresas prestadoras de telefonia móvel na liberação ao acesso à internet via smartphones, possibilitando o acompanhamento das atividades escolares remotas e diminuindo os prejuízos ao aprendizado dos alunos. Assim sendo, contamos com a sensibilização dos gestores das empresas de telefonia móvel que atuam no estado para liberar o acesso gratuito à internet durante esse período de isolamento social, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003625/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Senhor Eurico de Jesus Teles Neto, Diretor Presidente da Operadora Oi, no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e dos professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Eurico de Jesus Teles Neto, Diretor Presidente da Operadora Oi; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando o disposto na Portaria da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Nº 1160, de 01 de abril de 2020, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020 da Rede Estadual de Educação em razão das medidas para enfrentamento do novo Coronavírus – COVID19, especificamente o inciso VI do Art. 3º da referida portaria, que determina a "utilização de recursos oferecidos pelas tecnologias de informação e comunicação, tais como: TV, rádio, plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, entre outros", como uma alternativa para a manutenção das atividades de ensino na rede pública estadual, sendo necessário o acesso à internet tanto para que os professores possam disponibilizar os recursos, quanto que os alunos possam usufruir de parte deles. E considerando ainda que grande parte dos estudantes e professores da rede pública estadual de ensino já não dispunha de acesso à internet em suas residências; e que outros tiveram que abrir mão deste serviço devido a restrições de ordem orçamentária, torna-se necessário o empenho e a colaboração das empresas prestadoras de telefonia móvel na liberação ao acesso à internet via smartphones, possibilitando o acompanhamento das atividades escolares remotas e diminuindo os prejuízos ao aprendizado dos alunos. Assim sendo, contamos com a sensibilização dos gestores das empresas de telefonia móvel que atuam no estado para liberar o acesso gratuito à internet durante esse período de isolamento social, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003626/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário, e ao Exmo. Senhor Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação, no sentido de que sejam fornecidas máscaras de proteção e álcool em gel aos comerciantes das feiras livres, CEASA, feiras da agricultura familiar, feiras agroecológicas e demais espaços públicos de comercialização de alimentos em funcionamento no Estado, enquanto durar o estado de pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilmo. Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Exmo. Senhor Albéres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Diante do atual cenário de pandemia da covid-19, a manutenção de determinados serviços essenciais, como a comercialização de alimento em feiras, deve se dar de forma orientada quanto à utilização de equipamentos, como a máscara cirúrgica, e substâncias, como o álcool em gel, evitando o contágio dos comerciantes pelo novo coronavírus, ou a transmissão destes para os seus clientes. Vale ressaltar a importância da manutenção da atividade desses centros de comercialização, que fornecem alimento nos centros urbanos, além de serem uma fonte de renda para diversos trabalhadores e trabalhadoras rurais de todo o Estado, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.



assinado por: iduser 83

https://www.diariooficial.pe.gov.br/assinado-por: iduser 83

https://www.diariooficial.pe.gov.br/assinado-por: iduser 83

https://www.diariooficial.pe.gov.br/assinado-por: iduser 83

https://www.diariooficial.pe.gov.br/assinado-por: iduser 83

https://www.diariooficial.pe.gov.br/assinado-por: iduser 83

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003627/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, PAULO CÂMARA, e ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, DÉCIO PADILHA, no sentido de viabilizar a antecipação dos repasses dos recursos das emendas parlamentares impositivas destinadas a suprir necessidades na área da saúde, além de repassar imediatamente os valores das emendas impositivas não pagas do exercício de 2019, que também tenham sido destinadas e/ou remanejadas à área da saúde, visando o efetivo combate à pandemia pelo novo coronavírus no Estado de Pernambuco, reconhecidamente em estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; DÉCIO PADILHA, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente apelo que ora apresento foi elaborado visando o efetivo combate à pandemia pelo novo coronavírus – o COVID-19, no nosso estado, que se encontra em estado de calamidade pública, amparado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020. Sabe-se que a COVID-19 está sendo devastador, e que os profissionais da área da saúde estão se esmerando como podem para que as pessoas infectadas sejam curadas e se reestabeleçam o mais cedo possível, sendo necessário o aporte emergencial de recursos orçamentários e financeiros no setor da saúde pública para suporte as ações de enfrentamento. Os Nobres Deputados da Casa Joaquim Nabuco destinaram grande parte das emendas impositivas de sua autoria para suprir carência de programas relacionados à área da saúde, e há ainda uma grande parte desses recursos representados por tais emendas, que não foram pagas em exercícios anteriores e, obviamente, devem ser repassados imediatamente aos seus beneficiários, sejam esses municípios, santas casas e entidades assistenciais e, principalmente, ao recente Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC, criado pelo Governador do Estado. Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta Indicação pelos meus Nobres Pares, em caráter emergencial, dado o atual contexto sanitário do país, garantindo o direito à vida e à saúde de todos os pernambucanos.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Gustavo Gouveia

Indicação Nº 003628/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, PAULO CÂMARA, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco, RODRIGO NOVAES, ao Exmo Sr. Prefeito da Cidade do Recife, GERALDO JÚLIO, a Secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Recife, ANA PAULA VILAÇA, ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Itau Unibanco, CANDIDO BOTELHO BRACHER, ao Ilmo. Sr. Cofundador e CEO do TEMBICI., TOMÁS MARTINS, e ao Conselho da Cidade do Recife, no sentido de tomar providências para a higienização diária das bicicletas ofertadas pelo “Bike PE” nas estações da Região Metropolitana do Recife (RMR), e instalação de pontos de álcool em gel nas citadas estações, como estratégia de mitigação da disseminação do novo coronavírus – COVID-19, e de proteção à vida e à saúde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; RODRIGO NOVAES, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; GERALDO JÚLIO, Prefeito da Cidade do Recife; ANA PAULA VILAÇA, Secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Recife; CANDIDO BOTELHO BRACHER, Diretor-Presidente do Itau Unibanco; TOMÁS MARTINS, Cofundador e CEO do Tembici.; Conselho da Cidade do Recife, Conselho da Cidade do Recife.

Justificativa

As bicicletas do “Bike PE” são excelentes alternativas de mobilidade para quem precisa circular pela cidade, em especial para os trabalhadores essenciais autorizados pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, suas e a recente alteração publicada em 04 de abril de 2020, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – o Decreto nº 48.882, de 2020. Entendo que a utilização das citadas bicicletas evita o transporte coletivo, o que diminui a aglomeração de pessoas no espaço – um dos principais vetores da transmissão do novo coronavírus. Porém, se faz necessária a tomada de providências para a bicicletas de uso coletivo, que tem um fluxo diverso de pessoas que desenvolvem, por sua vez, distintas atividades, o que pode, portanto, contribuir para a disseminação do vírus, caso não haja os devidos cuidados com a higiene dos usuários e dos bens ofertados. A Região Metropolitana do Recife (RMR) foi a primeira do Brasil a receber o novo sistema e as novas bicicletas do maior programa de bicicletas do país, modalidade consolidada como uma valiosa estratégia de mobilidade e de grande pertencimento pelos pernambucanos, iniciativa é patrocinada pelo Itau Unibanco, tendo a TEMBICI. como operadora, e com o apoio da Secretaria Estadual de Turismo e Lazer de Pernambuco e da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Recife.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta Indicação pelos meus Nobres Pares, em caráter emergencial, dado o atual contexto sanitário do país, garantindo a proteção à vida e à saúde.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Gustavo Gouveia

Indicação Nº 003629/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, PAULO CÂMARA, e ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, DÉCIO PADILHA, no sentido de viabilizar que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto, e gás canalizado, no âmbito do Estado de Pernambuco, isentem as cobranças de taxas de consumo, para os seguintes estabelecimentos comerciais: bares, restaurantes e lanchonetes, cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, estabelecimentos localizados em shopping centers, em galerias ou centros comerciais, museus, bibliotecas e centros culturais, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em razão das consequências do novo coronavírus – COVID-19, em nosso Estado, o seguimento de prestação de serviços e entretenimento sofrerão os mais duros impactos em suas receitas, uma vez que dependem diretamente da presença de pessoas em seus estabelecimentos. Bares, restaurantes e lanchonetes, cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, estabelecimentos localizados em shopping centers, em galerias ou centros comerciais, museus, bibliotecas e centros culturais, sofrerão com a falta de público e clientes.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta Indicação pelos meus Nobres Pares, em caráter emergencial, dado o atual contexto sanitário do país.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Gustavo Gouveia

Indicação Nº 003630/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Secretário de Turismo, Sr. Rodrigo Novaes e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de viabilizar um auxílio financeiro aos profissionais autônomos de turismo, durante o período de Pandemia do COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governo do Estado; André Longo, Secretário de Saúde do Estado; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo do Estado; Porto de Galinhas Convention & Visitors Bureau, Porto de Galinhas Convention & Visitors Bureau; Otaviano Maroja, Presidente da Associação dos Hotéis de Porto de Galinhas; Sindicato dos Guias de Turismo do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Guias de Turismo do Estado de Pernambuco; Simão Teixeira, Presidente da Recife CVB; Cooper Buggy Porto de Galinhas, Cooper Buggy Porto de Galinhas.

Justificativa

Devido ao atual momento, com a pandemia do COVID-19, os profissionais de turismo estão totalmente paralisados, sem possuir nenhuma renda para conseguir o mínimo.

São guias de turismo, bugeiros, receptivos, entre outras funções que estão ligadas ao turismo e que atualmente sofre por serem profissionais autônomos.

Através deste cenário, vimos através desta indicação, fazer um apelo ao Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, na intenção de que seja criado um auxílio financeiro para estes profissionais, durante o período de calamidade pública em nosso estado.

Ante tais considerações, é que estamos nos dirigindo aos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, solicitando a melhor das acolhidas, visando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Simone Santana

Indicação Nº 003631/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado, Sr. Décio Padilha e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de viabilizar a retirada de impostos sobre medicamentos e materiais hospitalares, durante o período de Pandemia do COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governo do Estado; Décio Padilha, Secretário da Fazenda; André Longo, Secretário de Saúde; Ozeas Gomes da Silva, Presidente da Sincofarma.

Justificativa

Devido ao atual momento, com a pandemia do COVID-19, grande parte da população vem sendo prejudicada pela diminuição de renda. Através deste cenário, vimos através desta indicação, fazer um apelo ao Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, na intenção de que seja retirado impostos dos produtos supracitados, na intenção de que se torne mais acessível a compra de medicamentos necessários e materiais hospitalares auxiliando na prevenção e cura do COVID-19.

Ante tais considerações, é que estamos nos dirigindo aos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, solicitando a melhor das acolhidas, visando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Simone Santana

Indicação Nº 003632/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Secretário de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de se criar a Carteira de Vacinação Digital.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governo do Estado; André Longo, Secretário de Saúde do Estado.

Justificativa

Atualmente, a Tecnologia da Informação participa do dia-a-dia das organizações, vezes como uma arma eficiente de gestão da informação e de apoio às decisões, gerando um diferencial competitivo no mercado, vezes como uma ferramenta que afeta interesses, valores e rotinas a muito tempo centralizado em pessoas no seu dia-a-dia.

Com o avanço da tecnologia vários setores, seja do poder público ou privado, passam à aderir e tecnologia para aprimorar o atendimento ao público, dando agilidade e economia. Não seria diferente com os projetos de Lei, recorrerem a sistema informatizado para aprimorar a vida dos cidadãos, é esse caminho que este projeto de Lei toma.

Informatizar o cartão de vacina é de uma grande importância, na medida que, haverá um controle maior e econômico para o poder público, que deixará de produzir o cartão de papel, gerando economia e colaborando com a natureza, ainda, auxiliar usuários a manter a imunização em dia e a não perder seus históricos vacinais.

Desta forma, contamos com a parceria dos nobres colegas para que obtenhamos a aprovação desta matéria.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Simone Santana

Indicação Nº 003633/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. PAULO CÂMARA, ao Secretário da Secretaria Estadual de Saúde (SES), o Exmo. Sr. ANDRÉ LONGO, no sentido de Rever o Art. 4º da Portaria SES Nº 133 de 02/04/2020, que regulamenta, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, o parágrafo único do art. 3º do Decreto 48.835/2020, que estabelece normas complementares às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, relativamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para colocar todos os servidores e colaboradores com 60 anos ou mais, em trabalho remoto que abranja a totalidade ou percentual das suas atividades desenvolvidas, além daqueles: Cardiopatas graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); Pneumopatas graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); Imunodeprimidos; Diabéticos conforme juízo clínico; Gestantes de alto risco, bem como se digne em alterar a referida portaria, em seu art. 10º, para determinar que todos os profissionais de saúde e colaboradores que estejam nas emergência e urgência façam o teste (RT-PCR), com a finalidade de evitar-se a contaminação cruzada, bem como sejam submetidos a um curso específico para enfrentamento do Covid-19 e o descarte correto de EPI’s e demais materiais hospitalares, evitando a contaminação desses profissionais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

André Longo, Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma **pandemia do novo coronavírus**, um alerta para que todos os territórios, sem exceção, adotem ações para conter a disseminação do problema e para cuidar dos pacientes adequadamente, reforçando a necessidade de adotarmos medidas preventivas e **protetivas**. O atual cenário, é de que o pico da epidemia de coronavírus no Brasil deve ser entre 25 e 30 abril, devendo, pois, segundo o infectologista Fernando Bozza, da FIOCRUZ e do Instituto D’Or, ser essencial que as medidas de isolamento no País sejam mantidas de forma rigorosa pelas próximas duas semanas, conforme matéria do Estadão, de 01 de abril de 2020. (https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,pico-da-epidemia-de-coronavirus-no-brasil-deve-ser-entre-25-e-30-de-abril-diz-infectologista,70003257064)

Tanto é verdade que conforme matéria do Jornal do Commercio, de 6 de abril, do Caderno de Cidades, pág. 02, o número de óbitos subiu para 21, em Pernambuco, pelo novo Coronavírus (covid-19), de acordo com o boletim divulgado pela própria Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES-PE), do dia 05 de abril de 2020. Os novos Óbitos são de quatro mulheres e três homens. Além das mortes, também foram registrados mais 25 casos da doença, subindo para 201 o número de pessoas infectadas.

Os novos casos contabilizados segundo o Jornal, no dia 29 de março, um homem, de 60 anos, do município de Olinda, no Grande Recife, faleceu em uma unidade de saúde privada. Já no dia 31 de março, a vítima foi uma mulher de 69 anos, do Recife, que morreu em uma unidade privada de saúde no município de Jaboatão dos Guararapes. Na sexta, 3, morreu outra mulher, 62 anos, moradora do Recife, que tinha diabetes, doença cardiovascular crônica e doença renal crônica, em uma Policlínica do Recife.

Devido à facilidade de contágio, as pessoas a partir dos 60 anos de idade estão mais suscetíveis, ainda mais àquelas que estão expostas, diariamente, nas emergências e no trabalho dentro do próprio hospital.

Assim, embora a Instrução Normativa do Ministério da Saúde sob nº 21/2020, em seu art.4-B, § 4º, disponha que o trabalho remoto não se aplica aos servidores e empregados com sessenta anos ou mais, que estejam em atividades nas áreas de segurança e saúde ou outras consideras essenciais pelo órgão ou entidade, não podemos ver como categorias equiparadas, haja vista que os Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares, estão na ponta, ou seja, em contato direto com as pessoas infectadas, mesmo que não esteja nas emergências, estão no mesmo hospital e devido ao grande fluxo torna-se praticamente impossível o não contágio.

Segundo o Jornal do Commercio, no Caderno de Cidades, página 2, que trata da morte de duas profissionais de saúde, tece que: “Enfermeiros e técnicos próximos às vítimas suspeitam que as duas tenham sido contaminadas pelo vírus por falta do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s). Os profissionais reclamam de falta de proteção adequada para quem está na linha de frente combatendo a doença. ‘Perdemos duas amigas que dedicaram suas vidas à assistência e à sociedade. Pedimos atenção dos governantes, pedimos atenção da Justiça, para que nos garantam a mínima condição de trabalharmos com EPIs. Soltam nota dizendo que as pacientes eram hipertensas e diabéticas. Sempre foram e sempre trabalharam na emergência, se dedicando a cuidar de pessoas’, afirma a técnica em enfermagem Viviane Paulia, que também atua no HGV. ‘O que revolta é a falta de EPIs adequados. São duas máscaras cirúrgicas para passar 12 horas de plantão. Quantas de nós iremos ser vítimas disso? Quantos de nós seremos os transmissores desse inimigo invisível?’, questiona. ‘Muita tristeza vemos duas profissionais guerreiras, na linha de batalha, falecendo com sinais e sintomas que deixam em claro o motivo da morte’, disse o presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco (Santepe), Francis Herbert.”

No mais, é bom que se deixe claro que esses profissionais na sua grande maioria trabalham tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde, incidindo no que falamos na contaminação cruzada, ou seja, pegam o vírus em uma dessas redes e levam para a outra.

Se isso não fosse suficiente, chega denúncia da categoria a esta parlamentar que esta subscreve de que a proliferação do vírus foi tão rápida que os médicos, enfermeiros, técnico em enfermagem e auxiliares, não passaram por um curso específico, muitos não sabendo fazer o devido descarte do EPI e outros materiais hospitalares, vindo a se contaminar neste exato momento.

Ademais, a Portaria SES Nº 133 de 02/04/2020 não prevê o teste dos profissionais que estejam na linha de frente, ou seja, nas emergências, apenas daqueles que tiveram contato com pessoas que tiveram o vírus, bem como aqueles que apresentarem sintomas, quando na realidade, como o vírus tem período de incubação, fazia-se necessário que todos que estivessem na ativa, na linha de frente, realizassem o teste para não incidir na contaminação cruzada.

O pleito ora solicitado deve ser analisado em caráter emergencial, como forma de garantir o direito à vida, à saúde e a dignidade humana, no nosso Estado.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Clarissa Tercio



Indicação Nº 003634/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizar os meios necessários para dar celeridade nas instalações dos leitos de UTI e 20 leitos de retaguarda no Hospital e Maternidade Santa Maria, do município de Araripina, uma vez que a cada dia são confirmados novos casos de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (COVID-19) em nosso Estado, assim como no restante do território nacional, havendo a necessidade de expandir a capacidade de leitos no âmbito do Estado de Pernambuco, para tratamento dos possíveis pacientes acometidos com COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Irmã Maria Luísa da Motta, Diretora Administrativa do Hospital e Maternidade Santa Maria – Araripina.

Justificativa

Esta proposição objetiva apelar para a sensibilidade do Governo do Estado, no sentido de viabilizar os meios necessários para dar celeridade nas instalações dos leitos de UTI e 20 leitos de retaguarda no Hospital e Maternidade Santa Maria, do município de Araripina, uma vez que a cada dia são confirmados novos casos de pessoas contaminadas com o novo coronavírus (COVID-19) em nosso Estado.

Assim como no restante do território nacional, havendo a necessidade de expandir a capacidade de leitos no âmbito do Estado de Pernambuco, em nosso caso, na Região do Araripe, para tratamento dos possíveis pacientes acometidos com o COVID-19.

Devemos atentar para o seguinte: no caso alguma unidade de saúde de determinada cidade mais afetada pela pandemia entrar em colapso, teremos outras unidades nos demais municípios preparadas para atender as demandas emergenciais que surgirem.

Outrossim, considerando nossos pleitos anteriores a respeito desses leitos no referido hospital, já sinalizados pelo Governo sua viabilidade, pois são de suma importância para atender a população do Sertão do Araripe, nas diversas patologias que podem acometer os cidadadãos sertanejos, faz-se necessária sua imediata providência, pela gravidade que urge neste momento de alastramento da pandemia em curso.

Pelo exposto, rogando ao Nosso Senhor Jesus Cristo que proteja nossa população, peço aos nobres Pares que aproveem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 003635/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizarem os meios necessários para que sejam distribuídos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para serem utilizados em quantidades suficientes pelos profissionais da saúde, categorias correlatas e de apoio, do Hospital Regional Fernando Bezerra, que estão trabalhando no combate ao coronavírus (COVID-19), no município de Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Irmã Maria de Fátima Alencar, Diretora Administrativa do Hospital Regional Fernando Bezerra - Ouricuri.

Justificativa

Esta proposição objetiva apelar para a sensibilidade do Governo do Estado, no sentido de viabilizar os meios necessários para que sejam distribuídos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para serem utilizados em quantidades suficientes pelos profissionais da saúde, categorias correlatas e de apoio, do Hospital Regional Fernando Bezerra - Ouricuri, que estão atuando no combate ao coronavírus (COVID-19) nos possíveis pacientes contaminados.

Os EPIs solicitados compreendem: toucas, luvas cirúrgicas, máscaras hospitalares, aventais e outros itens de proteções, de forma que possam ser seguidos os protocolos de assistência de segurança na íntegra, mantendo a máxima proteção dos profissionais que estão à frente dos casos em tratamento na referida unidade hospitalar.

Pelo exposto, exaltando preces ao nosso Criador com muita Fé para proteger a todos nós, principalmente os mais necessitados, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aproveem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 003636/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de implementar medidas de prevenção aos servidores públicos de saúde de Pernambuco, em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Thiago Ferreira Araújo do Nascimento, Presidente do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de Pernambuco (CROO/PE).

Justificativa

Considerando a solicitação, via Ofício nº 01/2020, do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de Pernambuco (CROO/PE), apresentado pelo seu presidente, Sr. Thiago Ferreira Araújo do Nascimento, para que o Governo do Estado confirme a inclusão do segmento Óptica e Optometria como serviço essencial à saúde com a expedição de alteração do Decreto nº 48.882/2020, que autoriza o funcionamento, nesse período de pandemia, os serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde (art. 1º, § 2º, inciso IX);

Considerando que as Óticas, por Lei, são de inegável essencialidade à saúde e, que o Decreto não deixa claro se esse segmento está autorizado a funcionar como serviço essencial que são para a Saúde nesse período de isolamento social por conta do novo coronavírus (COVID-19);

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Indicação, solicitando que, com a maior brevidade, o Governo do Estado, viabilize os meios necessários para incluir o segmento acima citado no rol dos serviços essenciais, em prol da saúde do povo pernambucano.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 003637/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizarem os meios necessários para dar celeridade na conversão da Unidade Pernambucana de Atendimento Especializada (UPAE), em Unidade para Assistência Hospitalar (de acordo com a Portaria SES/PE nº 109 de 24/03/2020), na cidade de Ouricuri, para atendimento e tratamento dos possíveis pacientes acometidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Glória Beatriz Machado da Graça Macedo, Diretora Administrativa da UPAE - Ouricuri.

Justificativa

Esta proposição objetiva solicitar que o Governo do Estado viabilize os meios necessários para dar celeridade na conversão da Unidade Pernambucana de Atendimento Especializada (UPAE) - Ouricuri, em Unidade para Assistência Hospitalar, de acordo com a Portaria SES/PE nº 109 de 24/03/2020), para atendimento e tratamento dos possíveis pacientes acometidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Conforme a Portaria acima mencionada, as UPAEs que desempenham atualmente atividades com perfil ambulatorial poderão ser convertidas em Unidades para assistência hospitalar, englobando leitos intermediários e leitos com suporte respiratório, com regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, sendo os leitos exclusivamente regulados, para atender as necessidades dos pacientes contaminados pelo COVID-19.

Pelo exposto, peço aos nobres Pares que aproveem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 003638/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Senhor Alexandre Rebêlo, Secretário de Planejamento e Gestão, e ao Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde, no sentido de agilizar a liberação das emendas parlamentares impositivas, com prioridade àquelas direcionadas às áreas de saúde e de infraestrutura hídrica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Alexandre Rebêlo, Secretário de Planejamento e Gestão; Senhor André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Diante do cenário de pandemia da Covid-19 que estamos vivendo, diversos são os relatos da escassez de insumos nos hospitais, sobretudo daqueles direcionados à proteção dos profissionais de saúde e dos pacientes. Com isso, o atendimento pleno da população, num momento crítico como esse, fica comprometido, além de oferecer riscos à saúde daqueles que estão na linha de frente de combate ao coronavírus dentro das unidades de saúde. Também é de suma importância a garantia de segurança hídrica da população, que está tendo que permanecer em casa, no campo e nas cidades, de modo que aquelas comunidades que têm o abastecimento por carro-pipa merecem um reforço imediato no fornecimento de água, bem como que as ações de infraestrutura sejam implementadas com a máxima urgência. Por fim, considerando que as emendas parlamentares impositivas representam um enorme reforço no orçamento para as ações especificadas em tela, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003639/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de que sejam ampliadas as ações da SDSCJ no atendimento aos agricultores familiares do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Senhor Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa

Considerando o atual momento que vivemos, em pandemia do coronavírus (Covid-19), as camadas mais vulneráveis da sociedade são as que mais sofrem as consequências dessa crise econômica e social, dentre os quais podemos citar os agricultores familiares. Grande parte desses agricultores familiares depende da assistência do governo em atenção as suas necessidades básicas, uma vez que são carentes de diversos serviços essenciais. Vale ressaltar que esses agricultores sobrevivem da renda gerada pelo fruto do trabalho da família no campo, atividade que, embora possa ser mantida no atual momento, vem sofrendo as consequências da dificuldade de comercialização da sua produção, em virtude da pandemia. Assim, o reforço das ações de assistência a esse público, como o fornecimento de cestas básicas, é importantíssimo, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 24 de Março de 2020.

Doriel Barros

Indicação Nº 003640/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do estado de Pernambuco, no sentido de implementar medidas de prevenção aos servidores públicos de saúde de Pernambuco, em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas céleres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Governador e aprovado por esta Casa, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Ressalte-se que, até o momento, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, milhares de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) já foram confirmados no Brasil.

Além disso, são milhares os casos de suspeita de infecção pela doença, o que torna a situação ainda mais grave.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou recentemente que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas espalhadas ao redor do mundo.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de proteger, com segurança, os profissionais da saúde e evitar que mais casos de contágio da doença "COVID-19" ocorram no Brasil.

Sabe-se que bilhões de reais foram liberados pelo Poder Público para combater o novo Coronavírus. Contudo, a presente propositura visa, especificamente, proteger, com segurança os profissionais de saúde, que cuidarão e tratarão diversos casos de pacientes infectados.

São preocupantes, por exemplo, os relatos publicados na imprensa de que equipamentos de segurança sanitária (máscaras hospitalares, por exemplo) estariam faltando em diversos comércios e farmácias ao redor do Brasil.

Compreende-se a dificuldade logística de gerenciar situações de crise como esta em decorrência de o Brasil ser um país de dimensões continentais, mas almeja-se do Poder Público a articulação necessária para proteger os profissionais da saúde, que estão buscando, de forma heroica, salvar vidas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento da presente indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003641/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente do Brasil, no sentido de implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jair Messias Bolsonaro, Presidente do Brasil.

Justificativa

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas céleres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), bem como o estado de calamidade pública, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essencial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Ressalte-se que, até o momento, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, milhares de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) já foram confirmados no Brasil.

Além disso, são milhares os casos de suspeita de infecção pela doença, o que torna a situação ainda mais grave.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou recentemente que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas espalhadas ao redor do mundo.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de proteger, com segurança, os profissionais da saúde e evitar que mais casos de contágio da doença "COVID-19" ocorram no Brasil.

Sabe-se que bilhões de reais foram liberados pelo Poder Público para combater o novo Coronavírus. Contudo, a presente propositura visa, especificamente, proteger, com segurança os profissionais de saúde, que cuidarão e tratarão diversos casos de pacientes infectados.

São preocupantes, por exemplo, os relatos publicados na imprensa de que equipamentos de segurança sanitária (máscaras hospitalares, por exemplo) estariam faltando em diversos comércios e farmácias ao redor do Brasil.

Compreende-se a dificuldade logística de gerenciar situações de crise como esta em decorrência de o Brasil ser um país de dimensões continentais, mas almeja-se do Poder Público a articulação necessária para proteger os profissionais da saúde, que estão buscando, de forma heroica, salvar vidas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento da presente indicação.

Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque



Sala das reuniões, em 08 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 003650/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara ao Secretário de Educação do Estado, Dr. Frederico da Costa Amâncio no sentido de solicitar as operadoras de telefonia e internet sediadas em Pernambuco, para que possibilitem a liberação gratuita dos sinais de internet aos alunos das escolas públicas estaduais que passarão a ter aulas online, enquanto durar o isolamento social causado pelo COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Professor José Fernando de Melo, diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco – SINTEPE.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar que o governo em conjunto com as operadoras de telefonia e internet, possibilitem a liberação gratuita dos sinais de internet aos alunos das escolas estaduais que passarão a ter aulas online. Diante do atual cenário de pandemia do coronavírus – COVID 19, as instituições de ensino vem se adaptando ao isolamento no qual todos os alunos se encontram, no sentido de prover a continuação das aulas pelo modo online, ou seja, os professores farão transmissão ao vivo, durante o período de isolamento, que serão assistidas pelos alunos, em suas casas. Assim sendo, de acordo com as mudanças na educação impostas pela atual situação de combate à disseminação do Coronavírus, o Estado de Pernambuco através da Secretaria de Educação estará dando início à transmissão ao vivo das aulas para os alunos das escolas públicas estadual, através da plataforma Educa-PE. Desse modo, notório que a maioria dos alunos necessitam de um bom acesso à internet para que possam acompanhar as aulas ao vivo, caso contrário, todo o investimento para se permitir a continuação do ensino pelo modo online não será alcançado, razão pela qual, solicita que seja negociado com as principais operadoras de telefonia e internet, quais sejam, Tim, Claro, Oi e Vivo a fim de que possam ceder e liberar sinais de internet gratuito para os alunos que passarão a necessitar destas para o perfeito aproveitamento das aulas online. Por fim, investindo na melhoria dos sinais de internet dos jovens que estão em casa, bem como dos profissionais atuantes na educação destes, permitir-se-á a compreensão e aprendizagem destes enquanto persistir a presente situação de pandemia. Diante do exposto, e pela salutar importância da presente Indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considera-lo de grande alcance social.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 003651/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, **Sr. André Longo**, no sentido de enviar esforços para que as Unidades Básicas de Saúde do Estado de Pernambuco estejam em funcionamento 24h. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Pr. Eliel Aguiar, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar o enviardmento de esforços para que as Unidades Básicas de Saúde do Estado estejam funcionando 24h, devido à atual conjuntura decorrente da pandemia de coronavírus.

A Unidade Básica de Saúde é reconhecida como a atenção primária à saúde sendo a principal porta de entrada de toda a rede de saúde do Estado. É instalada perto de onde as pessoas moram, trabalham, estudam e vivem e, com isso, desempenha um papel central na garantia de acesso à uma atenção à saúde de qualidade.

A necessidade de um lugar em sua comunidade onde possam fazer curativos, tomar vacinas, e receber medicações básicas se deslocar grandes distâncias. Por isso, entendemos que a ampliação do horário de atendimento nas Unidades Básicas de Pernambuco, oferecendo 24h por dia atendimento mais rápido e acessível contribuirá no combate à propagação do coronavírus, a que diminuirá a procura nas grandes unidades de atendimento, diminuindo o risco de contágio. As funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimentos

Requerimento Nº 001936/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, Sr. Adriano Marcos Furtado, pela campanha em Pernambuco “Siga em Frente, Caminhoneiro” que visa entregar alimentos prontos para consumo e material de higiene aos condutores, que tem encontrado estabelecimentos comerciais fechados devido à pandemia do novo coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Adriano Marcos Furtado, Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal.

Justificativa

A campanha foi lançada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) nas rodovias federais de Pernambuco para o auxílio a motoristas de transporte de carga.

A iniciativa intitulada “Siga em Frente, Caminhoneiro” visa entregar alimentos prontos para consumo e material de higiene aos condutores, que tem encontrado estabelecimentos comerciais fechados devido à pandemia do novo coronavírus.

Para agilizar a entrega e diminuir o risco de acidentes, os motoristas não devem descer dos caminhões. A entrega será feita pelos voluntários das janelas dos veículos.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

William Brígido

Requerimento Nº 001937/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS ao presidente da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), Sr.Celso Moretti, que disponibilizará 47 laboratórios para realização de testes de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, com resultados que sairão em até 24 horas

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr.Celso Moretti, Presidente da Embrapa.

Justificativa

Os centros de pesquisa da Embrapa estão colocando à disposição do governo federal sua estrutura instalada de equipamentos, produtos e pessoal para ajudar na realização de testes laboratoriais para identificação da Covid-19. Os testes estão baseados no uso do equipamento RT-PCR, comumente empregado em estudos de biologia molecular. A contribuição atende demanda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que está atuando em parceria com o Ministério da Saúde.

Os laboratórios da Embrapa poderão ser utilizados na etapa de amplificação e detecção do material genético (RNA fita simples) do coronavírus nas amostras recebidas. Os testes serão supervisionados pelo Ministério da Saúde em conjunto com instituições como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Adolfo Lutz.

A capacidade instalada na Embrapa indica a possibilidade de uso de 47 laboratórios. As estruturas geralmente são usadas para tarefas como detecção de genes de interesse agrônomico em plantas, animais e microrganismos e podem ter seu uso adaptado para a necessidade prevista pelo Ministério da Saúde. Com base na infraestrutura disponível a Embrapa pode, potencialmente, contribuir com quase 43 mil análises por dia.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

William Brígido

Requerimento Nº 001938/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de aplausos ao município de **Floresta** pela passagem de seus **174 anos de Emancipação Política**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Ricardo Ferraz, Prefeito de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta.

Justificativa

Floresta, município pernambucano localizado no Sertão de Itaparica, foi elevada à categoria de Vila, no dia 31 de março de 1846, por meio da Lei Provincial nº 153, data que hoje é lembrada e celebrada pela sua emancipação política. Posteriormente, foi elevada à cidade e sede do município pela Lei Estadual nº 867 de 20/06/1907.

Cidade querida e admirada, Floresta carrega um berço histórico de muita riqueza cultural, conhecida por sua bravura e imponência. Em cada casario e tamarindo, Floresta do Navio, eternizada na voz de Luiz Gonzaga, representa um verdadeiro lar, que preenche os corações de seus filhos que a habitam orgulhosos ou retornam saudosos.

O município de Floresta é protagonista no Estado de Pernambuco, pela sua exponencial liderança na criação de caprinos e ovinos, bem como seu destaque na agricultura irrigada, ecoturismo e força política.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, apresentamos este Voto de Aplauso pela passagem e comemoração dos 174 anos de Emancipação Política da nossa querida Floresta, município que muito orgulha seus habitantes por sua característica acolhedora, histórica e cultural.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das reuniões, em 31 de Março de 2020.

Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 001939/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações em reconhecimento aos trabalhos prestados pelo o doutor Luiz Henrique Mandetta à frente do Ministério da Saúde no combate ao COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde do Brasil.

Justificativa

O médico Luiz Henrique Mandetta, nasceu na capital do Mato Grosso do Sul em 30 de novembro de 1964, filho caçula do casal Hélio Mandetta e Maria Olga.

Se formou em Medicina na Universidade Gama Filho (UGF), no Rio de Janeiro. Seguiu especialização em Ortopedia pelo Serviço de Ortopedia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, depois foi morar em Atlanta nos Estados Unidos para fazer sub especialização em Ortopedia Infantil pelo Scottish Rite Hospital em Atlanta.

Ainda nos anos 90 voltou ao seu Estado, servindo como médico militar no posto de 1º tenente no Hospital Central do Exército (HCE). Formado exerceu a profissão de 1993 a 1995 ,foi médico da Santa Casa de Campo Grande e conselheiro fiscal para a Unimed e Santa Casa.

Foi convidado, em 2004, para assumir a Secretaria Municipal de Saúde, passando a ser seu primeiro cargo público. Mandetta assumiu durante um surto de dengue no município, focando seu trabalho em campanhas contra os vetores da doença, mais tarde dando palestras sobre seus métodos para combater a doença em todo o Brasil.

Em 2010 foi eleito deputado federal pelo DEM e reeleito nas eleições de 2014. Em 20 de novembro de 2018, Mandetta foi confirmado pelo presidente eleito Jair Bolsonaro para assumir o Ministério da Saúde, tornando-se o terceiro ministro do Democratas.

Assim, em meio a uma pandemia que tem contornos dramáticos, o doutor Henrique Mandetta vem honrando a sua reputação de médico, adotando à frente do Ministério da Saúde, medidas técnicas para combater a covid-19. Defendendo a necessidade do isolamento social para conter o avanço do novo coronavírus, almeja poupar vidas.

Experiente no mundo político, com trânsito no Congresso Nacional e conexões com o empresariado, tem se comportado de maneira correta e sensata na crise que toma conta do país.

Em entrevista coletiva realizada esta semana, disse ele: “A saúde é um norte, um farol. Enquanto não temos uma resposta mais cientificamente comprovada, a saúde vai falar e vamos evitar contágio. Isso é o nosso instinto de preservação”, dando exemplo de dignidade e de sensatez, tranquilizando a população no que diz respeito a uma resposta técnica ao enfrentamento do surto da pandemia.

Por essas razões, apresentamos votos de congratulações ao ministro da Saúde, Henrique Mandetta.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001940/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos médicos e enfermeiros e auxiliares no Estado de Pernambuco que está na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Dra. Cláudia Beatriz, Presidente do Simepe; Ilmo. Sr. Dr. Mário Fernando da Silva Lins, Presidente do Cremepe; Ilma. Sra. Ludmila Medeiros Outtes Alves, Presidente do Sindicato dos Enfermeiros de PE.

Justificativa

Em reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos médicos e enfermeiros e auxiliares no Estado de Pernambuco que está na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Enquanto uma parte da população consegue permanecer em casa de quarentena por conta do novo coronavírus, muitos profissionais que fazem parte do grupo de serviços essenciais estão expostos ao risco.

Dignos de congratulações, eles são fundamentais para o combate. Fazem parte de uma engrenagem em que, se uma peça para, as outras são prejudicadas ou não funcionam mais.

Os serviços essenciais que não param são os hospitais, clínicas e farmácias, serviços de segurança, limpeza e transporte público, transportadoras, armazéns, serviços de call center, bancas de jornais, táxis e aplicativos, além de postos de combustíveis, pet shops, padarias, açougues e supermercados, bancos, lotéricas, entre outros.

Alguns desses grupos de trabalho são formados pelos coletores de resíduos hospitalares e doméstico, bancários, quem está em supermercados, os frentistas de postos de combustíveis, os caminhoneiros que continuam a abastecer a cidade, motoqueiros de delivery, motoristas, policiais, carregadores, entre outros.

Temos muito a agradecer a esses e a todos que talvez não foram lembrados, mas estão lá por trás dos bastidores trabalhando, doando suas vidas em favor de outras vidas.

Gratidão a todos que permanecem à frente dos trabalhos, para que os demais possam ter saúde.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001941/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos Policiais Militares do Estado de Pernambuco que está na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CEL PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

Em reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos Policiais Militares que estão na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Enquanto uma parte da população consegue permanecer em casa de quarentena por conta do novo coronavírus, muitos profissionais que fazem parte do grupo de serviços essenciais estão expostos ao risco.

Dignos de congratulações, eles são fundamentais para o combate. Fazem parte de uma engrenagem em que, se uma peça para, as outras são prejudicadas ou não funcionam mais.

Os serviços essenciais que não param são os hospitais, clínicas e farmácias, serviços de segurança da população, limpeza e transporte público, transportadoras, armazéns, serviços de call center, bancas de jornais, táxis e aplicativos, além de postos de combustíveis, pet shops, padarias, açougues e supermercados, bancos, lotéricas, entre outros.

Alguns desses grupos de trabalho são formados pelos coletores de resíduos hospitalares e doméstico, bancários, quem está em



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.itsolucoes.int.br/tran
52-20230110115209

supermercados, os frentistas de postos de combustíveis, os caminhoneiros que continuam a abastecer a cidade, motoqueiros de delivery, motoristas, policiais, carregadores, entre outros.

Temos muito a agradecer a esses e a todos que talvez não foram lembrados, mas estão lá por trás dos bastidores trabalhando, doando suas vidas em favor de outras vidas.

Gratidão a todos que permanecem à frente dos trabalhos, para que os demais possam ter saúde e, principalmente, segurança pública. Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001942/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos Delegados de Polícia Civil, Agentes, Escrivães no Estado de Pernambuco, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Dr. Auréio Cisneiros, Presidente do Simpol - PE; Ilmo. Sr. Dr. Bruno Bezerra, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil de PE.

Justificativa

Enquanto uma parte da população consegue permanecer em casa de quarentena por conta do novo coronavírus, muitos profissionais que fazem parte do grupo de serviços essenciais estão expostos ao risco.

Dignos de congratulações, eles são fundamentais para o combate. Fazem parte de uma engrenagem em que, se uma peça para, as outras são prejudicadas ou não funcionam mais.

Os serviços essenciais que não param são os hospitais, clínicas e farmácias, serviços de segurança,as delegias de Polícia Civil, limpeza e transporte público, transportadoras, armazéns, serviços de call center, bancas de jornais, táxis e aplicativos, além de postos de combustíveis, pet shops, padarias, açougues e supermercados, bancos, lotéricas, entre outros.

Alguns desses grupos de trabalho são formados pelos coletores de resíduos hospitalares e doméstico, bancários, quem está em supermercados, os frentistas de postos de combustíveis, os caminhoneiros que continuam a abastecer a cidade, motoqueiros de delivery, motoristas, policiais, carregadores, entre outros.

Temos muito a agradecer a esses e a todos que talvez não foram lembrados, mas estão lá por trás dos bastidores trabalhando, doando suas vidas em favor de outras vidas.

Gratidão a todos que permanecem à frente dos trabalhos, para que os demais possam ter saúde e segurança.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001943/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos garis,auxiliares nos hospitais, clínicas, unidades mistas, postos de Saúde da Família no Estado de Pernambuco que estão na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Agostinho Rocha Gomes, Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Pernambuco.

Justificativa

mento aos serviços essenciais prestados pelos garis, auxiliares nos hospitais, clínicas, unidades mistas, postos de Saúde da itado de Pernambuco que estão na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população a.

a parte da população consegue permanecer em casa de quarentena por conta do novo coronavírus, muitos profissionais que o grupo de serviços essenciais estão expostos ao risco.

gratulações, eles são fundamentais para o combate. Fazem parte de uma engrenagem em que, se uma peça para, as outras ãas ou não funcionam mais.

essenciais que não param são os hospitais, clínicas e farmácias, serviços de segurança, limpeza e transporte público, garis,auxiliares de limpeza, transportadoras, armazéns, serviços de call center, bancas de jornais, táxis e aplicativos, além de postos de combustíveis, pet shops, padarias, açougues e supermercados, bancos, lotéricas, entre outros.

Alguns desses grupos de trabalho são formados pelos coletores de resíduos hospitalares e doméstico, bancários, quem está em supermercados, os frentistas de postos de combustíveis, os caminhoneiros que continuam a abastecer a cidade, motoqueiros de delivery, motoristas, policiais, carregadores, entre outros.

Temos muito a agradecer a esses e a todos que talvez não foram lembrados, mas estão lá por trás dos bastidores trabalhando, doando suas vidas em favor de outras vidas.

Gratidão a todos que permanecem à frente dos trabalhos, para que os demais possam ter saúde.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 01 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001944/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas de trabalho desta Casa um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Senhora Amara Oliveira Cunha, no dia 01 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Rocha, Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Pernambuco – CUT/PE; ao Senhor Edeildo Araújo, Coordenador Escola Sindical da CUT no Nordeste Marise Paiva de Moraes; ao Senhor Luiz Eustáquio, Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social de Pernambuco – Sindsprev/PE; ao Senhor Ariosto Cunha Filho, advogado.

Justificativa

Amara Oliveira Cunha era assistente social, aposentada do INSS, tinha 74 anos. Foi uma importante dirigente sindical, com atuação voltada principalmente para Formação Política e Sindical.

Ela participou ativamente da direção do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social de PE – Sindsprev/PE, da Secretária de Formação por três mandatos na direção da CUT Pernambuco, participou da criação do Coletivo Nacional de Formação da CUT, do Coletivo Nordeste de Formação, e foi a primeira Coordenadora da Escola Sindical da CUT na Região Nordeste.

Termino aqui meu lamento pela perda dessa sindicalista, comprometida com a formação dos grandes defensores de direitos e de políticas sociais. Este requerimento espera contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2020.
Teresa Leitão

Requerimento Nº 001945/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Aplauso à Prefeitura de Toritama, na pessoa do prefeito Edilson Tavares, extensivo à Secretária de Saúde de Toritama, Exmª. Srª. Andrea Melo e toda sua equipe de trabalho, pelas urgentes ações no combate aos efeitos do Coronavírus (COVID 19), **instalando o 1º Hospital Municipal de Campanha do interior do Estado**, naquele município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Edilson Tavares de Lima, Prefeito do Município de Toritama; Andrea Melo, Secretária de Saúde do Município de Toritama; Elaine Tavares, Secretária de Assistência Social do Município de Toritama; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Raul Jean Louis Henry Júnior, Deputado Federal e Presidente do MDB - PE; Jarbas de Andrade Vasconcelos, Senador da República.

Justificativa

A presente propositura registra um Voto de Aplauso à Prefeitura de Toritama, na pessoa do prefeito Edilson Tavares, extensivo à Secretaria de Saúde de Toritama e toda a equipe de trabalho, pelas urgentes ações no combate aos efeitos do Coronavírus (COVID 19), com a instalação do **1º Hospital Municipal de Campanha do interior do Estado**, naquele município.

Tal iniciativa vem seguindo as orientações do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado no sentido de fortalecer a saúde pública municipal para o atendimento aos pacientes de baixa e média complexidade que vêm sendo acometidos da COVID 19, pandemia que chegou a todo território brasileiro.

Assim, a Prefeitura de Toritama vem tratando o problema com a seriedade e urgência necessárias ao abrir um Hospital de Campanha e entregar 05 novas ambulâncias para acolher e dar suporte, exclusivo, aos pacientes suspeitos ou acometidos pelo novo Coronavírus.

O referido Hospital Municipal de Campanha foi instalado no prédio da Escola José Jota de Araújo, ao lado do Hospital Municipal N. Srª de Fátima. Possui capacidade para internar até 40 pacientes de baixa e média complexidade. Dispõe, ainda, de farmácia com disponibilidade de medicamentos e itens de segurança para o pessoal envolvido nos atendimentos aos pacientes.

As salas são climatizadas e com novos leitos e poltronas. Possui sistema de gasometria, oxímetros, monitores multiparâmetros, além de uma equipe de médicos e enfermeiros para vencer este grande desafio. Uma frota de 05 ambulâncias ficará à disposição para realizar transporte e transferências dos pacientes.

O município também está promovendo uma campanha educativa sobre as formas de prevenção, contágio e higiene. A Secretaria de Saúde do município está monitorando os casos suspeitos e promovendo vacinação contra a gripe nos idosos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Voto de Aplauso à Prefeitura de Toritama e toda sua equipe de trabalho, que está pronta para tratar e proteger a população, a qual deve permanecer em casa, colaborando para evitar o contágio e a propagação da COVID 19.

Sala das reuniões, em 02 de Abril de 2020.
Tony Gel

Requerimento Nº 001946/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso com a Cervejaria Ambev, pela iniciativa em doar álcool em gel, para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Rodrigo Menezes, Diretor Geral da Ambev - Filial Itapissuma.

Justificativa

Diante da Pandemia pelo Covid-19, nota-se que inúmeras empresas estão apoiando com doação de milhares de álcool em gel para abastecer os hospitais, clínicas e postos de saúde espalhados pelo Brasil, e, em especial, Pernambuco.

A unidade da Ambev sediada em Itapissuma receberá mais de vinte mil unidades do líquido que serão distribuídos para os hospitais de todo o Estado.

Assim sendo, é de salutar importância que os nobres Pares da Casa de Joaquim Nabuco acolha o presente Requerimento de Aplauso, pela iniciativa dessa e de outras empresas engajadas em apoiar o Governo Estadual e assim, minimizar ao máximo os transtornos causados pela Pandemia.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001947/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso com a Campari Grup, pela iniciativa em doar etanol para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Carlos Moura, Diretor Geral da Campari Group.

Justificativa

A Campari Group, sediada no Complexo Portuário de Suape está doando pouco mais de quinze mil litros de álcool em gel para o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, Hospital Correia Picanço, Hospital da Mulher, o Instituto Materno Infantil – IMIP e outros hospitais com o objetivo de minimizar os efeitos da Pandemia que assola o Estado.

A doação desse produto possibilitará aos profissionais da saúde que estão na linha de frente, a proteção necessária para cuidar dos enfermos. Assim sendo, é de salutar importância que os nobres Pares da Casa de Joaquim Nabuco acolha o presente Requerimento de Aplauso, pela iniciativa dessa e de outras empresas engajadas em apoiar o Governo Estadual e assim, minimizar ao máximo os transtornos causados pela Pandemia..

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001948/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso com a BR Distribuidora S/A, pela iniciativa em doar etanol para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Dr. Rafael Grisolia, Diretor Presidente da BR Distribuidora.

Justificativa

Diante da Pandemia pelo Covid-19, nota-se que inúmeras empresas estão apoiando com doação de milhares de litros de etanol e álcool em gel para abastecer os hospitais, clínicas e postos de saúde espalhados pelo Brasil, e, em especial, Pernambuco.

A BR Distribuidora doou dois mil litros de etanol para a Universidade Federal de Pernambuco para ajudar na produção do Álcool 70% que será utilizado para desinfecção de macas, salas cirúrgicas, corredores, etc.

A doação do etanol será de muita valia para os professores que estão produzindo no laboratório da própria Universidade e destiná-los ao Hospital das Clínicas e outros hospitais e postos de saúde.

Assim sendo, é de salutar importância que os nobres Pares da Casa de Joaquim Nabuco acolha o presente Requerimento de Aplauso, pela iniciativa dessa e de outras empresas engajadas em apoiar o Governo Estadual e assim, minimizar ao máximo os transtornos causados pela Pandemia.

Sala das reuniões, em 07 de Abril de 2020.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 001949/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo pelo resultado “de alto nível de transparência” em relação às informações divulgadas sobre o novo coronavírus, segundo estudo da organização não-governamental Open Knowledge Internacional (OKBR).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Um estudo da organização não-governamental Open Knowledge Internacional (OKBR) apontou Pernambuco como o único estado brasileiro a apresentar um resultado “de alto nível de transparência” em relação às informações divulgadas sobre o novo coronavírus. O estado recebeu 81 pontos, de um total possível de 100, adotado como critério de avaliação.

O levantamento foi divulgado na última sexta-feira, 03 de abril. Segundo a OKBR, foram levados em conta critérios como conteúdo dos dados repassados, como idade, sexo e hospitalização de pacientes confirmados, além de informações sobre a infraestrutura da saúde. Em segundo lugar, está o Ceará, com 69 pontos. O Rio de Janeiro ficou na terceira colocação, com 64 pontos. Nesses dois estados, de acordo com a pesquisa, a classificação é de “bom nível de transparência”. Nas posições seguintes, a classificação é de “médio nível”, “baixo” e “opaco”.

Segundo a Secretaria de Saúde de Pernambuco, o Portal da Transparência do Governo do Estado ampliou o acervo de documentos sobre o combate ao novo coronavírus em Pernambuco. Além dos normativos do Poder Executivo, já podem ser consultados os links para as páginas criadas pelas secretarias de Saúde (SES) e de Planejamento e Gestão (Seplag), assim como da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com dados sobre a evolução da Covid-19 no Estado e no mundo, atualizações epidemiológicas e orientações sobre as contratações e compras emergenciais relacionadas à pandemia.

Dentro das metas de ampliação conteúdo disponibilizado pelo Portal - desenvolvido e mantido pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE) - está a criação de um ambiente específico para os dados de contratações e compras emergenciais realizadas pelos hospitais dos Servidores (HSE), Militar de Área do Recife (HMAR) e Universitário Oswaldo Cruz (Huoc), além do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam) e Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco (Procape).

Diante do exposto, parabenizo o Governador de Pernambuco e o Secretário de Saúde pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.
Adalto Santos



assinado por: iduser 83

TRANSPARENCIA
 https://www.transparencia.mpb.gov.br/transparente/visualizar_documento/30110115209.pdf

Requerimento Nº 001950/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, Sr. Fred Amâncio, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação, Sr. Aluísio Lessa e ao Diretor-Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC), Sr. Gustavo Almeida, pela iniciativa pedagógica para transmissão ao vivo de aulas durante o período de isolamento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Fred Amancio, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco; Sr. Aluísio Lessa, Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação; Sr. Gustavo Almeida, Diretor-Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC).

Justificativa

A Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco iniciou no dia 06 de abril às atividades da nova plataforma Educa-PE. Trata-se de uma iniciativa pedagógica para transmissão ao vivo de aulas durante o período de isolamento. O conteúdo será transmitido de segunda a sexta-feira na TV Pernambuco (TVPE) e no YouTube das 13h às 17h para o Ensino Médio.

Para os estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental, as aulas serão disponibilizadas diariamente pela manhã no serviço de streaming. A ação é realizada em parceria com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC).

O Educa-PE tem como objetivo dar continuidade ao processo de ensino-aprendizagem. Para tanto, a Secretaria de Educação e Esportes mobilizou professores para produção de conteúdo alinhado ao Currículo de Pernambuco e transmiti-lo ao vivo, avisando a interação com os estudantes. Todo o conteúdo transmitido será disponibilizado no YouTube para revisão dos alunos.

Além das aulas não presenciais dos diferentes componentes curriculares, ficarão à disposição dos estudantes e professores materiais especiais voltados para temas do cotidiano. Na primeira semana o assunto a ser discutido será o novo coronavírus e a importância das medidas de prevenção para o combate da Covid-19.

A medida serve para que os alunos não percam tanto conteúdo neste período de isolamento e, conseqüentemente, de escolas fechadas. De acordo com a Secretaria, após o período da pandemia, a rede pública fará um levantamento de todo o período sem aulas e também deve avaliar os alunos que assistiram às atividades pela televisão e pela internet. Quando as aulas nas escolas forem retomadas, os alunos que não têm acesso à internet terão o conteúdo repassado de forma presencial.

Diante do exposto, parabenizo o Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, Sr. Fred Amâncio, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação, Sr. Aluísio Lessa e o Diretor-Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC), Sr. Gustavo Almeida, pela iniciativa pedagógica para transmissão ao vivo de aulas durante o período de isolamento, bem como a todos os colaboradores pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001951/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Prefeito de Toritama, Sr. Edilson Tavares e a Secretária de Saúde do Município, Sra. Andréa Melo, pela montagem, em 10 dias, do Hospital de Campanha para tratar pacientes de pequena a média complexidade da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Edilson Tavares, Prefeito de Toritama; Sra. Andréa Melo, Secretária de Saúde de Toritama.

Justificativa

A prefeitura de Toritama, no município de 45 mil habitantes no Agreste de Pernambuco, inaugurou, no dia 02 de abril, um Hospital de Campanha montado para tratar pacientes de pequena a média complexidade da Covid-19. A cidade de Toritama não tem nenhum caso confirmado do novo coronavírus. Essa foi uma das medidas adotadas para o combate da pandemia desde que a prefeitura instaurou um comitê de crise, há um mês.

Com quarenta leitos, a unidade foi erguida em dez dias e funciona no prédio da escola José J. de Araújo, ao lado do hospital municipal na av. João Manoel da Silva, principal via da cidade. Ao todo, o investimento aplicado foi de R\$ 1,2 milhão.

Com a secretária municipal de Saúde, Andrea Melo, os recursos contemplaram a compra de macas, camas, testes rápidos, oxímetros, - como gasômetro (analisador de pH em gases sanguíneos), monitor multiparâmetro, laringoscópio e irama - e cinco ambulâncias, essas com ajuda de aporte federal. A única dificuldade, segundo ela, foi com os materiais, que estão em falta em todo País.

Diante do exposto, parabenizo a prefeitura de Toritama e todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001952/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao empresário e presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação, Sr. João Carlos Paes Mendonça, pelos 101 anos do Jornal do Comercio, comemorado no último dia 03 de Abril de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação.

Justificativa

O Sistema Jornal do Comercio de Comunicação teve início em 1919 com a criação do Jornal do Comercio pelo jornalista, empresário e político F. Pessoa de Queiroz. O primeiro exemplar do jornal foi vendido no dia 3 de abril do mesmo ano. O Diário do Comercio Noite foi outro periódico da empresa, de circulação vespertina, tendo porém vida curta.

Em 1948, F. Pessoa inaugurou a Rádio Jornal do Comercio, cujo slogan era "Pernambuco falando para o mundo", ancorado em seus transmissores com potência de 100 kW. Em 1951 a interiorização do rádio teve início, com a Rádio Difusora de Caruaru, seguida das rádios de Pesqueira, Garanhuns, Limoeiro, e por último, Petrolina. A TV Jornal do Comercio, em 1960, foi a primeira emissora de televisão de Pernambuco. O empresário João Carlos Paes Mendonça, à frente do Grupo JCPM, assumiu o Jornal do Comercio em 1987, com a missão de revitalizar todos os veículos desse sistema de comunicação. A versão digital, o JC Online, surgiu em 2011.

O Jornal do Comercio é um periódico de grande credibilidade do Brasil e já conquistou muitos dos principais prêmios nacionais, como o Esso Regional Nordeste, Fiat Allis, Vladimir Herzog, Imprensa Embratel, Unisys e José Reis de divulgação científica, entre outros. O JC também é recordista do Prêmio Cristina Tavares, promovido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Pernambuco (Sinjope).

Em meio a um período tão desafiador que todos os setores da economia e famílias estão vivendo, é importante que tenhamos o fortalecimento da informação de qualidade e a relevância da informação responsável neste período delicado no país, por isso parabenizamos o JC pelo esforço em estar presente em todas as plataformas de mídias deixando assim a população bem informada.

Diante do exposto, parabenizo o empresário e presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação, Sr. João Carlos Paes Mendonça, pelos 101 anos do Jornal do Comercio bem como a todos os colaboradores pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001953/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ricardo Dantas, pela iniciativa do corte de gastos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Geraldo Julio, Prefeito do Recife; Sr. Ricardo Dantas, Secretário Municipal de Finanças.

Justificativa

Em tempos de crise, causada pela pandemia do novo coronavírus, a Prefeitura do Recife, através das secretarias de Finanças, Administração e Gestão de Pessoas e Controladoria Geral do Município, tem feito um esforço para cortar custos, com objetivo de garantir investimentos para salvar vidas através de criação de novos leitos de UTI e medidas de assistência social para os que mais precisam.

A prefeitura anunciou no dia 02 de abril um pacote para reduzir em R\$ 180 milhões as despesas com revisão de contratos de prestação de serviço, consultorias, locação de veículos, combustível, energia elétrica, materiais de consumo, além de novos alugueis, passagens aéreas e diárias.

Segundo o Secretário Municipal de Finanças, Ricardo Dantas, a expectativa é que a medida garanta aos cofres públicos essa economia até o final deste ano. As medidas também serão necessárias tendo em vista a queda na atividade econômica diante do cenário de isolamento social que repercute na redução de receitas do município.

No dia 31 de março, prefeito do Recife Geraldo Julio anunciou a entrega dos primeiros 41 novos leitos de enfermaria na Policlínica Amaury Coutinho, na Campina do Barreto, Zona Norte do Recife, onde foi erguida uma Unidade Provisória de Isolamento. Os leitos fazem parte do Plano Municipal de Contingência Covid-19. Com as 163 vagas criadas nas policlínicas, além das 208 já anunciadas no Hospital da Mulher do Recife, a cidade chega a 371 leitos hospitalares voltados para os pacientes do coronavírus. Diante do exposto, parabenizo a prefeitura do Recife e todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001954/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pela iniciativa de convocação da população brasileira para um dia jejum, ocorrido no domingo, dia 05 de abril de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

Justificativa

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro fez uma convocação para um jejum nacional neste domingo, 05 de abril de 2020, para o país superar a crise desencadeada pelo novo coronavírus.

O chefe do Executivo compartilhou no último sábado, dia 04 de abril, um vídeo nas redes sociais em que ele e vários pastores pedem para a população ficar em jejum e oração durante o domingo. De acordo com o vídeo, Bolsonaro convocou o "exército de Cristo para a maior campanha de jejum e oração já vista no país". Líderes das maiores igrejas evangélicas do Brasil aceitaram a convocação do presidente e incentivaram seus membros a participarem do movimento de oração.

No último dia 02 de abril, Bolsonaro conversou com um grupo de pastores na porta do Palácio da Alvorada. O grupo orou pelo presidente e pediu que ele convocasse a nação para um jejum. Em seguida, o chefe do Executivo gravou um recado para outros grupos evangélicos e proclamou um dia nacional de jejum no Brasil.

Diante do exposto, parabenizo o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pela iniciativa de convocação da população brasileira para um dia jejum, ocorrido no domingo, dia 05 de abril de 2020. Também parabenizo o Sr. Presidente da República pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 001955/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar a toda família do Professor Aguinaldo Gomes Marinho, que teve óbito decorrente covid-19, em 29 de março de 2020, no município de Goiana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco; Edvânia Arcanjo, Gestora Regional da Mata Norte; Wilma Pereira de França Tavares, Gestora da EREM Benigno Pessoa de Araújo; Elisabeth Cristina Rodrigues Marinho, Esposa.

Justificativa

O professor Aguinaldo Gomes Marinho teve óbito decorrente - covid-19; lecionava na Escola de Referência em Ensino Médio - EREM - Benigno Pessoa de Araújo, município de Goiana, escola da Rede Pública Estadual – Gerencia Regional Mata Norte, Estado de Pernambuco.

Externamos os votos de pesar a toda família, e a comunidade escolar pela perda irreparável do mestre.

Sala das reuniões, em 06 de Abril de 2020.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 1956

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 894/2020, de autoria do Poder Judiciário que Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 08 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros

Deputado

ADALTO SANTOS
AGLAILSON VICTOR
ALESSANDRA VIEIRA
ALUÍSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO COELHO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FÁBIO CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
GUSTAVO GOUVEIA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
JOAQUIM LIRA
JOEL DA HARPA
JOSÉ QUEIROZ
LUCAS RAMOS
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PASTOR CLEITON COLLINS
PRISCILA KRAUSE
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO ALBUQUERQUE
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES
WANDERSON FLORÊNCIO
WILLIAM BRIGIDO



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
 http://cloud.it-solucoes.com.br/pt/transparencia/assinado por: idUser 83

Pareceres

PARECER Nº 002471/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1021/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O CANCELAMENTO OU REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). PERTINÊNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AERONÁUTICO (ART. 22, I, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que busca regular, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagem, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2).

No mesmo sentido, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe, justamente, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens em razão do Coronavírus (COVID-19).

Diante da identidade de objetos entre o PLO nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e o PLO 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

A matéria se insere na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Ademais, se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabeleça as normas gerais sobre direitos do consumidor. Suplementa-se, assim, os seguintes preceitos:



ca Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e equilíbrio nas relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

ento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

ção dos direitos básicos do consumidor;

a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

amento, no que tange especificamente à obrigação imposta às companhias aéreas, nota-se a afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico, que inclui o tema aviação civil, conforme determina o art. 22, I, da Carta Magna.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. No referido diploma ficam estabelecidas as regras referentes ao cancelamento de passagens aéreas e seu respectivo reembolso:

O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Nesse modo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para superar algumas inconstitucionalidades e, em obediência ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, conciliar as disposições das proposições em análise. Igualmente, altera-se o prazo para reembolso por parte das agências de viagens e turismo, observando o prazo de doze meses estabelecido pela Medida Provisória nº 925, de 2020:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 e 1021/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO D E C R E T A:

Art. 1º As agências de viagens e turismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar a remarcação ou o cancelamento de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§1º Fica proibida a cobrança de qualquer penalidade contratual ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Nos casos de opção por cancelamento, o consumidor terá ressarcido integralmente o valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

§3º O prazo para o reembolso do valor a que se refere o §2º deste artigo será de doze meses, contado a partir da requisição do cancelamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada autuação, que será revertida para o Fundo Estadual de Enfrentamento ao coronavírus - FEEC.

Art. 3º Esta Lei terá vigência pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (Covid-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, opino pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de iniciativa, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Antonio Coelho

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de iniciativa, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Antonio Coelho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 002482/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1028/2020
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1028/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que determina a redução proporcional das mensalidades escolares cobradas pela rede privada de ensino, durante a suspensão das aulas, por ocasião do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Segundo o autor da proposição, o abatimento do preço é medida essencial para a mitigação dos efeitos da crise e o reequilíbrio do pacto contratual mantido entre as famílias e as instituições de ensino:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não permitir que as escolas continuem a ter a mesma receita, ainda que diante de redução significativa de custos, bem como que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida durante a suspensão das aulas. O percentual inalterado da mensalidade possibilita que as instituições de ensino continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas."

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Atento às dificuldades provenientes do isolamento social para o enfrentamento à pandemia do Covid-19, o autor da proposição em cotejo intenta estabelecer a redução das mensalidades escolares cobradas pela iniciativa privada, já que verificada a suspensão temporária do ensino presencial.

Ocorre, no entanto, que o PLO em apreço versa essencialmente sobre Direito Civil, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, por força do art. 22, I, da Constituição Federal (CF/88). Com efeito, ao prever intervenção na remuneração do serviço educacional, o projeto se dirige a conteúdo eminentemente contratual, abrangendo assunto de Direito Civil, e não matéria educacional.

Essa, aliás, é a linha de intelecção reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, como regra, rechaça as iniciativas de lei estaduais sobre mensalidades escolares, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (ADI 1042, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335 RTJ VOL-00212-01 PP-00011)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1007, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00007)

Por outro lado, há de se analisar a razoabilidade da redução ocompulsória, eis que embora inexistisse possibilidade da prestação do serviço educacional presencial momentânea, os estabelecimentos de ensino podem adotar estratégias alternativas, como a antecipação dos períodos de férias escolares; a continuidade do cronograma escolar por meio do ensino à distância; ou mesmo a compensação posterior dos dias letivos.

Importa frisar que as unidades de ensino permanecem com vários encargos: aluguel, IPTU, folha salarial, segurança, entre outros. E, ainda, alguns estabelecimentos fizeram investimentos emergenciais a fim de manter as aulas à distância, eletronicamente. Fato que a prestação de serviços educacionais é deveras desuniforme, de sorte que a adoção de uma redução nos moldes propostos, à revelia das nuances que cada relação contratual pode guardar, é capaz de ensejar graves injustiças, sobretudo em um contexto tão delicado social e economicamente.

Destarte, vislumbro vício de inconstitucionalidade, o parecer do relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto. É o parecer.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, por vício de inconstitucionalidade

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Abril de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho

Alberto Feitosa
João Paulo
Romário Dias
Antonio Coelho

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 2537**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Casinhas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Casinhas, João Barbosa Camelo Neto, encaminhada por meio do Ofício 071/2020, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Casinhas será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

- Presidente
Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
nento - Relator

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 2538**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Canhotinho, Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, encaminhada por meio do Ofício 20/2020, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 2539**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pedra. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Pedra, José Osório Galvão de Oliveira Filho, encaminhada por meio do Ofício nº 085/2020 - GAB, datado de 28 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pedra será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2540**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaíba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Itaíba, Maria Regina da Cunha, encaminhada por meio do Ofício nº 33, datado de 26 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaíba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

assinado por: idUser 83

http://caid

AL DA TRANSPARENCIA

solucoes.int.br/transparencia

PARECER Nº 2541

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã de Alegria. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Chã de Alegria, Tarcisio Massena Pereira da Silva, encaminhada por meio do Ofício nº 012, datado de 25 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã de Alegria será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.



- Presidente
ntonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
mento - Relator

PARECER Nº 2542

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Jardim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Bom Jardim, João Francisco de Lira, encaminhada por meio do Ofício nº 085, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bom Jardim será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2543

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ferreiros. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Ferreiros, Bruno Japhet da Matta Albuquerque, encaminhada por meio do Ofício GP nº 046/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ferreiros será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2544

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Águas Belas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Águas Belas, Luiz Aroldo Rezende de Lima, encaminhada por meio do Ofício nº 0159/2019/PMAB, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Águas Belas será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

assinado por: idUser 83

PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SOLUCOES INT/TRANSPARENIA

http://cloudfp.com.br/da-transparencia

PARECER Nº 2545

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tamandaré. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Tamandaré, Sérgio Hacker Côrte Real, encaminhada por meio do Ofício nº 080/2020 GABPREF, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tamandaré será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

- Presidente

Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Relator

PARECER Nº 2546

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Gravatá. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Gravatá, Joaquim Neto de Andrade Silva, encaminhada por meio do Ofício nº 062/2020 - GP, datado de 30 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Gravatá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 77/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2547

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de João Alfredo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de João Alfredo, Maria Sebastiana da Conceição, encaminhada por meio do Ofício GP nº 058/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de João Alfredo será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2548

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vitória de Santo Antão. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Vitória de Santo Antão, José Aguilson Queraltavares Júnior, encaminhada por meio do Ofício nº 030/2020 - Gabinete do Prefeito, datado de 27 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Vitória de Santo Antão será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

http://ca...
...solucoes.int.br/trasp...

AL DA TRANSPAR...
...solucoes.int.br/trasp...

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2553

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 85/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Afrânio. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Afrânio, Rafael Antônio Cavalcanti, encaminhada por meio do Ofício nº 063/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Afrânio tem por objetivo a suspensão de prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2554

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 86/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nazaré da Mata. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Nazaré da Mata, Inácio Manoel do Nascimento, encaminhada por meio da Mensagem nº 01/2020, datada de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nazaré da Mata será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como

também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2555

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carpina. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Carpina, Manoel Severino da Silva, encaminhada por meio do Ofício nº 024/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carpina será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2556

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 88/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Toritama. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Toritama, Edilson Tavares de Lima, encaminhada por meio do Ofício GP nº 061/2020, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Toritama será



assinado por: idUser 83

https://portal.download52.com.br/portal/download/52030110115209.pdf

exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2557

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Joaquim do Monte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de São Joaquim do Monte, João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, encaminhada por meio do Ofício GP nº 095/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Relator

vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia

em os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Joaquim do Monte

estará exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2558

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caruaru. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Caruaru, Raquel Lyra, encaminhada por meio do Ofício GP nº 095, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caruaru será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 90/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2559

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Arcoverde. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Arcoverde, Maria Madalena dos Santos Brito, encaminhada por meio do Ofício GP nº 30/2020, datado de 30 de janeiro de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Arcoverde será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2560

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Feira Nova. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Feira Nova, Danilson Cândido Gonzaga, encaminhada por meio do Ofício nº 43, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Feira Nova será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 93/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2561

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 94/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Granito. **Pela aprovação.**

1. Relatório

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Granito, João Bosco Lacerda de Alencar, encaminhada por meio do Ofício nº 19, datado de 27 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Granito será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2562

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgadinho. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Salgadinho, José Soares da Fonseca, encaminhada por meio do Ofício nº 014/2020 - Gabinete do Prefeito, datado de 26 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Salgadinho será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2563

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 96/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belo Jardim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 96/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Belo Jardim, Francisco Hélio de Melo Santos, encaminhada por meio do Ofício nº 110-A/2020, datado de 28 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Belo Jardim será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 96/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 96/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2564

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de



calamidade pública no município de Jaboatão dos Guararapes. **Pela aprovação.**

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Caetano. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, Anderson Ferreira, encaminhada por meio do Ofício nº 44/2020-GP, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaboatão dos Guararapes será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 97/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2565

O DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 98/2020

r Legislativo do Estado de Pernambuco

Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orobó. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de São Caetano, Jádriel Cordeiro Braga, encaminhada por meio do Ofício nº 35/2020-GP, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Caetano será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2567

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ibirajuba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Prefeito do município de Ibirajuba, Sandro Rogerio Martins de Arandas, encaminhada por meio do Ofício GP nº 046/2020, datado de 24 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra a cidade, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do referido município, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, no termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e

- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

O Brasil vive a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020¹.

Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e empresas, incentivos tributários e aumento do investimento público².

Portanto, é essencial que o município possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2566

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 99/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Caetano. **Pela aprovação.**

1 PIB em tempos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 23 mar. 2020

2 Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 23 mar. 2020



assinado por: iduser 83

PORTAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
<http://cloud.it-solucoes.com.br/portal-da-assembleia-legislativa>
 assinado por: iduser 83

PARECER Nº 2568

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 101/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sanharó. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Prefeito do município de Sanharó, Heraldo José Oliveira Almeida, encaminhada por meio do Ofício GP/PM nº 056/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra a cidade, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do referido município, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e

- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

O Brasil vive a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020³.

Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e empresas, incentivos tributários e aumento do investimento público⁴.

Portanto, é essencial que o município possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

abril de 2020.

- Presidente
Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
nento - Relator

pos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 23 mar. 2020

6 Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 23 mar. 2020

PARECER Nº 2569

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Riacho das Almas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Prefeito do município de Riacho das Almas, Mário da Mota Limeira Filho, encaminhada por meio do Ofício GP nº 029/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra a cidade, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do referido município, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e

- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

O Brasil vive a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020⁵.

Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e empresas, incentivos tributários e aumento do investimento público⁶.

Portanto, é essencial que o município possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

5 PIB em tempos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 23 mar. 2020

6 Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 23 mar. 2020

PARECER Nº 2570

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Araçoiaba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Prefeito do município de Araçoiaba, Joamy Alves de Oliveira, encaminhada por meio do Ofício – GP nº 026/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a situação de exceção na qual se encontra a cidade, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação, tem como objetivo reconhecer o estado de calamidade pública do referido município, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e

- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

O Brasil vive a pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos. Com efeito, segundo estudo do Centro de Estudos em Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o PIB do Brasil poderá sofrer uma retração de até 4,4% em 2020⁷.

Nesse contexto, o Fundo Monetário Internacional vem recomendando às nações atingidas pelo coronavírus algumas medidas específicas, tais como: aumento dos gastos públicos com saúde, ampliação das transferências para grupos vulneráveis, concessão de subsídios para pessoas e empresas, incentivos tributários e aumento do investimento público⁸.

Portanto, é essencial que o município possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde, para que possa enfrentar a disseminação do vírus e tratar a população acometida pela doença. A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

7 PIB em tempos de pandemia. Disponível em: <https://cemap.fgv.br/pt-br/node/265>. Acesso em: 23 mar. 2020

8 Policy Steps to Address the Corona Crisis. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/03/16/Policy-Steps-to-Address-the-Corona-Crisis-49262>. Acesso em: 23 mar. 2020

PARECER Nº 2571

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Palmares. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Palmares, Altair Bezerra da Silva Júnior, encaminhada por meio do Ofício - GP nº 041/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Palmares será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

https://cloud.it-solucoes.gov.br/transparencia/Municipio

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2572

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Frei Miguelinho. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Frei Miguelinho, Adriana Alves Assunção Barbosa, encaminhada por meio do Ofício GP nº 051/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Frei Miguelinho será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco e estabelece as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2573

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaqueira. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Jaqueira, Marivaldo Silva de Andrade, encaminhada por meio do Ofício nº 045/2020, datado de 26 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jaqueira será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2574

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Altinho. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Altinho, Orlando José da Silva, encaminhada por meio do Ofício/Gab/Pref nº 52 SAC/2020, datado de 25 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Altinho será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2575

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caetés. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Caetés, Armando Duarte de Almeida, encaminhada por meio do Ofício GP nº 045/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caetés será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 108/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2576

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jucati. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Jucati, José Ednaldo Peixoto de Lima, encaminhada por meio do Ofício nº 69/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em conformidade com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos de matéria financeira.

do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jucati será observado para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

ma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 109/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2577

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Araripina. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Araripina, José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, encaminhada por meio do Ofício nº 110/2020-GP, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Araripina será observado exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder

de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2578

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Goiana. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Goiana, Eduardo Honório Carneiro, encaminhada por meio do Ofício nº 77/2020-GABPREF, datado de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Goiana será observado exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 111/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2579

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tabira. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Tabira, Sebastião Dias Filho, encaminhada por meio da Mensagem nº 4/2020, datada de 20 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.



Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tabira será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2580

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Terra Nova. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Terra Nova, Aline Cleanne Figueira Freire de Carvalho, por meio do Ofício nº 31/2020-GAB, datado de 31 de março de 2020.

ende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Relator

tem arriada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia

em os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Terra Nova será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 113/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2581

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Quipapá, Cristiano Lyra Martins, encaminhada por meio da Mensagem nº 003, datado de 25 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quipapá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 114/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2582

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 115/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Capoeiras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Capoeiras, Lucineide Almeida Reino, encaminhada por meio do Ofício nº 23, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Capoeiras será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 115/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2583

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria do Cambucá. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Santa Maria do Cambucá, Alex Robevan de Lima, encaminhada por meio do Ofício nº 034, datado de 02 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.



2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria do Cambucá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2584**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 117/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Exu. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 2586**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa do Ouro. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Lagoa do Ouro, Marquidoves Vieira Marques, encaminhada por meio do Ofício 41, datado de 31 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa do Ouro será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2587**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Paranatama. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Bonito, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César,



assinado por: idUser:63

Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Exu será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 117/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 117/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2585**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bonito. **Pela aprovação.**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Paratama, José Valmir Pimentel de Gois, encaminhada por meio do Ofício GP nº 036/2020, datado de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Paratama será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2588

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejão. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 2590

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Xexéu. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Xexéu, Eudo de Magalhães Lyra, encaminhada por meio do Ofício nº 035/2020, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Xexéu será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2591

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Primavera. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 2589

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco



assinado por: idUser:83

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Brejão, Elisabeth Barros de Santana, encaminhada por meio da Mensagem nº 007, datada de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejão será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel Isaltino Nascimento - Relator

calamidade pública no município de Jatobá. **Pela aprovação.**

PARECER Nº 2593

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Jatobá, Maria Goreti Cavalcanti Varjão, encaminhada por meio do Ofício Gabinete nº 088/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jatobá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Jupi, Antônio Marcos Patriota, encaminhada por meio do Ofício GP nº 048/2020, datado de 01 de abril de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Jupi será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2594

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itacuruba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Itacuruba, Bernardo de Moura Ferraz, encaminhada por meio do Ofício nº 040/2020, datado de 01 de abril de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itacuruba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão



PARECER Nº 2592

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calumbi. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Calumbi, Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, encaminhada por meio da Mensagem nº 1/2020, datada de 26 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calumbi será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Calumbi, Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, encaminhada por meio da Mensagem nº 1/2020, datada de 26 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calumbi será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2595

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 128/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José da Coroa Grande. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de São José da Coroa Grande, Jaziel Gonsalves Lages, encaminhada por meio do Ofício GP nº 032/2020, datado de 31 de março de 2020. O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José da Coroa Grande será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 128/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2596

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 129/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ipubi. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 129/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Ipubi, Francisco Rubens Chaves Siqueira, encaminhada por meio do Ofício GP nº 015/2020, datado de 31 de março de 2020. O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ipubi será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 129/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 129/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2597

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alagoinha. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Alagoinha, Ulías Leal da Silva, encaminhada por meio do Ofício nº 197/2020, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alagoinha será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 130/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2598

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreilândia. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Moreilândia, Eronildo Enoque de Oliveira, encaminhada por meio do Ofício nº 72/2020, datado de 26 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Moreilândia será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 131/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2599

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Venturosa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Venturosa, Eudes Tenório Cavalcanti, encaminhada por meio do Ofício GP nº 044/2019, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Venturosa será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

O adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

É essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2600

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Garanhuns. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Garanhuns, Izaias Régis Neto, encaminhada por meio do Ofício nº 153/2020, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Garanhuns será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2601

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Santa Maria da Boa Vista, Humberto Cesar de Farias Mendes, encaminhada por meio do Ofício nº 060/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Maria da Boa Vista será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente
Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2602

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 135/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Terezinha. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 135/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Santa Terezinha, Geovane Martins, encaminhada por meio do Ofício GP nº 015/2020, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Terezinha será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).



assinado por: idUser:83

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Assinado digitalmente por Lucas Ramos em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM. Documento assinado digitalmente em 09/04/2020 11:52:03 AM.

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 135/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isallino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2603

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calçado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Calçado, Francisco Expedito da Paz Nogueira, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 031/2020, datado de 03 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposta vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia

em conformidade com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos de matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Calçado será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isallino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2604

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pamamirim. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Pamamirim, Tácio Carvalho Sampaio Pontes, encaminhada por meio do Ofício nº 092/20-GP, datado de 25 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pamamirim será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isallino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2605

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igarassu. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Igarassu, Mario Ricardo Santos de Lima, encaminhada por meio do Ofício nº 048/2020 - GP, datado de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Igarassu será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 138/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel
Isallino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2606

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 139/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Passira. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Passira, Rênya Carla Medeiros da Silva, encaminhada por meio do Ofício GAB-PMP nº 047/2020, datado de 03 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.



De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Passira será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 139/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2607

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sirinhamém. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Sirinhamém, Franz Araújo Hacker, encaminhada por meio do Ofício nº 33-A/2020, datado de 26 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Relator

Vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sirinhamém será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2608

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 141/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buíque. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Buíque, Arquimedes Guedes Valença, encaminhada por meio do Ofício GP nº 064/2020, datado de 26 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buíque será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2609

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Pombos, Manoel Marcos Alves Ferreira, encaminhada por meio do Ofício nº 33-A/2020, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Pombos será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2610

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 143/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Agrestina, Thiago Lucena Nunes, encaminhada por meio do Ofício nº 069/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Agrestina será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 08 de abril de 2020.

Lucas Ramos - Presidente

Favoráveis: Antonio Coelho; Antônio Moraes; Henrique Queiroz Filho; João Paulo Costa; José Queiroz. João Paulo e Tony Gel

Isaltino Nascimento - Relator

PARECER Nº 2611**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Glória do Goitá. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

A propositura tem por objetivo exigir que os veículos que forem fornecidos aos órgãos deste Estado por meio de contrato administrativo de locação possuam emplacamento realizado pelo Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), baseada no Processo TC Nº 1304294-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, considerou o projeto constitucional por não ferir o princípio da concorrência da licitação pública, da mesma forma que entendeu a corte de contas.

Contudo, a CCLJ apresentou emenda ao projeto, com o objetivo de tornar mais clara a redação da proposição. Portanto, a Emenda Modificativa nº 01/2020 não alterou o objetivo da iniciativa.

A análise financeira e orçamentária do projeto, competência desta comissão, será realizada a seguir.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O referido projeto pretende exigir que os editais de licitações promovidas pela administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco contenham, necessariamente, cláusula que exija que os veículos locados sejam emplacados no Estado.

A verificação do cumprimento por parte do licitante vencedor se dará no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços por meio de apresentação de documentação comprobatória.

A iniciativa, sob a ótica financeira e orçamentária, pode resultar no aumento da arrecadação estadual, já que a propriedade dos veículos com emplacamento realizado no Estado de Pernambuco implica na obrigação tributária de quitar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), instituído pelo mesmo ente federativo.

Com efeito, os municípios pernambucanos também serão beneficiados pela aprovação da medida, já que metade da arrecadação do IPVA deve ser transferida para eles, como estabelece o inciso III do art. 158 da Constituição Federal.

Assim, o projeto de lei pode trazer efeitos positivos para a situação fiscal do Estado e de seus municípios. Nesse sentido, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Fundamentada no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, submetidos à apreciação.

Antônio Moraes

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, com a alteração dada pela Emenda Modificativa nº 01/2020, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 08 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 002613/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 670/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, que altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em estudo tem por objetivo acrescentar o § 3º, ao art. 4º, da Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, conforme citação adiante:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à aquisição ou locação para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, cujos veículos terão, preferencialmente, motor de potência igual ou superior a 100 CV (cem cavalo-vapor).

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 670/2019, a autora disserta sobre a proposição, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de **dispensar a exigência de menor consumo e de classificação de eficiência** em relação aos veículos adquiridos ou locados para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco. (Grifo nosso)

Cumpra destacar que o projeto de lei, em debate, não implica geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, conforme citação extraída da justificativa da presente propositura:

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Pelo contrário, representa uma maior eficiência para a Administração Pública.

Nesse sentido, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição da maneira como se apresenta. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, submetido à apreciação.

Antonio Coelho

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 670/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 08 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 002612/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO****PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, que altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019. **Pela aprovação.**



http://www.diof.pe.gov.br/assinado_por: idUser: 63

PARECER Nº 002614/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 750/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros.
A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, de forma a estender o alcance do seu benefício. Cabe esclarecer que a finalidade desse programa é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A legislação atual dispõe que poderão candidatar-se ao benefício proporcionado por tal programa aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

• pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregadas;
• beneficiários do Programa Bolsa Família;
• alunos matriculados no ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado de Pernambuco, ou que os tenham concluído no intervalo de 01 (um) ano, bem como aqueles participantes de programas especiais por distorções de idade/série, e que comprovem bom desempenho escolar;
• pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, bem como socioeducandos da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE; beneficiários no Programa Chapéu de Palha da zona canavieira e no Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 02 (dois) salários mínimos.

O objetivo do projeto de lei em análise é, tão somente, estender o benefício tratado nessa legislação a agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. O projeto em análise procura ampliar o rol de beneficiários do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, de forma a incluir a categoria de agricultores e agricultoras familiares. No tocante à temática desta comissão, cabe trazer a explanação do próprio autor do projeto, na sua justificativa:

Embora este projeto modifique um Programa implementado pelo Poder Executivo, as modificações propostas não incorrem em geração de despesa extra, nem altera atribuições ou estruturas das secretarias estaduais ou órgãos vinculados, pois, o que se pretende é criar uma nova categoria de beneficiários, dentre as já existentes, apenas.

Desta modo, o aumento de despesa para o poder executivo, de fato, não se configuraria, tendo em vista que as vagas disponibilizadas pelo projeto continuariam a ser distribuídas entre as categorias estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.369, de 2007; ficando a cargo do poder somente, reestabelecer essa proporção, levando em consideração o advento da nova categoria de beneficiários do programa.

Com a elucidação do autor, observo que o projeto de lei não implica geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, não incidem os comandos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Financeira, especialmente os artigos 16 e 17, que tratam de geração de despesa pública. O projeto em análise, portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, submetido à apreciação.

Assinado por: José Queiroz

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 08 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes	Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz
Isaltino Nascimento	João Paulo
Tony Gel	João Paulo Costa

PARECER Nº 002615/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, que altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa. A proposta procura modificar o art. 1º da Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013. Esse artigo dispõe atualmente que as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, devem prever no edital de licitação que pelo menos 2% (dois por cento) da mão de obra de empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, seja proveniente da contratação de jovens e adultos que passaram por programas sociais do Governo. Na sua versão inicial, a proposição almejava tão somente majorar o percentual mencionado acima, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento).

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça verificou que a proposição atende aos critérios de constitucionalidade. Ainda assim, considerou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2020 para corrigir equívoco, já presente na legislação em vigor e replicado pelo projeto de lei original. Esse equívoco está presente na redação do art. 1º, o qual dispõe que as empresas terceirizadas são responsáveis pelos editais de licitação; quando, na verdade, a administração pública que é a responsável.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente proposição.

O projeto de lei original procura majorar o percentual exigido de contratação de jovens e adultos que passaram por programas sociais do Governo, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento). O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apenas corrige equívoco presente na própria legislação em vigor e replicada no projeto de lei.

No contexto da presente comissão, não se verifica na proposta em discussão qualquer geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Ora, a medida em análise dispõe tão somente sobre alteração no critério de contratação de jovens por empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, não possuindo efeitos sobre o custo de tais contratações.

Diante disso, o projeto de lei ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, submetido à apreciação.

José Queiroz

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 08 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes	Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz
Isaltino Nascimento	João Paulo
Tony Gel	João Paulo Costa

PARECER Nº 002616/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796 /2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, que determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Inicialmente, a proposição pretende obrigar escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco a possuírem no mínimo 2 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente proposição.

O Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, com o objetivo de realizar ajustes redacionais. Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 796/2019 passa a configurar com o seguinte texto:

Determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 1º Ficam as escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigadas a disponibilizar, para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários, 2 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser utilizadas cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, por organizações sem fins lucrativos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto, uma vez que para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (atualizadas pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Assim sendo, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a mera disponibilização, para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários, de 2 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, não implica geração de despesas expressivas para o Estado de Pernambuco e demais entes públicos envolvidos. Tendo em vista que, os estabelecimentos públicos poderão utilizar sua estrutura para imprimir e encadernar a respectiva norma, de maneira a diminuir o custo de confecção.

Nesse sentido, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, submetido à apreciação.

Antonio Coelho

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.



assinado por: idUser: 83

https://portal.tce-pe.gov.br/transparentaMunicipal/

52-202301101152001

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 08 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

Antonio Coelho
José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 2617

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 68/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASINHAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 68/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Casinhas para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Casinhas, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 019/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Casinhas para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Portanto, a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Casinhas tenha acesso a mais recursos e a capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

Portanto, a iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

Portanto, o relator, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 68/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Casinhas devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 68/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2618

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 69/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 69/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Canhotinho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Canhotinho, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 25/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Canhotinho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Portanto, a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Canhotinho tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

Portanto, a iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 69/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Canhotinho devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 69/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2619

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 70/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PEDRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 70/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pedra para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Pedra, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 016/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Pedra para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Portanto, a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Pedra tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

Portanto, a iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 70/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Pedra devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 70/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2620

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 71/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAÍBA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 71/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itaíba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.



assinado por: idUser:83

https://www.transparencia.mg.gov.br/portal/assinadoPor?idUser:83

TRANSPARENCIA

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Itaipava, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 018/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Itaipava para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Itaipava tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 71/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Itaipava devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 71/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2621

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 72/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.



Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 72/2020, de autoria da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Chã de Alegria para fins de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Chã de Alegria, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 015/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Chã de Alegria para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Chã de Alegria tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 72/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Chã de Alegria devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 72/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2622

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 73/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 73/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bom Jardim para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Bom Jardim, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 021/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Bom Jardim para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Bom Jardim tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 73/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Bom Jardim devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 73/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2623

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 74/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FERREIROS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 74/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ferreiros para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Ferreiros, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 013/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Ferreiros para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Ferreiros tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 74/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Ferreiros devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 74/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2624

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 75/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 75/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Águas Belas para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Águas Belas, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 019/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Águas Belas para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Águas Belas tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 75/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Águas Belas devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 75/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento



PARECER Nº 2625

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 76/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 76/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Tamandaré para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Tamandaré, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 012/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Tamandaré para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Tamandaré tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 76/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Tamandaré devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 76/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2626

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 77/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 77/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Gravatá para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Gravatá, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 019/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Gravatá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Gravatá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 77/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Gravatá devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 77/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2627

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 78/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 78/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de João Alfredo para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de João Alfredo, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 10/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de João Alfredo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de João Alfredo tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 78/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de João Alfredo devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 78/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2628

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 79/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 79/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Vitória de Santo Antão para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Vitória de Santo Antão, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 17/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Vitória de Santo Antão para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Vitória de Santo Antão tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 79/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Vitória de Santo Antão devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e para assegurar a dos serviços de saúde, à população do município.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 79/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2629

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bom Conselho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Bom Conselho, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 11/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Bom Conselho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Bom Conselho tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Bom Conselho devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2630

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 82/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 82/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Solidão para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Solidão, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Solidão para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Solidão tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 82/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Solidão devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 82/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2631

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 83/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 83/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Brejo da Madre de Deus para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria



assinado por: idUser:83

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DR. ISALTINO NASCIMENTO
TRANSPARENCIA

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020
Autoria: Mesa Diretora

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 80/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bom Conselho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Bom Conselho, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 11/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Bom Conselho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Brejo da Madre de Deus, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 17/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Brejo da Madre de Deus para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Brejo da Madre de Deus tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 83/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Brejo da Madre de Deus devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 83/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2632

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 84/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 85/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Afrânio para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Afrânio, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Afrânio para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Afrânio tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 85/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Afrânio devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 85/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2634

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 86/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Nazaré da Mata para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Nazaré da Mata, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 15/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Nazaré da Mata para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Nazaré da Mata tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 86/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Nazaré da Mata devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento



assinado por: idUser:63

Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São João para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de São João, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 09/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de São João para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de São João tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 84/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de São João devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 84/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2633

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 85/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS

PARECER Nº 2635

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 87/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARPINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Carpina para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Carpina, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 031/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Carpina para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Carpina tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 87/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Carpina devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 87/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2636

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 88/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TORITAMA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 88/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Toritama para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Toritama, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Toritama para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Toritama tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 88/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Toritama devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 88/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2637

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 89/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 89/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Joaquim do Monte para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Joaquim do Monte, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 1769/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Joaquim do Monte para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Joaquim do Monte tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 89/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São Joaquim do Monte devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 89/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2638

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 90/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 90/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Caruaru para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Caruaru, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 27/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Caruaru para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
Município de Carpina
https://cloud.it-solucoes.com.br/portal/transparencia/Municipio-de-Carpina

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Caruaru tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 90/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Caruaru devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 90/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2639

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 91/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 91/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Arcoverde para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Arcoverde, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 225/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Arcoverde para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Arcoverde tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 91/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Arcoverde devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 91/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2640

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 93/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 93/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Feira Nova para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Feira Nova, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Feira Nova para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Feira Nova tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 93/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Feira Nova devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 93/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2641

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 94/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GRANITO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 94/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Granito para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Granito, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 05/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Granito para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Granito tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 94/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Granito devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 94/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2642

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 95/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

SALGADINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 2644

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 97/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 95/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salgadinho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Salgadinho, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 05/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Salgadinho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Salgadinho tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 95/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Salgadinho devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 95/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 97/2020 de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jaboatão dos Guararapes para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jaboatão dos Guararapes, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 34/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jaboatão dos Guararapes tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 97/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jaboatão dos Guararapes devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 97/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2645

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 98/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OROBÓ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 98/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Orobó para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Orobó, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 08/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Orobó para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Orobó tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 98/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Orobó devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 96/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Belo Jardim para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Belo Jardim, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 18/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Belo Jardim para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação", sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Belo Jardim tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 96/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Belo Jardim devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 96/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2643

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 96/2020
Autoria: Mesa Diretora



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/trasparencia

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Riacho das Almas, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 32/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Riacho das Almas para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 102/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Riacho das Almas tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 102/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Riacho das Almas devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 102/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2650

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 103/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 103, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.



assinado por: idUser: 83

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Araçoiaba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Araçoiaba, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Araçoiaba para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 103/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Araçoiaba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 103/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Araçoiaba devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 103/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2651

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 104/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 104, DE 4 DE

MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Palmares para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Palmares, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 16/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Palmares para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 104/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Palmares tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 104/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Palmares devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 104/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2652

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 105/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 105, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Frei Miguelinho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Frei Miguelinho, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 09/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Frei Miguelinho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 105/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Frei Miguelinho tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 105/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Frei Miguelinho devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 105/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2653

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 106/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 106, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jaqueira para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jaqueira, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 11/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jaqueira para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 106/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jaqueira tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 106/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jaqueira devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 106/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2654

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 107/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 107, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Altinho para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Altinho, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 502/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Altinho para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 107/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Altinho tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 107/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Altinho devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 107/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2655

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 108/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAETÉS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 108/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Caetés para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Caetés, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 15/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Caetés para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Caetés tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 108/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Caetés devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 108/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2656

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 109/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUCATI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 109/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jucati para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jucati, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 010/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jucati para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jucati tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
https://cloud.it-solucoes.com.br/portal/transparencia/Municipal/50614304

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 109/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jucati devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 109/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2657

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 110/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 110/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Araripina para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Araripina, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 023/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Araripina para o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Araripina tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 110/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Araripina devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 110/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2658

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 111/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 111/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Goiana para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Goiana, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 15/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Goiana para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Goiana tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 111/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Goiana devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 111/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2659

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 112/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 112/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Tabira para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Tabira, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 025/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Tabira para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Tabira tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 112/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Tabira devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 112/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2660

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 113/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 113/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.



assinado por: idUser: 63

https://www.diariooficial.pe.gov.br/portal/download/52-2020-110115209.pdf

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Terra Nova para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Terra Nova, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 12/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Terra Nova para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Terra Nova tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 113/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Terra Nova devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 113/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2661

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 114/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 2663

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 116/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 116/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santa Maria do Cambucá para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Santa Maria do Cambucá, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 011/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Santa Maria do Cambucá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Santa Maria do Cambucá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 116/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Santa Maria do Cambucá devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 116/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2662

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 115/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI



assinado por: idUser: 83

Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 114/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Quipapá para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Quipapá, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº XX /2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Quipapá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Quipapá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 114/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Quipapá devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 114/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2664

Comissão de Administração Pública
 Projeto de Decreto Legislativo Nº 117/2020
 Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EXÚ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 117/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Exú para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Exú, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 010/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Exú para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Exú tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 117/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Exú devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 117/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
 Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
 Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
 Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2665

Comissão de Administração Pública
 Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020
 Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BONITO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bonito para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Bonito, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 015/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Bonito para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Bonito tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Bonito devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
 Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
 Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
 Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2666

Comissão de Administração Pública
 Projeto de Decreto Legislativo Nº 119/2020
 Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 119/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Lagoa do Ouro para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Lagoa do Ouro, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 008/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Lagoa do Ouro para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Lagoa do Ouro tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 119/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Lagoa do Ouro devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 119/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
 Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
 Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
 Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2667

Comissão de Administração Pública
 Projeto de Decreto Legislativo Nº 120/2020
 Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANATAMA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 120/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paranatama para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Paranatama, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 007/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Paranatama para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bonito para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Bonito, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 015/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Bonito para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Bonito tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 118/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Bonito devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Paratama tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 120/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Paratama devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 120/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2668

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 121/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BREJÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 121/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Brejão para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Brejão, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 006/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Brejão para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Brejão tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 121/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Brejão devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 121/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2669

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 122/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 122/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Primavera, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Primavera, verifica-se a mesma situação. Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 13/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Primavera para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Primavera tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 122/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Primavera, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 122/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2670

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 123/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE XEXÉU. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Xexéu, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Xexéu, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 82/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Xexéu para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Xexéu tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 123/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Xexéu, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 123/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2671

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 124/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório



Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jatobá, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jatobá, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 12/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jatobá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jatobá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 124/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jatobá, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 124/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2672

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 125/2020
a Diretora



EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CALUMBI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 126/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jupi para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Jupi, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº XXX/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Jupi para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Jupi tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 126/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Jupi devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 126/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2674

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 127/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 127/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itacuruba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Itacuruba, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 25/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Itacuruba para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Itacuruba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 127/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Itacuruba devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 127/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2673

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 126/2020
Autoria: Mesa Diretora

PARECER Nº 2675

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 128/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 128/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de São José da Coroa Grande para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de São José da Coroa Grande, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 010/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de São José da Coroa Grande para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de São José da Coroa Grande tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 128/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de São José da Coroa Grande devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 128/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2676

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 129/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPUBI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 129/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ipubi para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Ipubi, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 019/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Ipubi para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Ipubi tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 129/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Ipubi devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 129/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2677

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 130/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 130/2020, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Alagoinha para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Alagoinha, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 16/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Alagoinha para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Alagoinha tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 130/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Alagoinha devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 130/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2678

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 131/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 131/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Moreilândia para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Moreilândia, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 16/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Moreilândia para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a



assinado por: idUser:83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
Município de Ipubi
https://cloud.it-solucoes.org.br/transparentiaMunicipal/download

contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Moreilândia tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelos razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 131/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Moreilândia devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 131/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2679

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 132/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VENTUROSA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 132/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Venturosa para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

la Matéria
a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Venturosa, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 22/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Venturosa para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Venturosa tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

pelos razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 132/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Venturosa devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 132/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2680

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 133/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 133/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Garanhuns para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Garanhuns, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 22/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Garanhuns para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Garanhuns tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

pelos razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 133/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Garanhuns devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 133/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2681

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 134/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 134, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santa Maria da Boa Vista para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Santa Maria da Boa Vista, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 031/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Santa Maria da Boa Vista para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 134/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Santa Maria da Boa Vista tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

pelos razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 134/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Santa Maria da Boa Vista devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 134/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2682

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 135/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 135, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 2684

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 137/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santa Terezinha para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Santa Terezinha, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 13/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Santa Terezinha para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 135/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, esta Casa Legislativa permite que o Município de Santa Terezinha tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 135/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Santa Terezinha devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 135/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento



PARECER Nº 2683

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 136/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CALÇADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 2685

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 138/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGARASSU. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 138/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Igarassu para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Igarassu, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 026/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Igarassu para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, esta Casa Legislativa permite que o Município de Igarassu tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 138/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Igarassu devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Calçado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Calçado, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 08/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Calçado para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, esta Casa Legislativa permite que o Município de Calçado tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 136/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Calçado devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 136/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 136/2020
Autoria: Mesa Diretora

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Portal da Transparência
https://portal.da.transparencia.legislativa.pe.gov.br/portal-da-transparencia/it-solucoes.html/tratamento-de-dados-pessoais

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 138/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2686

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 139/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 139/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Passira para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Passira, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 009/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Passira para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento da dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o os resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Portanto, a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Passira tenha acesso a mais recursos sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

Assim, a iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

Relator

expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 139/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Passira devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 139/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2687

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 140/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Sirinhaém, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Sirinhaém, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 07/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Sirinhaém para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento

no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Sirinhaém tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 140/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Sirinhaém, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 140/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2688

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 141/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BUÍQUE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Buíque, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Buíque, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 31/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Buíque para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Buíque tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 141/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Buíque, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 141/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes
Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel
Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2689

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 142/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POMBOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 142/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Pombos para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.



assinado por: idUser:83

POLETA
AN
PRENCIA
Mun

download/52-202301101152

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Pombos, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº XXX/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Pombos para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Pombos tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 142/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Pombos devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 142/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2690

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 143/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.



assinado por: idUser:63

Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 143/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Agrestina para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Agrestina, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 1.862/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Agrestina para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Agrestina tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 143/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Agrestina devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 143/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 2691

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 144/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 144/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Glória do Goitá para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Glória do Goitá, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 11/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Glória do Goitá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Glória do Goitá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 144/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Glória do Goitá devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 144/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 08 de abril de 2020

Presidente: Antônio Moraes

Favoráveis: Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Simone Santana e Tony Gel

Relator: Isaltino Nascimento

PARECER Nº 002692/2020**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original versa sobre a instituição de mecanismo para enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Proposição ora em análise modifica o teor da Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, com o intuito de tornar mais claros os casos considerados trotes contra órgãos públicos emergenciais e endurecer as penalidades aos infratores que realizarem tal ação.

Inicialmente, a proposta identifica que os trotes que são objeto da Lei são aqueles dirigidos ao Serviço de Atendimento de Urgência (SAMU), Centro de Operações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Delegacias de Polícia e Defesa Civil.

A Propositura ainda define trote como todo e qualquer acionamento dos órgãos citados que se revele frustrado por inexistência do evento noticiado. Além disso, a proposição obriga os órgãos públicos e as empresas de telefonia a enviarem à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular desta Casa Legislativa os dados obtidos ao longo do ano sobre trotes.

Outra importante contribuição da Proposição é endurecer as penalidades, em caso de ocorrência da infração prevista na Lei. Originalmente, a única punição prevista era a de multa no montante de mil reais, dobrada em caso de reincidência.

A Proposição em análise acrescenta duas novas possibilidades de punição: suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de dois anos e suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de dois anos.

A medida é salutar, uma vez que a prática do trote contra serviços públicos emergenciais gera custos sociais elevados, bem como mobiliza a máquina pública para atender um ato de má-fé e desonestidade. Essa ação deve ser punida de forma exemplar pelo Estado, uma vez que contribui para sobrecarregar os serviços públicos emergenciais, gerando custos sociais significativos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 886/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para enfrentar a prática nociva de trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Romero Sales Filho

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 886/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de administração pública, em 08 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Simone Santana

Guilherme Uchoa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002693/2020**1. Relatório**

